



RESOLUÇÃO Nº 294, DE 21 DE NOVEMBRO DE 2012

DISPÕE SOBRE A REVISÃO DO REGIMENTO INTERNO DA CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO FELIZ E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS

PR nº 6/2012 – Autoria: Mesa da Câmara Municipal

A MESA DA CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO FELIZ FAZ SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL APROVOU E ELA PROMULGA A SEGUINTE RESOLUÇÃO:

TÍTULO I
DO PODER LEGISLATIVO

Art. 1º - O Poder Legislativo é exercido pela Câmara Municipal, composta de vereadores eleitos nas condições e termos da legislação eleitoral vigente, com sede no edifício localizado na Praça Lauro Maurino, nº 78, Centro, município de Porto Feliz.

CAPÍTULO I
DAS FUNÇÕES DA CÂMARA MUNICIPAL

Art. 2º - A Câmara tem funções legislativas, exerce atribuições de fiscalização interna e externa, financeira, orçamentária, patrimonial, de controle e de assessoramento dos atos do Executivo e pratica atos de administração interna.

§ 1º - A função legislativa, típica do Poder Legislativo, consiste na deliberação de emendas à Lei Orgânica do Município, de leis ordinárias e complementares, de decretos legislativos e de resoluções sobre todas as matérias de competência do Município, sempre respeitadas as reservas constitucionais da União e do Estado.

§ 2º - A função de fiscalização externa, isto é, sobre os aspectos contábil, financeiro, orçamentário, operacional e patrimonial do Município e das entidades da administração direta e indireta será exercida pela Câmara com o auxílio do Tribunal de Contas do Estado, compreendendo:

- I) apreciação das contas do exercício financeiro, apresentadas pelo prefeito, mediante parecer prévio;
- II) acompanhamento das atividades financeiras e orçamentárias do Município;
- III) julgamento da regularidade das contas dos administradores e demais responsáveis por dinheiro, bens e valores públicos da administração direta e indireta, incluídas as fundações e sociedades instituídas e ou subvencionadas ou sob intervenção ou mantidas pelo Poder Público, e das contas daqueles que derem causa a perda, extravio ou outra irregularidade de que resulte prejuízo ao erário público.

§ 3º - A função de controle é de caráter político-administrativo e se exerce sobre o prefeito, o vice-prefeito, os secretários e os diretores municipais, a Mesa do Legislativo e os vereadores, não se exercendo sobre os agentes administrativos sujeitos à ação hierárquica.

§ 4º - A função de assessoramento consiste em sugerir medidas de interesse público ao Executivo, mediante indicações.

§ 5º - A função administrativa é restrita à sua organização interna, à regulamentação de seu funcionalismo e à estruturação e direção de seus serviços auxiliares.

CAPÍTULO II
DA INSTALAÇÃO

Art. 3º - A Câmara instalar-se-á, em sessão solene, no dia 1º de janeiro, às 17 horas, no primeiro ano da legislatura, para a posse de seus membros, do prefeito e do vice-prefeito, e para a eleição da Mesa, independente de número e sob a presidência do vereador mais votado dentre os presentes, o qual designará um de seus pares para secretariar os trabalhos e dará posse ao prefeito, ao vice-prefeito e aos vereadores.

§ 1º - O prefeito, o vice-prefeito e os vereadores eleitos deverão apresentar seus diplomas, bem como suas



CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO FELIZ
ESTADO DE SÃO PAULO

declarações de bens, à secretaria administrativa da Câmara, até quarenta e oito horas antes da sessão de posse.

§ 2º - Os vereadores presentes, regularmente diplomados, serão empossados após prestarem o compromisso lido pelo presidente, nos seguintes termos: “PROMETO CUMPRIR A CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL, A CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DE SÃO PAULO E A LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE PORTO FELIZ, OBSERVAR AS LEIS DA UNIÃO, DO ESTADO E DO MUNICÍPIO, DESEMPENHAR COM LEALDADE O MANDATO QUE ME FOI CONFIADO, PROMOVER O BEM GERAL DOS MUNICÍPIOS E EXERCER O CARGO SOB A INSPIRAÇÃO DA DEMOCRACIA, DA LEGITIMIDADE E DA LEGALIDADE.” Em seguida, o secretário designado fará a chamada de cada vereador que, de pé, declarará: “Assim o prometo”.

§ 3º - Tendo prestado compromisso uma vez, fica o suplente de vereador dispensado de fazê-lo novamente em convocações subsequentes. Da mesma forma, em relação à declaração pública de bens, nos termos do parágrafo 8º deste artigo.

§ 4º - O presidente convidará, a seguir, o prefeito e o vice-prefeito eleitos e regularmente diplomados a prestarem o compromisso a que se refere o parágrafo segundo deste artigo e os declarará empossados.

§ 5º - Na hipótese de a posse não se verificar na data prevista neste artigo, deverá ocorrer:

I) dentro do prazo de 15 (quinze dias) da data fixada para posse, sob pena de perda do mandato, se se tratar de vereador, salvo motivo justo e aceito pela Câmara.

II) - dentro do prazo de 10 (dez) dias da data fixada para a posse, quando se tratar de prefeito e vice-prefeito, salvo motivo justo e aceito pela Câmara.

§ 6º - Enquanto não ocorrer a posse do prefeito, assumirá o cargo o vice-prefeito; na falta ou impedimento deste, o presidente da Câmara.

§ 7º - Prevalerão para os casos de posse superveniente ao início da legislatura, seja de prefeito, seja de vice-prefeito, seja de suplente de vereador, prazo e critérios estabelecidos neste artigo.

§ 8º - No ato da posse, o prefeito e os vereadores deverão desincompatibilizar-se de situações que impeçam o exercício do mandato, sob pena de extinção do mesmo, e, na mesma ocasião, bem como anualmente, e no término do mandato, apresentar declaração pública de seus bens, a qual ficará arquivada na Secretaria da Câmara.

§ 9º - O vice-prefeito, quando remunerado, desincompatibilizar-se-á e fará declaração pública de bens no ato da posse; quando não remunerado, no momento em que assumir pela primeira vez o exercício do cargo.

§ 10 - O exercício do mandato dar-se-á automaticamente com a posse, assumindo o empossado todos os direitos e deveres inerentes ao cargo.

§ 11- A transmissão do cargo de prefeito, quando houver, dar-se-á no gabinete do prefeito, após a posse.

§ 12- A recusa do vereador eleito a tomar posse importa em renúncia tácita ao mandato, devendo o presidente da Câmara, após o decurso do prazo estipulado no inciso “I” do § 5º deste artigo, declarar extinto o mandato e convocar o respectivo suplente.

§ 13- A recusa do prefeito eleito a tomar posse importa em renúncia tácita ao mandato, devendo o presidente da Câmara, após o decurso do prazo estabelecido no inciso “II” do § 5º deste artigo, declarar a vacância do cargo.

§ 14 - Ocorrendo a recusa do vice-prefeito a tomar posse, observar-se-á o mesmo procedimento previsto no parágrafo anterior deste artigo.

§ 15 - Ocorrendo a recusa do prefeito e do vice-prefeito, o presidente da Câmara deverá assumir o cargo de prefeito, até a posse dos novos eleitos, nos termos do que dispõe a legislação pertinente.



Art. 4º - Na sessão solene de instalação da Câmara, poderá fazer uso da palavra, pelo prazo máximo de 10 (dez) minutos, um representante de cada bancada, o prefeito, o vice-prefeito e o presidente da Câmara.

TÍTULO II **DOS ÓRGÃOS DA CÂMARA MUNICIPAL**

CAPÍTULO I **DA MESA**

Art. 5º - A Mesa da Câmara compor-se-á de presidente, de vice-presidente, de primeiro e segundo secretários, os quais se substituirão nessa ordem.

CAPÍTULO II **DA ELEIÇÃO DA MESA**

Art. 6º - Logo após a posse dos vereadores, do prefeito e do vice-prefeito, proceder-se-á, ainda sob a presidência do vereador mais votado dentre os presentes, à eleição dos membros da Mesa.

PARÁGRAFO ÚNICO – Na eleição da Mesa, o presidente em exercício tem direito a voto.

Art. 7º - A eleição para renovação da Mesa realizar-se-á na última sessão ordinária da segunda sessão legislativa, considerando-se os eleitos automaticamente empossados em 1º de janeiro do ano subsequente.

§ 1º - O mandato da Mesa será de dois anos, facultada a reeleição de seus membros para o mesmo cargo na eleição subsequente.

§ 2º - Na composição da Mesa será respeitada, na medida do possível, a participação proporcional dos partidos com representação na Câmara.

Art. 8º - A eleição da Mesa, ou o preenchimento de qualquer vaga, será feita por maioria simples de votos e em votação nominal, presente, pelo menos, a maioria absoluta dos membros da Câmara, observando-se o seguinte procedimento:

- I – realização da chamada regimental para verificação de “quorum”;
- II – registro, junto à Mesa, por chapa, de candidatos previamente escolhidos pelas bancadas dos partidos ou blocos parlamentares;
- III – chamada dos vereadores para que declarem nominalmente seus votos;
- IV – leitura, pelo presidente, dos nomes dos votados para os respectivos cargos;
- V – realização de segunda votação caso ocorra empate;
- VI – persistindo o empate, será declarado eleito, para cada cargo, o vereador mais idoso na eleição municipal;
- VII – leitura, pelo presidente, dos nomes dos eleitos e respectivos cargos;
- VIII – proclamação, pelo presidente, do resultado final e posse imediata dos eleitos.

PARÁGRAFO ÚNICO: Fica vedado o registro do mesmo vereador em mais de uma chapa.

Art. 9º – Na hipótese de não se realizar a sessão ou a eleição, por falta de número legal, quando do início da legislatura, o vereador mais votado dentre os presentes permanecerá na presidência e convocará sessões especiais que não excederão o número de 03 (três).

§ 1º - Observar-se-á o mesmo procedimento na hipótese de eleição anterior nula.

§ 2º - Na eleição da Mesa, para o segundo biênio da legislatura, ocorrendo a hipótese a que se refere o “caput” deste artigo, caberá ao presidente ou a seu substituto legal, cujos mandatos se findam, a convocação de sessões especiais.

§ 3º - Quer no primeiro, quer no segundo biênio, haverá, no máximo, a convocação de 03 (três) sessões especiais para eleição da Mesa. No caso de não ser realizada a eleição após a 3ª tentativa, por falta de quorum, serão empossados na 1ª sessão ordinária da sessão legislativa, para cada cargo, os vereadores mais idosos, iniciando-se a contagem conforme segue:



- I – presidente – vereador mais idoso;
- II – vice-presidente – 2º vereador mais idoso;
- III – 1º secretário – 3º vereador mais idoso;
- IV – 2º secretário – 4º vereador mais idoso.

Art. 10 – No caso de vacância de cargo, ocorrerá o seguinte:

§1º- Vagando o cargo de presidente, assumirá, para o restante do mandato, o vice-presidente.

§2º- Vagando os cargos de 1º e ou 2º secretários, será realizada eleição no expediente da primeira sessão seguinte, para completar o biênio do mandato.

§3º- Somente haverá nova eleição para o cargo de vice-presidente se este assumir o cargo de presidente para completar o biênio.

§4º- Em caso de renúncia ou destituição total da Mesa, proceder-se-á à nova eleição, para se completar o período do mandato, na sessão imediata àquela em que ocorreu a renúncia ou destituição, sob a presidência do vice-presidente. Se este também for renunciante ou destituído, pela presidência do vereador mais idoso dentre os presentes, que ficará investido na plenitude das funções, desde o ato de extinção ou perda do mandato, até a posse da nova Mesa.

SECÇÃO I **DAS ATRIBUIÇÕES DA MESA**

Art. 11- À Mesa, na qualidade de órgão diretor, incumbe, além da direção dos trabalhos legislativos e dos serviços administrativos da Câmara, outras atribuições estabelecidas em lei, neste Regimento ou em resolução, como:

- I - tomar todas as medidas necessárias à regularidade dos trabalhos legislativos e dos serviços administrativos;
- II - propor projetos de resolução que criem, transformem ou extingam cargos dos serviços da Câmara e fixem os respectivos vencimentos;
- III - apresentar projetos de lei dispondo sobre abertura de créditos suplementares ou especiais, através do aproveitamento total ou parcial das consignações orçamentárias da Câmara;
- IV - promulgar a Lei Orgânica e suas emendas;
- V - representar, junto ao Executivo, sobre necessidades de economia interna;
- VI - contratar, na forma da lei, por tempo determinado, para atender à necessidade temporária de excepcional interesse público;
- VII – propor projetos de lei fixando subsídios do prefeito e do vice-prefeito e projeto de resolução fixando subsídios dos vereadores, para a legislatura subsequente, até 30 (trinta) dias antes da realização das eleições municipais, sem prejuízo da iniciativa de qualquer vereador, se até esse prazo a Mesa não apresentar os projetos respectivos;
- VIII – propor projetos de decreto legislativo dispondo sobre:
 - a)- licença do prefeito para afastamento do cargo;
 - b)- autorização ao prefeito a se ausentar do Município, quando a ausência exceder a 15 (quinze) dias;
 - c)- concessão de títulos honoríficos ou honrarias e de cidadania.
- IX – propor projeto de resolução dispondo sobre concessão de licença a vereador, nos termos do disposto no artigo 104 e seguintes deste Regimento;
- X – conferir a seus membros atribuições ou encargos referentes aos serviços legislativos ou administrativos da Câmara;
- XI – fixar diretrizes para a divulgação das atividades da Câmara;
- XII – adotar medidas adequadas para promover e valorizar o Poder Legislativo e resguardar o seu conceito perante a comunidade;
- XIII – adotar as providências cabíveis, por solicitação do interessado, para a defesa judicial ou extrajudicial de vereador contra a ameaça ou a prática de ato atentatório ao livre exercício e às prerrogativas constitucionais do mandato parlamentar;
- XIV – declarar a perda de mandato de vereador, nos termos do artigo 108 e seguintes deste Regimento;
- XV – elaborar e encaminhar ao prefeito proposta dos planos a serem incluídos na proposta do Município: PPA- Plano Plurianual até o dia 15 de abril do primeiro mandato; LDO- Lei de Diretrizes Orçamentária, até o dia 15 de abril de cada exercício e a LOA- Lei Orçamentária Anual até o dia 30 de agosto de cada exercício;
- XVI- devolver à Fazenda Municipal, até o dia 31 de dezembro, o saldo do numerário que lhe foi liberado durante o exercício;
- XVII – abrir, mediante ato, sindicâncias e processos administrativos e aplicar penalidades;



CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO FELIZ
ESTADO DE SÃO PAULO

XVIII – atualizar, mediante ato próprio, o subsídio dos vereadores, nos termos da revisão anual prevista no artigo 37, X, da Constituição Federal;

XIX- representar sobre inconstitucionalidade de lei ou ato municipal;

XX – assinar os autógrafos dos projetos de lei destinados à sanção e promulgação pelo chefe do Executivo;

XXI – autorizar a celebração de convênios ou parcerias com instituições de ensino aptas a proporcionar cursos, inclusive de pós-graduação, nas áreas de interesse público, aos seus servidores, a título de aperfeiçoamento.

§ 1º - Os atos administrativos da Mesa serão numerados em ordem cronológica, com renovação a cada sessão legislativa.

§ 2º - A recusa injustificada de assinatura dos atos da Mesa ensejará processo de destituição do membro faltoso.

§ 3º - A recusa injustificada de assinatura dos autógrafos destinados à sanção ensejará processo de destituição do membro faltoso.

§ 4º - As decisões da Mesa serão tomadas por maioria de seus membros.

Art. 12 - Para suprir a falta ou impedimento do presidente, em Plenário, haverá um vice-presidente, eleito juntamente com os membros da Mesa. Na ausência de ambos, os secretários substituem-nos, sucessivamente.

§ 1º - Ausentes, em Plenário, os secretários, o presidente convidará qualquer vereador para a substituição em caráter eventual.

§ 2º - Na hora determinada para o início da sessão, verificada a ausência dos membros da Mesa e seus substitutos, assumirá a presidência o vereador mais idoso dentre os presentes, que escolherá dentre os seus pares um secretário.

§ 3º - A Mesa, composta na forma do parágrafo 2º deste artigo, dirigirá os trabalhos até o comparecimento de algum membro titular ou de seus substitutos legais.

Art. 13 - As funções dos membros da Mesa cessarão:

I – pela posse da Mesa eleita para o mandato subsequente;

II – pela renúncia, apresentada por escrito, conforme artigo 23 deste Regimento;

III – pela destituição;

IV – pelo término, perda ou extinção do mandato de vereador.

Art. 14 - Os membros eleitos da Mesa assinarão o respectivo termo de posse.

Art. 15- Dos membros da Mesa em exercício, apenas o presidente não poderá fazer parte de comissões.

SUBSECÇÃO I
DAS ATRIBUIÇÕES DO PRESIDENTE

Art. 16 - O presidente é o representante legal da Câmara, em juízo e fora dele, nas suas relações externas, competindo-lhe as funções administrativas e diretivas internas, além de outras expressas neste Regimento, na Lei Orgânica do Município ou decorrentes da natureza de suas funções e prerrogativas.

Art. 17 - Ao presidente da Câmara compete, privativamente:

§1º - Quanto às atividades legislativas:

I- determinar, por requerimento do autor, a retirada de proposição ainda não incluída na Ordem do Dia ou sem parecer de comissão ou, em havendo, lhe seja contrário;

II- não aceitar substitutivo ou emenda não pertinente à proposição inicial;

III- declarar prejudicada a proposição em face de rejeição ou aprovação de outra com o mesmo objetivo, salvo requerimento que consubstancie reiteração de pedido não atendido ou resultante de modificação da situação de fatos anteriores;

IV- despachar requerimento;

V- determinar o arquivamento ou desarquivamento de proposições, nos termos regimentais;

VI- devolver ao autor a proposição que não esteja devidamente formalizada, que verse sobre matéria alheia à competência da Câmara ou que seja flagrantemente inconstitucional ou antirregimental;

VII – proceder à distribuição de matéria às Comissões Permanentes ou Especiais;

VIII – nomear os membros das Comissões Especiais criadas por deliberação da Câmara e designar-lhes substitutos;

IX – declarar a destituição de membro(s) das comissões nos termos deste Regimento;



CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO FELIZ
ESTADO DE SÃO PAULO

X – fazer publicar os atos da Mesa e da presidência, portarias, bem como resoluções, decretos legislativos e leis por ela promulgadas;

XI- votar nos seguintes casos:

a) na eleição da Mesa, observando-se o disposto no artigo 6º deste Regimento;

b) quando a matéria exigir, para sua aprovação ou rejeição, a votação de 2/3 (dois terços) dos membros da Câmara;

c) quando houver empate em qualquer votação no Plenário.

XII – incluir na ordem do dia da primeira sessão subsequente, sempre que tenha sido esgotado o prazo previsto para sua apreciação, os projetos de lei de iniciativa do Executivo, submetidos à urgência e os vetos por este apostos, observado o seguinte:

a) em ambos os casos, ficarão sobrestadas as demais proposições até que se ultime a votação;

b) a deliberação sobre os projetos de lei submetidos à urgência tem prioridade sobre a apreciação do veto.

XIII – promulgar resoluções e decretos legislativos, bem como leis com sanção tácita ou não promulgadas pelo prefeito;

XIV – apresentar proposição à consideração do Plenário, devendo afastar-se da presidência para discuti-la;

XV – dar andamento legal aos recursos interpostos contra atos seus, da Mesa ou da Câmara;

XVI – dar posse ao prefeito, ao vice-prefeito e ao vereador que não forem empossados no primeiro dia da legislatura e aos suplentes de vereadores;

XVII – declarar extinto o mandato de prefeito, de vice-prefeito e de vereador, nos casos previstos em lei;

XVIII – substituir o prefeito e o vice-prefeito, na falta de ambos, completando seu mandato ou até que se realizem novas eleições, nos termos da legislação pertinente;

XIX – solicitar intervenção no Município, nos termos do artigo 24, inciso X, da Lei Orgânica do Município;

XX – interpelar, judicialmente, o prefeito, quando este deixar de colocar à disposição da Câmara, no prazo legal, as quantias requisitadas ou a parcela correspondente ao duodécimo das dotações orçamentárias;

XXI – presidir à sessão de eleição da Mesa do período seguinte e dar-lhe posse.

§2º- Quanto às sessões:

I – convocar, presidir, abrir, encerrar, suspender e prorrogar as sessões, observando e fazendo observar as normas legais vigentes e as determinações deste Regimento;

II – determinar ao secretário a leitura da correspondência dirigida à Câmara e das comunicações que entender convenientes;

III – determinar, de ofício ou a requerimento de qualquer vereador, em qualquer fase dos trabalhos, a verificação de presença;

IV – declarar a hora destinada ao Expediente, à Ordem do Dia e à Explicação Pessoal e os prazos facultados aos oradores;

V – anunciar a Ordem do Dia e submeter à discussão e votação a matéria dela constante;

VI – conceder ou negar a palavra aos vereadores, nos termos deste Regimento, e não permitir divagações ou apartes estranhos ao assunto em discussão;

VII – interromper o orador que se desviar da questão em debate ou falar sem o respeito devido à Câmara ou a qualquer de seus membros, advertindo-o, chamando-o à ordem e, em caso de insistência, cassando-lhe a palavra, podendo, ainda, suspender a sessão, quando não atendido e as circunstâncias assim o exigirem;

VIII – autorizar o vereador a falar da bancada;

IX – chamar a atenção do orador quando se esgotar o tempo a que tem direito;

X – submeter à discussão e votação a matéria a isso destinada, bem como estabelecer o ponto da questão que será objeto da votação;

XI – anunciar o que se tenha de discutir ou votar e dar o resultado das votações;

XII – votar nos casos preceituados pela legislação vigente;

XIII – anotar, em cada documento, a decisão do Plenário;

XIV – resolver, soberanamente, qualquer questão de ordem, ou submetê-la ao Plenário, quando omissão o Regimento;

XV – mandar anotar, em livros próprios, os precedentes regimentais para solução de casos análogos;

XVI – manter a ordem no recinto da Câmara, advertir os assistentes, retirá-los do recinto, podendo solicitar a força necessária para esses fins;

XVII – anunciar o término das sessões;

XVIII – organizar a Ordem do Dia da sessão subsequente, fazendo constar, obrigatoriamente e mesmo sem parecer das comissões, os projetos de lei com prazo de aprovação;

XIX – comunicar ao Plenário a declaração da extinção do mandato do prefeito ou de vereador, na primeira sessão subsequente à apuração do fato, fazendo constar de ata a declaração da extinção do mandato, nos casos



CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO FELIZ
ESTADO DE SÃO PAULO

previstos em lei, e convocando, imediatamente, o respectivo suplente, no caso de extinção de mandato de vereador;

XX – decidir sobre o impedimento de vereador para votar.

§3º - Quanto às atividades administrativas:

I – comunicar a cada vereador, por escrito, com antecedência mínima de 48 (quarenta e oito) horas, a convocação de sessões extraordinárias durante o período normal ou de sessão legislativa extraordinária no recesso, quando a convocação ocorrer fora da sessão, sob pena de destituição;

II – encaminhar processos às Comissões Permanentes e incluí-los na pauta;

III – zelar pelos prazos do processo legislativo e daqueles concedidos às Comissões e ao prefeito;

IV – dar ciência ao Plenário do relatório apresentado por Comissões Temporárias;

V – remeter cópia de inteiro teor do relatório apresentado por Comissão Especial de Inquérito, ao prefeito, quando se tratar de fato relativo ao Poder Executivo, e ao Ministério Público, quando o relatório concluir pela existência de infração;

VI – organizar a Ordem do Dia, pelo menos, 48 (quarenta e oito) horas antes da sessão respectiva, fazendo constar dela, obrigatoriamente, com ou sem parecer das Comissões e antes do término do prazo, os projetos de lei com prazo de apreciação, bem como os projetos e o veto de que tratam os artigos 64, § 2º, e 66, § 6º, da Constituição Federal;

VII – executar as deliberações do Plenário;

VIII – assinar editais, portarias e expediente da Câmara;

IX – abonar a falta de vereador, mediante apresentação de atestado médico;

X – encaminhar ao prefeito os pedidos de créditos adicionais referentes às dotações orçamentárias da Câmara, com a devida indicação dos recursos, caso sejam provenientes de anulação total ou parcial de suas dotações;

XI – remover e readmitir funcionários da Câmara, conceder-lhes férias, licenças e abono de faltas;

XII – superintender o serviço da Secretaria da Câmara, autorizar, nos limites do orçamento, as suas despesas e requisitar numerário ao Executivo;

XIII – apresentar ao Plenário, até o dia 20 de cada mês, o balancete relativo às verbas recebidas e às despesas do mês anterior;

XIV – proceder às licitações para compras, obras e serviços da Câmara, de acordo com a legislação pertinente;

XV – rubricar os livros destinados aos serviços da Câmara e de sua secretaria, exceto os livros destinados às Comissões Permanentes;

XVI – providenciar, nos termos da Constituição Federal, a expedição de certidões que lhe forem solicitadas, relativas a despachos, atos ou informações a que os mesmos, expressamente, se refiram;

XVII – fazer, ao fim de sua gestão, relatório dos trabalhos da Câmara;

XVIII – convocar a Mesa da Câmara;

XIX – contratar advogado, mediante autorização do Plenário, para a propositura de ações judiciais e, independente de autorização, para defesa nas ações que forem movidas contra a Câmara ou contra ato da Mesa ou da presidência;

XX – superintender e censurar a publicação dos trabalhos da Câmara, não permitindo expressões vedadas pelo

Regimento;

XXI – manter, em nome da Câmara, todos os contatos de direito com o prefeito e demais autoridades;

XXII – agir judicialmente em nome da Câmara, “*ad referendum*” ou por deliberação do Plenário;

XXIII – encaminhar ao prefeito os pedidos de informações formulados pela Câmara;

XXIV – conceder audiências públicas na Câmara, em dias e horários prefixados.

Art. 18 - Quando o presidente estiver com a palavra no exercício de suas funções, durante as sessões plenárias, não poderá ser interrompido nem aparteado.

§ 1º – Nenhum membro da Mesa poderá presidir a sessão no momento em que esteja sendo discutida ou votada proposição de sua autoria.

Art. 19 - A presença do presidente nos trabalhos será sempre computada para efeito de “quorum”.

PARÁGRAFO ÚNICO – O presidente transmitirá o cargo a seu substituto em caso de impedimento ou de licença ou quando tenha de permanecer afastado de suas funções por mais de quarenta e oito horas.

SUBSECCÃO II
DAS ATRIBUIÇÕES DO VICE-PRESIDENTE



Art. 20 - Compete ao vice-presidente substituir o presidente em sua falta ou impedimento em Plenário e sucedê-lo no caso de vaga.

PARÁGRAFO ÚNICO- Compete-lhe ainda:

I - substituir o presidente fora do Plenário em sua falta, ausência, impedimento ou licença, ficando, nas duas últimas hipóteses, investido na plenitude das respectivas funções;

II - mandar anotar, em livros próprios, os precedentes regimentais para solução de casos análogos;

III - dar andamento legal aos recursos interpostos contra atos da presidência ou da Mesa;

IV - promulgar as leis com sanção tácita ou cujo veto tenha sido rejeitado pelo Plenário, sempre que o presidente deixar de fazê-lo, em igual prazo ao concedido a este;

V - superintender, sempre que convocado pelo presidente, os serviços administrativos da Câmara, bem como auxiliá-lo na direção das atividades legislativas e de polícia interna.

SUBSEÇÃO III **DAS ATRIBUIÇÕES DOS SECRETÁRIOS**

Art. 21 - Compete ao 1º secretário:

I - constatar a presença dos vereadores ao abrir-se a sessão, anotando comparecimento e ausência;

II - fazer a chamada dos vereadores nas ocasiões determinadas pelo presidente;

III - ler a matéria do Expediente bem como as proposições e demais papéis sujeitos ao conhecimento ou deliberação do Plenário;

IV - fazer a inscrição de oradores;

V - assinar com o presidente e o 2º secretário os Atos da Mesa;

VI - auxiliar a presidência na inspeção dos serviços da Secretaria e na observância deste Regimento;

VII - secretariar as reuniões da Mesa;

VIII - substituir o presidente, na ausência ou impedimento deste, e do vice-presidente.

Art. 22 – Compete ao 2º secretário a substituição do 1º secretário em sua falta, ausência, impedimento ou licença, ficando, nas duas últimas hipóteses, investido na plenitude das respectivas funções.

PARÁGRAFO ÚNICO – Compete-lhe ainda:

I - assinar, juntamente com o presidente e o 1º secretário, os atos da Mesa e os autógrafos destinados à sanção;

II - auxiliar o 1º secretário no desempenho de suas atribuições quando da realização das sessões plenárias.

SECÇÃO II **DA RENÚNCIA E DESTITUIÇÃO**

Art. 23 - A renúncia do vereador ao cargo que ocupa na Mesa, ou do vice-presidente, dar-se-á por ofício a ela dirigido e efetivar-se-á, independente de deliberação do Plenário, a partir do momento em que for lido em sessão ordinária.

Art.24 - Em caso de renúncia total da Mesa e do vice-presidente, o ofício respectivo será levado ao conhecimento do Plenário pelo vereador mais votado dentre os presentes, exercendo o mesmo as funções de presidente, nos termos do artigo 16 e seguintes deste Regimento.

Art. 25 - Os membros da Mesa, isoladamente ou em conjunto, poderão ser destituídos de seus cargos, mediante resolução aprovada por 2/3 (dois terços), no mínimo, dos membros da Câmara, assegurado o direito de ampla defesa.

§ 1º - É passível de destituição o membro da Mesa quando faltoso, omissor ou ineficiente no desempenho de suas atribuições regimentais ou quando exorbite das atribuições a ele conferidas por este Regimento.

§ 2º - Será destituído, sem necessidade da aprovação de que trata o "caput" deste artigo, o membro da Mesa que deixar de comparecer a 03 (três) reuniões ordinárias consecutivas, sem causa justificada, ou que tenha a destituição de suas funções na Mesa declarada por via judicial.

Art. 26 - O processo de destituição terá início por denúncia, subscrita, necessariamente, por, pelo menos, um dos vereadores, dirigida ao Plenário e lida na fase do Expediente.



CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO FELIZ
ESTADO DE SÃO PAULO

§ 1º - Da denúncia constará:

- I - o nome do membro ou dos membros da Mesa denunciados;
- II – a descrição circunstanciada das irregularidades cometidas;
- III - as provas que se pretenda sejam produzidas.

§ 2º - Lida a denúncia, será imediatamente submetida ao Plenário pelo presidente, salvo se este for envolvido nas acusações, caso em que essa providência e as demais relativas ao procedimento de destituição competirão a seus substitutos legais. Estando também estes últimos envolvidos, competirão as providências ao vereador mais votado dentre os presentes.

§ 3º - O membro da Mesa, envolvido nas acusações, não poderá presidir nem secretariar os trabalhos, quando e enquanto estiver sendo discutido ou deliberado qualquer ato relativo ao processo de sua destituição.

§ 4º - Se o acusado for o presidente, será substituído na forma do parágrafo 2º deste artigo.

§ 5º - Quando um dos secretários assumir a presidência, na forma do parágrafo 2º, ou for o acusado, será substituído para secretariar os trabalhos por qualquer vereador convidado pelo presidente em exercício.

§ 6º - O denunciante e o denunciado ou denunciados são impedidos de deliberar sobre o recebimento da denúncia, não sendo necessária a convocação de suplente para esse ato.

§ 7º - Considerar-se-á recebida a denúncia, se for aprovada pela maioria dos vereadores presentes.

Art. 27 - Recebida a denúncia, serão definidos, pelo critério da representação por bancada, 03 (três) vereadores para comporem a Comissão Processante.

§ 1º - Da Comissão não poderão fazer parte o denunciante, ou denunciante, e o denunciado, ou denunciados, observando-se, na sua formação, o disposto no parágrafo 5º do artigo 70 deste Regimento.

§ 2º - Constituída a Comissão Processante, seus membros elegerão presidente e relator, cabendo ao presidente marcar reunião a ser realizada dentro das quarenta e oito horas seguintes.

§ 3º - O denunciado ou denunciados serão notificados dentro de 03 (três) dias, a contar da primeira reunião da Comissão, para apresentação, por escrito, de defesa prévia, no prazo de 10 (dez) dias.

§ 4º - Findo o prazo estabelecido no parágrafo anterior, a Comissão, de posse ou não da defesa prévia, procederá às diligências que entender necessárias, emitindo, no prazo de 10 (dez) dias, seu parecer.

§ 5º - O denunciado ou denunciados e ou seus procuradores poderão acompanhar todas as diligências da Comissão.

Art. 28 - Findo o prazo de dez dias, concluindo pela procedência das acusações, a comissão deverá apresentar, na primeira sessão ordinária subsequente, projeto de resolução propondo a destituição do denunciado ou denunciados.

§ 1º - O projeto de resolução será submetido à discussão e votação nominal única, convocando-se os suplentes do denunciante e do denunciado ou dos denunciados para efeito de "quorum", se necessário, com direito a voto, observando-se o artigo 17, parágrafo 2º, inciso XX.

§ 2º - Os vereadores e o relator da Comissão Processante e o denunciado ou denunciados terão, cada um, trinta minutos para a discussão do projeto de resolução, vedada a cessão de tempo.

§ 3º - Terão preferência, na ordem de inscrição, a que se refere o parágrafo 2º, respectivamente, o relator da Comissão Processante e o denunciado ou denunciados, e ou seus procuradores, obedecida, quanto aos denunciados, a ordem utilizada na denúncia.

Art. 29 - Concluindo pela improcedência das acusações, a Comissão Processante deverá apresentar seu parecer, na primeira sessão ordinária subsequente, para ser lido, discutido e votado nominalmente em turno único, na fase do Expediente.



CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO FELIZ
ESTADO DE SÃO PAULO

§ 1º - Cada vereador terá o prazo máximo de quinze minutos para discutir o parecer da Comissão Processante, cabendo ao relator e ao denunciado ou denunciados ou seus procuradores, respectivamente, o prazo de trinta minutos, obedecendo-se, na ordem de inscrição, ao previsto no parágrafo 3º do artigo anterior.

§ 2º - Não se concluindo nessa sessão a apreciação do parecer, a autoridade que estiver presidindo os trabalhos relativos ao processo de destituição convocará sessões extraordinárias destinadas, integral e exclusivamente, ao exame da matéria, até deliberação definitiva do Plenário.

§ 3º - O parecer da Comissão Processante será aprovado ou rejeitado por maioria simples, procedendo-se:

- a) ao arquivamento do processo, se aprovado o parecer;
- b) à remessa do processo à Comissão de Constituição, Justiça e Redação, se rejeitado o parecer.

§ 4º - Ocorrendo a rejeição do parecer, a Comissão de Constituição, Justiça e Redação deverá elaborar, dentro de 03 (três) dias, projeto de resolução propondo a destituição do denunciado ou dos denunciados.

§ 5º - Para a discussão e votação do projeto de resolução de destituição, elaborado pela Comissão de Constituição, Justiça e Redação, observar-se-á o previsto nos parágrafos 1º, 2º e 3º do artigo 28 deste Regimento.

Art. 30 - A aprovação do projeto de resolução pelo "quorum" de 2/3 (dois terços) implicará o imediato afastamento do denunciado ou dos denunciados, devendo a resolução respectiva ser dada à publicação pela autoridade que estiver presidindo os trabalhos, dentro do prazo de 48 (quarenta e oito) horas, contado da deliberação do Plenário.

CAPÍTULO III
DAS COMISSÕES
SECÇÃO I
DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 31 - As comissões, órgãos internos destinados a estudar, investigar e apresentar conclusões ou sugestões sobre o que for submetido à sua apreciação, serão permanentes ou temporárias.

Art. 32 - Na constituição de cada comissão, é assegurada, tanto quanto possível, a representação proporcional dos partidos ou dos blocos parlamentares com representação na Câmara.

Art. 33 - A representação dos partidos ou blocos será obtida dividindo-se o número de membros da Câmara pelo número de membros de cada comissão e o número de vereadores de cada partido ou bloco pelo resultado assim alcançado, obtendo-se, então, o quociente partidário, que representará o número de lugares que cada bancada terá nas comissões.

Art. 34 - Poderão assessorar os trabalhos das comissões, desde que devidamente credenciados pelo respectivo presidente, técnicos de reconhecida competência na matéria em exame.

SECÇÃO II
DAS COMISSÕES PERMANENTES E DA SUA COMPOSIÇÃO

Art. 35 - As Comissões Permanentes são 05 (cinco), compostas cada uma de 03 (três) membros, com as seguintes denominações:

- I - Constituição, Justiça e Redação;
- II - Finanças e Orçamentos;
- III - Obras, Serviços Públicos, Atividades Privadas e Meio Ambiente;
- IV - Educação, Cultura, Saúde e Defesa da Cidadania;
- V - Turismo e Preservação Histórica.

Art. 36 - Às Comissões Permanentes, em razão da matéria de sua competência, cabe:

I - estudar proposições e outras matérias submetidas ao seu exame, apresentando, conforme o caso:

- a) parecer;
- b) substitutivos ou emendas;
- c) relatório conclusivo sobre as averiguações e inquéritos.

II - promover estudos, pesquisas e investigações sobre assuntos de interesse público;

III - tomar a iniciativa de elaboração de proposições ligadas ao estudo de tais assuntos ou decorrentes de indicação da Câmara ou de dispositivos regimentais;



CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO FELIZ
ESTADO DE SÃO PAULO

IV - redigir o voto vencido em primeira discussão ou em discussão única e oferecer redação final aos projetos, de acordo com o seu mérito, bem como, quando for o caso, propor a reabertura da discussão, nos termos regimentais;

V - fiscalizar, inclusive, efetuando diligências, vistorias e levantamentos "in loco", os atos da administração direta e indireta, nos termos da legislação pertinente, em especial, para verificar a regularidade, a eficiência e a eficácia dos seus órgãos no cumprimento dos objetivos institucionais;

VI - apreciar programas de obras, planos regionais e setoriais de desenvolvimento e sobre eles emitir parecer;

VII – solicitar informações ou depoimentos de autoridades ou cidadãos;

VIII – solicitar ao prefeito informações sobre assuntos referentes à administração;

IX – realizar audiências públicas;

X – convocar os secretários ou diretores municipais e os responsáveis pela administração direta ou indireta para a prestação de informações sobre assuntos inerentes às suas atribuições, no exercício das funções fiscalizadoras da Câmara;

XI – acompanhar, junto ao Executivo, a elaboração da proposta orçamentária, bem como sua posterior execução;

XII – requisitar, dos responsáveis, a exibição de documentos e a prestação dos esclarecimentos necessários.

Art. 37 - Compete à Comissão de Constituição, Justiça e Redação manifestar-se sobre todos os assuntos entregues à sua apreciação, quanto ao seu aspecto constitucional, legal ou jurídico, e quanto ao seu aspecto gramatical e lógico, quando solicitado o seu parecer por imposição regimental ou por deliberação do Plenário.

§ 1º - É obrigatória a audiência da Comissão de Constituição, Justiça e Redação sobre todos os processos que tramitarem pela Câmara, ressalvados os que explicitamente tiverem outro destino por este Regimento.

§ 2º - Concluindo a Comissão de Constituição, Justiça e Redação pela ilegalidade ou inconstitucionalidade de uma proposição, deve o parecer ir a Plenário para ser discutido e, somente quando rejeitado o parecer, prosseguirá o processo sua tramitação.

§ 3º - À Comissão de Constituição, Justiça e Redação compete, ainda, manifestar-se sobre o mérito das seguintes proposições:

a) organização administrativa do Legislativo e do Executivo;

b) contratos, ajustes, convênios e consórcios;

c) licença ao prefeito e vereadores.

Art. 38 - Compete à Comissão de Finanças e Orçamento emitir parecer sobre todas as matérias de caráter financeiro e, especialmente, sobre:

I - proposta orçamentária anual e plurianual;

II - prestação de contas do prefeito, mediante o parecer prévio do Tribunal de Contas do Estado, concluindo por projeto de decreto legislativo;

III - proposições referentes à matéria tributária, abertura de créditos adicionais, empréstimos e as que, direta ou indiretamente, alterem a despesa ou a receita do Município, acarretem responsabilidade ao erário municipal ou interessem ao crédito público;

IV - proposições que fixem os vencimentos dos servidores, os subsídios do prefeito, do vice-prefeito, da presidência da Câmara e dos vereadores;

V – proposições que, direta ou indiretamente, representem mutação patrimonial do Município.

PARÁGRAFO ÚNICO - É obrigatório o parecer da Comissão de Finanças e Orçamento sobre as matérias enumeradas neste artigo, em seus incisos I e V, não podendo ser submetidas à discussão e votação do Plenário sem o parecer da Comissão, ressalvado o disposto no parágrafo 2º do artigo 57 deste Regimento.

Art. 39 - Compete à Comissão de Obras e Serviços Públicos emitir parecer sobre todos os processos atinentes à realização de obras e execução de serviços pelo Município, autarquias, entidades paraestatais e concessionárias de serviços públicos de âmbito municipal, quando haja necessidade de autorização legislativa, e outras atividades que digam respeito a transporte, comunicações, indústria, comércio e agricultura, mesmo que se relacionem com atividades privadas, mas sujeitas à deliberação da Câmara.

PARÁGRAFO ÚNICO - À Comissão de Obras e Serviços Públicos compete, também, fiscalizar a execução do Plano Diretor de Desenvolvimento Integrado (PDDI).

Art. 40 - Compete à Comissão de Educação, Cultura, Saúde e Defesa da Cidadania emitir parecer sobre os processos referentes à educação, ensino e artes, ao patrimônio artístico e cultural, aos esportes e às atividades de lazer, à higiene, à saúde pública e eventos afins em prol da defesa da cidadania.



Art. 41 - Compete à Comissão de Turismo, Preservação Histórica e do Meio Ambiente emitir parecer sobre assuntos referentes ao patrimônio histórico, à preservação e controle do meio ambiente e turismo, bem como participação dos eventos cívicos e culturais da cidade.

Art. 42 - As Comissões Permanentes serão constituídas na mesma sessão legislativa em que for eleita a Mesa da Câmara, imediatamente após a eleição desta.

Art. 43 - Os membros das Comissões Permanentes serão nomeados pelo presidente da Câmara, por indicação dos líderes de bancada, para um período de 2 (dois) anos, observada sempre a representação proporcional partidária.

PARÁGRAFO ÚNICO - A composição das Comissões Permanentes para o segundo biênio dar-se-á na mesma sessão em que ocorrer a eleição da Mesa para o mesmo período legislativo.

Art. 44 - Não havendo acordo, proceder-se-á à escolha por eleição, votando cada vereador em um único nome para cada comissão, considerando-se eleitos os mais votados, de acordo com o quociente partidário previamente fixado.

§ 1º - Proceder-se-á a tantos escrutínios quantos forem necessários para completar o preenchimento de todos os lugares de cada comissão.

§ 2º - Havendo empate considerar-se-á eleito o vereador do partido ou bloco parlamentar ainda não representado na comissão.

§ 3º - Persistindo o empate será considerado eleito o vereador mais idoso.

§ 4º - O mesmo vereador poderá participar de mais de duas comissões.

Art. 45 - O presidente da Câmara não poderá fazer parte das Comissões Permanentes.

PARÁGRAFO ÚNICO - O vice-presidente da Mesa, no exercício da presidência, nos casos de impedimento ou licença do presidente, nos termos do artigo 20 deste Regimento, terá substituto nas Comissões Permanentes a que pertencer, enquanto substituir o presidente da Mesa.

Art. 46 - No ato da composição das Comissões Permanentes figurará sempre o nome do vereador efetivo, ainda que licenciado.

Art. 47 - O preenchimento das vagas ocorridas nas comissões, nos casos de impedimento, destituição ou renúncia, será apenas para completar o período do mandato.

Art. 48 - As modificações numéricas que venham a ocorrer nas bancadas dos partidos, que importem modificação da proporcionalidade partidária na composição das comissões, só prevalecerão a partir da sessão legislativa subsequente.

SUBSECÇÃO I

DOS PRESIDENTES E DOS VICE-PRESIDENTES DAS COMISSÕES PERMANENTES

Art. 49 - As Comissões Permanentes, logo que constituídas, reunir-se-ão para elegerem os respectivos presidentes e vice-presidentes e deliberarem sobre os dias, hora de reunião e ordem dos trabalhos, deliberações essas que serão consignadas em livro próprio.

Art. 50 - Compete aos presidentes das Comissões Permanentes:

I - convocar reuniões extraordinárias;

II - presidir as reuniões e zelar pela ordem dos trabalhos;

III - receber a matéria destinada à comissão e designar-lhe relator, no prazo improrrogável de 02 dias;

IV - zelar pela observância dos prazos concedidos à comissão;

V - representar a comissão nas relações com a Mesa e o Plenário;

VI - conceder vista de proposições aos membros da comissão, que não poderá exceder a 3 (três) dias, para as proposições em regime de tramitação ordinária;

VII - solicitar substituto à presidência da Câmara para os membros da comissão.

§ 1º - O presidente da Comissão Permanente poderá funcionar como relator e terá direito a voto em caso de empate.



§ 2º - Dos atos do presidente da Comissão Permanente cabe, a qualquer membro, recurso ao Plenário.

§ 3º - O presidente da Comissão Permanente será substituído, em sua ausência, falta, impedimento ou licença, pelo vice-presidente.

Art. 51 - Quando duas ou mais Comissões Permanentes apreciarem proposições ou qualquer matéria em reunião conjunta, a presidência dos trabalhos caberá ao mais idoso, se dessa reunião conjunta não estiver participando a Comissão de Constituição, Justiça e Redação, hipótese em que a direção dos trabalhos caberá ao presidente desta comissão.

Art. 52 - Os presidentes das Comissões Permanentes poderão reunir-se, mensalmente, sob a presidência do presidente da Câmara, para examinarem assuntos de interesse comum das comissões e determinarem providências sobre o melhor e mais rápido andamento das proposições.

SUBSECÇÃO II **DAS REUNIÕES**

Art. 53 - As Comissões Permanentes reunir-se-ão:

I - ordinariamente, no edifício da Câmara, em dia e hora previamente fixados quando de sua primeira reunião;

II – extraordinariamente, sempre que necessário, mediante convocação, de ofício, pelos respectivos presidentes ou a requerimento da maioria dos membros da comissão, mencionando-se, em ambos os casos, a matéria a ser apreciada.

PARÁGRAFO ÚNICO - As reuniões, ordinárias e extraordinárias, durarão o tempo necessário para seus fins, salvo deliberação em contrário pela maioria dos membros da comissão.

Art. 54 - As reuniões, salvo deliberação em contrário tomada pela maioria dos membros da comissão, serão públicas.

PARÁGRAFO ÚNICO - As Comissões Permanentes não poderão reunir-se durante o transcorrer das sessões ordinárias, salvo para emitirem parecer em matéria sujeita à tramitação de urgência especial, ocasião em que serão as sessões suspensas.

Art. 55 - As Comissões Permanentes somente deliberarão com a presença da maioria de seus membros.

SUBSECÇÃO III **DAS AUDIÊNCIAS DAS COMISSÕES PERMANENTES**

Art. 56 - Ao presidente da Câmara compete, dentro do prazo improrrogável de 3 (três) dias, a contar da data do recebimento das proposições, encaminhá-las às comissões competentes para exararem pareceres.

§ 1º - Para o encaminhamento de proposições às comissões, observar-se-á o mesmo critério destinado às convocações de sessões extraordinárias, constante do artigo 155, parágrafo 2º, deste Regimento.

§ 2º - As proposições, com solicitação de urgência, serão enviadas às Comissões Permanentes pelo presidente, dentro do prazo de 02 (dois) dias da entrada na secretaria administrativa.

§ 3º - Recebida qualquer proposição, o presidente da comissão designará relator, dentro do prazo improrrogável de 02 (dois) dias, independente de reunião, podendo reservá-la à própria consideração.

§ 4º - O relator designado terá o prazo de 03 (três) dias para a apresentação do parecer

§ 5º - O prazo para a comissão exarar parecer será de 10 (dez) dias, a contar da data do recebimento da matéria pelo presidente da comissão.

§ 6º - Findo o prazo, sem que o parecer seja apresentado, o presidente da comissão avocará o processo e emitirá o parecer.

§ 7º - Quando se tratar de proposições de iniciativa do prefeito ou de iniciativa de, pelo menos, 1/3 (um terço) dos vereadores, em que tenha sido solicitada urgência, observar-se-á o seguinte:

I – o prazo para a comissão exarar parecer será de 05 (cinco) dias, a contar do recebimento da matéria pelo seu presidente;

II – o presidente da comissão terá o prazo de 24 (vinte e quatro) horas para designar relator, a contar da data do seu recebimento;

III – o relator designado terá o prazo de 02 (dois) dias para apresentar parecer, findo o qual, sem que o mesmo tenha sido apresentado, o presidente da comissão avocará o processo e emitirá parecer;

IV – findos os prazos estabelecidos no § 5º ou no inciso I do § 7º deste artigo, a matéria será incluída na



Ordem do Dia, para deliberação, com ou sem parecer.

§ 8º - Caso a proposição não deva ser objeto de deliberação, o presidente da Câmara determinará o seu arquivamento, ressalvado ao interessado o direito de recurso.

Art. 57 - Distribuída uma propositura, cada comissão dará seu parecer, separadamente, ouvida, em primeiro lugar, a Comissão de Constituição, Justiça e Redação.

§ 1º - Pretendendo um vereador que uma comissão se manifeste sobre determinada matéria, indicará a questão a ser apreciada, o que deverá ser requerido por escrito e submetido à votação.

§ 2º - Esgotado o prazo concedido às comissões, o presidente da Câmara, de ofício ou a requerimento de qualquer vereador, independente de pronunciamento do Plenário, incluirá a matéria na Ordem do Dia, com ou sem parecer.

§ 3º - Por entendimento entre os respectivos presidentes, duas ou mais comissões poderão apreciar matéria em conjunto, respeitado o disposto no artigo 51 deste Regimento.

Art. 58 - É vedado a qualquer comissão manifestar-se:

I - sobre constitucionalidade ou legalidade da proposição, em contrário ao parecer da Comissão de Constituição, Justiça e Redação;

II - sobre a conveniência ou a oportunidade de despesa, em oposição ao parecer da Comissão de Finanças e Orçamento;

III - sobre o que não for de sua atribuição específica, ao apreciar as proposições submetidas a seu exame.

SUBSECÇÃO IV **DOS PARECERES**

Art. 59 - Parecer é o pronunciamento da comissão sobre qualquer matéria sujeita ao seu estudo.

PARÁGRAFO ÚNICO - Salvo nos casos expressamente previstos neste Regimento, o parecer será escrito e constará das seguintes partes:

I - exposição da matéria em exame;

II - conclusões do relator com:

a)- sua opinião sobre a legalidade ou ilegalidade, a constitucionalidade ou inconstitucionalidade total ou parcial do projeto, se pertencer à Comissão de Constituição, Justiça e Redação;

b)- sua opinião sobre a conveniência e oportunidade da aprovação ou rejeição total ou parcial da matéria, se pertencer a alguma das demais comissões;

III – a decisão da comissão, com a assinatura dos membros que votaram a favor ou contra;

IV – o oferecimento, se for o caso, de substitutivo ou emenda.

Art. 60 - Os membros das Comissões Permanentes emitirão seu juízo sobre a manifestação do relator, mediante voto.

§ 1º - O relatório somente será transformado em parecer se aprovado pela maioria dos membros da comissão.

§ 2º - A simples aposição da assinatura, sem qualquer outra observação, implicará concordância total do signatário com a manifestação do relator.

§ 3º - Para efeito de contagem de votos emitidos, serão ainda considerados como favoráveis os que tragam, ao lado da assinatura do votante, a indicação com restrições ou pelas conclusões.

§ 4º - Poderá o membro da Comissão Permanente exarar voto em separado, devidamente fundamentado:

I - pelas conclusões, quando favorável às conclusões do relator, lhes dê outra e diversa fundamentação;

II - aditivo, quando, favorável às conclusões do relator, acrescente novos argumentos à sua fundamentação;

III - contrário, quando se oponha frontalmente às conclusões do relator.

§ 5º - O voto em separado, divergente ou não das conclusões do relator, desde que acolhido pela maioria da comissão, passará a constituir seu parecer.

§ 6º - O voto do relator não acolhido pela maioria dos membros da comissão constituirá voto vencido.

Art. 61 – Concluído o parecer da Comissão de Constituição, Justiça e Redação pela inconstitucionalidade ou ilegalidade de qualquer proposição, deverá ser submetido ao Plenário, para que, em discussão e votação únicas, seja apreciada essa preliminar.

PARÁGRAFO ÚNICO – Aprovado o parecer da Comissão de Constituição, Justiça e Redação que concluir pela inconstitucionalidade ou ilegalidade da proposição, esta será arquivada e, quando rejeitado o parecer, será a



proposição encaminhada às demais comissões.

Art. 62 - O projeto de lei que receber parecer contrário, quanto ao mérito, de todas as comissões a que for distribuído, será tido como rejeitado.

SUBSECÇÃO V

DAS ATAS DAS REUNIÕES DAS COMISSÕES PERMANENTES

Art. 63 - Das reuniões das Comissões Permanentes lavrar-se-ão atas resumidas, cuja incumbência ficará a cargo do respectivo assistente parlamentar.

PARÁGRAFO ÚNICO - Lida e aprovada, no início de cada reunião, a ata anterior será assinada pelo presidente da comissão.

Art. 64- À secretaria, incumbida de prestar assistência às comissões, caberá manter protocolo especial para cada uma delas.

SUBSECÇÃO VI

DAS VAGAS, DAS LICENÇAS E DOS IMPEDIMENTOS NAS COMISSÕES PERMANENTES

Art. 65 - As vagas das comissões verificar-se-ão:

I - com a renúncia;

II - com a destituição;

III - com a perda do mandato de vereador.

§ 1º - A renúncia de qualquer membro da comissão será ato acabado e definitivo, desde que manifestada, por escrito, à presidência da Câmara.

§ 2º - Os membros das comissões serão destituídos, caso não compareçam, injustificadamente, a 03 (três) reuniões ordinárias consecutivas, não mais podendo participar de qualquer Comissão Permanente durante o biênio.

§ 3º - As faltas às reuniões da comissão poderão ser justificadas quando ocorra justo motivo, tais como: doença, nojo ou gala, desempenho de missões oficiais da Câmara ou do Município.

§ 4º - A destituição dar-se-á por simples representação de qualquer vereador, dirigida ao presidente da Câmara que, após comprovar a ocorrência das faltas e a sua não justificativa, em tempo hábil, declarará vago o cargo na comissão.

§ 5º - Além das hipóteses previstas no parágrafo 2º, o presidente de comissão poderá ser destituído quando deixar de cumprir decisão plenária relativa a recurso contra ato seu, mediante processo sumário, iniciado por representação subscrita por qualquer vereador, sendo-lhe facultado o direito de defesa no prazo de dez dias e cabendo a decisão final ao presidente da Câmara.

§ 6º - O vereador que se recusar a participar das comissões, ou for renunciante ou destituído de qualquer delas, não poderá ser nomeado para integrar qualquer comissão temporária até o final da legislatura.

Art. 66 - No caso de licença ou impedimento de qualquer membro da comissão, caberá ao presidente da Câmara a designação do substituto, mediante indicação do líder do partido a que pertença o vereador licenciado ou impedido.

§ 1º - Tratando-se de licença do exercício do mandato de vereador, a nomeação recairá, obrigatoriamente, no respectivo suplente que assumir a vereança.

§ 2º - A substituição perdurará enquanto persistir a licença ou o impedimento.

SECÇÃO III

DAS COMISSÕES TEMPORÁRIAS

Art. 67 - As Comissões Temporárias serão constituídas com finalidades especiais e se extinguirão ou com o término da legislatura ou antes dele, quando atingidos os fins para os quais forem constituídas.

Art. 68 – As Comissões Temporárias poderão ser:

I - Comissão Especial;

II - Comissão Especial de Inquérito;

III - Comissão de Representação;

IV - Comissão de Investigação e Processante.



SUBSECÇÃO I
DA COMISSÃO ESPECIAL

Art. 69 - Comissão Especial é aquela que se destina à elaboração e apreciação de estudos de problemas municipais e à tomada de posição da Câmara em outros assuntos de reconhecida relevância.

§ 1º - A Comissão Especial será constituída mediante apresentação de requerimento, de autoria da Mesa ou, então, subscrita por 1/3 (um terço), no mínimo, dos membros da Câmara.

§ 2º - O requerimento propondo a constituição de Comissão Especial deverá indicar, necessariamente:

I – a finalidade, devidamente fundamentada;

II – o número de membros, não superior a cinco;

III – o prazo de funcionamento.

§ 4º - Ao presidente da Câmara caberá indicar os vereadores que comporão a Comissão Especial, assegurando-se, tanto quanto possível, a representação proporcional partidária;

§ 5º - O primeiro signatário do requerimento que a propôs, poderá fazer parte da Comissão Especial, bem como da respectiva presidência.

§ 6º - Concluídos os trabalhos, a Comissão Especial elaborará parecer sobre a matéria, cuja conclusão o presidente da Câmara comunicará ao Plenário.

§ 7º - Sempre que a Comissão Especial julgar necessário consubstanciar o resultado de seu trabalho numa proposição, deverá apresentá-la em separado, constituindo o parecer a respectiva justificativa, respeitada a iniciativa privativa do prefeito, da Mesa e dos vereadores, quanto a projetos de lei, caso em que oferecerá tão-somente a proposição com sugestão a quem de direito.

§ 8º - Se a Comissão Especial deixar de concluir seus trabalhos dentro do prazo estabelecido, ficará automaticamente extinta, salvo se o Plenário houver aprovado, em tempo hábil e por maioria simples, a prorrogação do prazo de funcionamento.

SUBSECÇÃO II
DA COMISSÃO ESPECIAL DE INQUÉRITO

Art. 70 - A Comissão Especial de Inquérito destinar-se-á a examinar irregularidades sobre fato determinado que se inclua na competência municipal.

§ 1º - A Comissão Especial de Inquérito será constituída mediante requerimento subscrito por, no mínimo, 1/3 (um terço) dos membros da Câmara.

§ 2º - O requerimento de constituição deverá conter:

I – a especificação do fato ou fatos a serem apurados;

II – o número de membros que integrarão a comissão, não podendo ser inferior a 3 (três);

III – o prazo de seu funcionamento, que não poderá ser superior a 90 (noventa) dias;

IV – a indicação, se for o caso, dos vereadores que servirão como testemunhas.

§ 3º - Apresentado o requerimento, o presidente da Câmara nomeará, de imediato, os vereadores que comporão a Comissão Especial de Inquérito, mediante sorteio dentre os desimpedidos, assegurando-se, tanto quanto possível, a representação proporcional partidária, dentre os desimpedidos.

§ 4º - Consideram-se impedidos os vereadores que estiverem envolvidos no fato a ser apurado, os que tiverem interesse pessoal na apuração e os que forem indicados para servirem como testemunhas, bem como os de que trata o artigo 65, parágrafo 6º, deste Regimento.

§ 5º - Havendo apenas 03 (três) ou menos vereadores desimpedidos, os que se encontrarem nessa situação comporão a comissão, preenchendo-se, quando for o caso, as demais vagas através de sorteio dentre os vereadores que, inicialmente, se encontravam impedidos.

§ 6º - Composta a Comissão Especial de Inquérito, seus membros elegerão, desde logo, o presidente e o relator.

§ 7º - Caberá ao presidente da comissão designar local, horário e data das reuniões e requisitar funcionário, se for o caso, para secretariar os trabalhos da comissão.

§ 8º - As reuniões da Comissão Especial de Inquérito somente serão realizadas com a presença da maioria de seus membros.

§ 9º - Todos os atos e diligências da comissão serão transcritos e autuados em processo próprio, em folhas numeradas, datadas e rubricadas pelo presidente, contendo também a assinatura dos depoentes.

§ 10 - Os membros da Comissão Especial de Inquérito, no interesse da investigação, poderão:

I - proceder a vistorias e levantamentos nas repartições públicas municipais e entidades descentralizadas, onde terão livre ingresso e permanência;

II - requisitar de seus responsáveis a exibição de documentos e a prestação dos esclarecimentos necessários;

III - requerer, através do presidente da Câmara, a convocação de secretário municipal ou diretor equivalente;



IV - tomar o depoimento de testemunhas, que se fizer necessário.

§ 11 - As testemunhas serão notificadas e deporão sob as penas previstas na legislação penal e, em caso de não comparecimento, sem motivo justificado, fica facultado ao presidente da comissão solicitar, na conformidade da legislação federal, a intervenção da autoridade judiciária ou pública.

§ 12 - Não concluído o trabalho no prazo estabelecido, ficará a comissão automaticamente extinta, salvo se o Plenário houver aprovado, em tempo hábil e por maioria simples, a prorrogação por, no máximo, 90 (noventa) dias, uma única vez.

§ 13 - Concluídas as investigações, será elaborado um relatório contendo um resumo de todo o processado e respectiva conclusão, sugerindo-se providências cabíveis.

§ 14 - Considera-se relatório final o elaborado pelo relator eleito, desde que aprovado pela maioria dos membros da comissão.

§ 15 - Rejeitado o relatório a que se refere o parágrafo anterior, considera-se relatório final o elaborado por um dos membros com voto vencedor, designado pelo presidente da comissão.

§ 16 - Elaborado e assinado o relatório final, será protocolado na secretaria da Câmara para ser lido em Plenário, na fase do Expediente da primeira sessão ordinária subsequente.

§ 17 - O relatório final independe de apreciação do Plenário, devendo o presidente da Câmara dar-lhe encaminhamento, de acordo com as recomendações nele propostas.

SUBSECÇÃO III **DA COMISSÃO DE REPRESENTAÇÃO**

Art. 71 - A Comissão de Representação tem por finalidade representar a Câmara em atos externos, de caráter social ou cultural, inclusive, participação em congressos e eventos de interesse municipal.

§ 1º - A Comissão de Representação será constituída por deliberação do presidente da Câmara ou a requerimento subscrito, no mínimo, pela maioria absoluta do Legislativo, independente de deliberação do Plenário.

§ 2º - Os membros da Comissão de Representação serão designados, de imediato, pelo presidente.

§ 3º - A Comissão de Representação, constituída por requerimento da maioria absoluta da Câmara, será sempre presidida pelo primeiro de seus signatários, quando dela não faça parte o presidente da Câmara ou o vice-presidente.

§ 4º - Qualquer que seja a forma de constituição da Comissão de Representação, o ato constitutivo deverá conter:

- a) a finalidade;
- b) o número de membros, não superior a cinco;
- c) o prazo de duração.

SUBSECÇÃO IV **DA COMISSÃO DE INVESTIGAÇÃO E PROCESSANTE**

Art. 72 - A Comissão Processante será constituída, nos termos da legislação vigente, qual seja o Decreto-Lei Federal nº 201/67, com as seguintes finalidades:

I - apurar infrações político-administrativas do prefeito e dos vereadores, no desempenho de suas funções, nos termos fixados na legislação federal pertinente;

II - destituição dos membros da Mesa, nos termos do parágrafo único do artigo 18 da Lei Orgânica Municipal (LOM).

§ 1º - Fica expressamente prevista a possibilidade de eleitor apresentar denúncia em face de agente político municipal, pela prática de infração de natureza político-administrativa.

§ 2º - A Comissão Processante adotará o rito procedimental do Decreto-Lei Federal nº 201/67, bem como da legislação vigente, nos casos de cassação de mandato eletivo de prefeito e vereador.

Art. 73 - Aplicam-se, subsidiariamente, às Comissões Temporárias, no que couber e desde que não colidentes com os desta Secção, os dispositivos concernentes às Comissões Permanentes.

CAPÍTULO III **DO PLENÁRIO**

Art. 74 - Plenário é o órgão deliberativo e soberano da Câmara, constituído pela reunião de vereadores em



exercício, em local, forma e número estabelecidos neste Regimento.

§ 1º - O local é o recinto de sua sede.

§ 2º - A forma legal para deliberar é a sessão, regida pelos dispositivos referentes à matéria, estatuídos em leis ou neste Regimento.

§ 3º - O número é o “quorum” determinado em lei ou neste Regimento, para a realização das sessões e para as deliberações.

Art. 75 – As deliberações do Plenário serão tomadas por:

- I – maioria simples;
- II – maioria absoluta;
- III – maioria qualificada.

§ 1º - A maioria simples é a que representa mais da metade dos vereadores presentes à sessão.

§ 2º - A maioria absoluta é a que compreende mais da metade dos membros da Câmara, presentes ou ausentes.

§ 3º - A maioria qualificada é a que atinge ou ultrapassa dois terços dos membros da Câmara.

Art. 76 – Durante a sessão, somente os vereadores, desde que convenientemente trajados, poderão permanecer no recinto do Plenário.

§ 1º - A critério do presidente, serão convocados os servidores da secretaria administrativa, necessários ao andamento dos trabalhos.

§ 2º - A convite da presidência, por iniciativa própria ou sugestão de qualquer vereador, poderão assistir aos trabalhos, do Plenário, autoridades federais, estaduais e municipais, personalidades homenageadas e representantes credenciados da imprensa, que terão lugar reservado para esse fim.

§ 3º - A saudação oficial ao visitante será feita, em nome da Câmara, pelo presidente ou vereador que aquele designar para esse fim.

§ 4º - Os visitantes poderão, a critério da presidência, e pelo tempo por esta determinado, discursar para agradecer a saudação que lhes for feita.

Art. 77 - A discussão e a votação de matéria pelo Plenário, constante da Ordem do Dia, só poderão ser efetuadas com a presença da maioria absoluta dos membros da Câmara.

PARÁGRAFO ÚNICO. Aplica-se às matérias, sujeitas à discussão e votação no Expediente, o disposto neste artigo.

CAPÍTULO IV **DA SECRETARIA ADMINISTRATIVA**

Art. 78 - Os serviços administrativos da Câmara far-se-ão através de sua secretaria administrativa, regulamentando-se através de ato do presidente.

PARÁGRAFO ÚNICO - Todos os serviços da secretaria administrativa serão dirigidos e disciplinados pela presidência da Câmara.

Art. 79 - Todos os serviços da Câmara que integram a secretaria administrativa serão criados, modificados ou extintos através de resolução.

§ 1º - A criação, transformação ou extinção de cargos, empregos e funções de seus serviços, bem como a fixação dos respectivos vencimentos, serão feitos através de projeto de resolução, de iniciativa da Mesa, observados os parâmetros estabelecidos na Lei de Diretrizes Orçamentárias.

§ 2º - A nomeação, exoneração, promoção, comissionamento, licenças, colocação em disponibilidade, demissão, aposentadoria e punição dos servidores da Câmara serão veiculados através de ato da Mesa, em conformidade com a legislação vigente.

Art. 80 - Poderão os vereadores interpellar a presidência, mediante requerimento, sobre os serviços da secretaria administrativa ou sobre a situação do respectivo pessoal, bem como apresentar sugestões para melhor andamento dos serviços.

Art. 81 - A correspondência oficial da Câmara será elaborada pela secretaria administrativa, sob a responsabilidade da presidência.

Art. 82 - Os atos administrativos, de competência da Mesa e da presidência, serão expedidos com observância



das seguintes normas:

I - Da Mesa: ato, numerado em ordem cronológica, nos seguintes casos:

a) elaboração e expedição da discriminação analítica das dotações orçamentárias da Câmara, bem como alteração, quando necessária;

b) suplementação das dotações do Orçamento da Câmara, observando-se o limite da autorização constante da Lei Orçamentária, desde que os recursos para sua cobertura sejam provenientes da anulação total ou parcial de suas dotações orçamentárias;

c) provimento e vacância dos cargos da secretaria administrativa, bem como promoção, comissionamento, concessão de gratificações e licenças, disponibilidade e aposentadoria de seus servidores, nos termos da lei;

d) abertura de sindicâncias e processos administrativos e aplicação de penalidades;

e) outros casos como tais definidos em lei ou resolução.

II - Da presidência: ato, numerado em ordem cronológica, nos seguintes casos:

a) regulamentação dos serviços administrativos;

b) nomeação de membros das comissões temporárias Especial e de Representação;

c) matérias de caráter financeiro;

d) designação de substitutos nas comissões;

e) outras matérias de competência da presidência e que não estejam enquadradas como portaria.

III - Portaria, nos seguintes casos:

a) remoção, readmissão, férias, abono de faltas ou, ainda, quando se tratar de expedição de determinações aos servidores da Câmara;

b) outros casos determinados em lei ou resolução.

PARÁGRAFO ÚNICO - A numeração de atos da Mesa e da presidência, bem como das portarias, obedecerá a respectiva sessão legislativa.

Art. 83 - As determinações do presidente aos servidores da Câmara serão expedidas por meio de instruções, observado o critério do parágrafo único do artigo anterior.

Art. 84 - A secretaria administrativa, mediante autorização expressa do presidente, fornecerá a qualquer munícipe, para defesa de direitos ou esclarecimentos de situações, no prazo de 15 (quinze) dias, certidão de ato, contrato e decisão, sob pena de responsabilidade da autoridade ou servidor que negar ou retardar a sua expedição. No mesmo prazo, deverá atender às requisições judiciais, se outro não for fixado pelo Juiz.

Art. 85 - A secretaria administrativa manterá em arquivo próprio as atas, os livros e fichas necessários aos seus serviços e, especialmente:

I - termo de compromisso e posse do prefeito, vice-prefeito, vereadores e da Mesa;

II - declaração de bens dos agentes políticos;

III - atas das reuniões das comissões;

IV - registro de autógrafos, decretos legislativos, resoluções, atos da Mesa e da presidência e de portaria;

V - cópia de correspondência oficial;

VI - protocolo, registro e índice de papéis, livros e processos arquivados;

VII - protocolo, registro e índice de proposições em andamento e arquivadas;

VIII - licitações e contratos para obras, serviços e fornecimento de materiais;

IX - termo de compromisso e posse de servidores;

X - contratos em geral;

XI - contabilidade e finanças;

XII - cadastramento dos bens móveis;

XIII - inscrição de oradores para uso da tribuna livre;

XIV - registro de precedentes regimentais;

XV - registro de presença dos vereadores às sessões;

XVI - termo de responsabilidade e conservação pelo uso de equipamentos e bens móveis;

XVII - livro de carga e descarga de bens e documentos.

§ 1º - Os livros serão abertos, rubricados e encerrados pelo presidente da Câmara ou por servidor designado para tal fim.

§ 2º - Os livros adotados nos serviços da secretaria administrativa poderão ser substituídos por fichas ou outro sistema, convenientemente autenticados.

§ 3º - As atas das sessões da Câmara serão lavradas de forma resumida, sendo parte integrante as suas gravações em vídeo, DVD ou outro formato eletrônico, que serão lidas e assinadas pelos membros da Mesa, devendo esta determinar, se assim necessário, as devidas retificações.



TÍTULO III
DOS VEREADORES
CAPÍTULO I
DA POSSE

Art. 86 - Os vereadores são agentes políticos investidos no mandato legislativo municipal, para uma legislatura, pelo sistema partidário e de representação proporcional, por voto direto e secreto.

Art. 87 – Os vereadores, qualquer que seja seu número, tomarão posse no dia 1º (primeiro) de janeiro do primeiro ano de cada legislatura, em sessão solene presidida pelo vereador mais votado dentre os presentes, e prestarão o compromisso de bem cumprir o mandato e de respeitar a Constituição e a legislação vigente, nos termos do artigo 3º deste Regimento.

§ 1º - No ato da posse os vereadores deverão desincompatibilizar-se e, na mesma ocasião, bem como, anualmente, e no término do mandato, deverão fazer declaração pública de seus bens, a qual ficará arquivada na Secretaria da Câmara.

§ 2º - O vereador que não tomar posse na sessão prevista neste artigo deverá fazê-lo no prazo de 15 (quinze) dias, ressalvados os casos de motivo justo e aceito pela Câmara.

§ 3º - O vereador, no caso do parágrafo anterior, bem como o suplente posteriormente convocado, será empossado perante o presidente, apresentando o respectivo diploma, a declaração de bens e prestando o compromisso regimental no decorrer da sessão ordinária ou extraordinária.

§ 4º - O suplente, quando convocado, deverá tomar posse no prazo de 15 (quinze) dias da data do recebimento da convocação, observado o previsto no artigo 3º, parágrafo 2º, deste Regimento.

§ 5º - Tendo prestado compromisso uma vez, fica o suplente de vereador dispensado de novo compromisso em convocações subsequentes, procedendo-se da mesma forma com relação à declaração pública de bens, sendo, contudo, sempre exigida a comprovação de desincompatibilização.

§ 6º - Verificada a existência de vaga ou licença de vereador, o presidente não poderá negar posse ao suplente que cumprir as exigências do art. 3º deste Regimento, apresentar o diploma e comprovar sua identidade, sob nenhuma alegação, salvo existência de fato comprovado de extinção de mandato.

CAPÍTULO II
DAS ATRIBUIÇÕES DO VEREADOR

Art. 88 - Compete ao vereador:

- I - participar de todas as discussões e deliberações do Plenário;
- II - votar na eleição e destituição da Mesa e das Comissões Permanentes;
- III - apresentar proposições que visem ao interesse coletivo;
- IV - concorrer aos cargos da Mesa e das Comissões Permanentes;
- V - participar de Comissões Temporárias;
- VI - usar da palavra nos casos previstos neste Regimento.

SECÇÃO I
DO USO DA PALAVRA

Art. 89 - Durante as sessões, o vereador somente poderá usar da palavra:

- I - para versar assunto de sua livre escolha no período destinado ao Expediente;
- II - na fase destinada à Explicação Pessoal;
- III - para discutir matéria em debate;
- IV - para apartear;
- V - para declarar voto;
- VI - para apresentar ou reiterar requerimento;
- VII - para levantar questão de ordem;
- VIII- para encaminhar a votação, nos termos do artigo 212 deste Regimento;

Art. 90 - O uso da palavra será regulado pelas seguintes normas:

- I - qualquer vereador, com exceção do presidente no exercício da presidência, falará de pé, podendo obter permissão do presidente para falar sentado;
- II - o orador deverá falar da tribuna, exceto nos casos em que o presidente permita o contrário;
- III - a nenhum vereador será permitido falar sem pedir a palavra e sem que o presidente a conceda;
- IV - com exceção do aparte, nenhum vereador poderá interromper o orador que estiver na tribuna, assim



considerado o vereador ao qual o presidente já tenha concedido a palavra;

V - o vereador que pretender falar sem que lhe tenha sido concedida a palavra ou permanecer na tribuna além do tempo que lhe tenha sido concedido, será advertido pelo presidente, que o convidará a sentar-se;

VI - se, apesar da advertência e do convite, o vereador insistir em falar, o presidente dará seu discurso por terminado;

VII - persistindo o vereador em falar e em perturbar a ordem ou o andamento regimental da sessão, o presidente convidá-lo-á a retirar-se do recinto;

VIII- qualquer vereador, ao falar, dirigirá a palavra ao presidente ou aos demais vereadores e só poderá falar voltado para a Mesa, salvo quando responder a aparte;

IX - referindo-se em discurso a outro vereador, o orador deverá preceder seu nome do tratamento "Senhor" ou "Vereador";

X - dirigindo-se a qualquer de seus pares, o vereador dar-lhe-á o tratamento de "Excelência", "Nobre Colega" ou "Nobre Vereador";

XI - nenhum vereador poderá referir-se a seus pares e, de modo geral, a qualquer representante do Poder Público de forma descortês ou injuriosa.

SECÇÃO II

DO TEMPO DO USO DA PALAVRA

Art. 91 – O Regimento estabelece os seguintes prazos aos oradores para o uso da palavra:

I – 02 (dois) minutos para apartear;

II – 05 (cinco) minutos para:

a) encaminhamento de votação, sem apartes;

b) questão de ordem, sem apartes;

c) declaração de voto, sem apartes;

d) uso da palavra pelo líder ou vice-líder de bancada, nos termos do artigo 124, § 2º, deste Regimento;

III – 10 (dez) minutos para:

a) explicação pessoal, sem apartes;

b) uso da tribuna para versar tema livre na fase do Expediente, com apartes;

c) discussão de requerimentos e ou moções, com apartes;

d) discussão de parecer pela inconstitucionalidade ou ilegalidade de projeto, com apartes

IV – 15 (quinze) minutos para:

a) discussão do orçamento anual e plurianual, em primeira e em segunda discussão, com apartes;

b) processo de acusação ou defesa no processo de cassação de prefeito e de vereador, ressalvado o prazo de 01 (uma) hora ao relator, ao denunciado ou a seu procurador, a cada um deles, com apartes;

c) parecer do Tribunal de Contas sobre as contas do prefeito, com apartes;

d) reabertura de discussão de redação final, com apartes;

e) discussão de veto, com apartes;

f) discussão de projeto, com apartes;

g) discussão de parecer da Comissão Processante no processo de destituição de membro da Mesa, ressalvado o prazo de 01 (uma) hora ao relator, ao denunciado ou a seu procurador, a cada um deles, com apartes;

PARÁGRAFO 1º - Na discussão de matérias constantes da ordem do dia será permitida a cada vereador a cessão e reserva de tempo, competindo-lhe o uso da palavra em até, no máximo, duas vezes;

PARÁGRAFO 2º - O tempo de que dispõe o vereador será controlado pelo segundo secretário, para conhecimento do presidente, e se houver interrupção de seu discurso, exceto por aparte concedido, o prazo respectivo não será computado no tempo que lhe cabe.

SECÇÃO III

DOS DEVERES DO VEREADOR

Art. 92 - São deveres do vereador:

I - respeitar, defender e cumprir as Constituições Federal e Estadual, a Lei Orgânica do Município e demais leis;

II - agir com respeito ao Executivo e ao Legislativo, colaborando para o bom desempenho de cada um desses



Poderes;

III - usar de suas prerrogativas exclusivamente para atender ao interesse público;

IV - obedecer às normas regimentais;

V - residir no Município;

VI - representar a comunidade, comparecendo convenientemente trajado, à hora regimental, nos dias designados para a abertura das sessões, nelas permanecendo até o seu término;

VII - participar dos trabalhos do Plenário e comparecer às reuniões das Comissões Permanentes ou Temporárias das quais seja integrante, prestando informações, emitindo pareceres nos processos que lhe forem distribuídos, sempre com observância dos prazos regimentais;

VIII- votar as proposições submetidas à deliberação da Câmara, salvo quando tiver ele próprio ou parente afim ou consanguíneo, até o terceiro grau, interesse manifesto na deliberação, sob pena de nulidade da votação quando seu voto for decisivo;

IX - desempenhar os encargos que lhe forem atribuídos, salvo motivo justo alegado perante a presidência ou à Mesa, conforme o caso;

X - propor à Câmara todas as medidas que julgar convenientes aos interesses do Município e à segurança e bem estar da comunidade, bem como impugnar as que lhe pareçam contrárias ao interesse público;

XI - participar das Comissões Permanentes;

XII - observar o disposto no artigo 95 deste Regimento;

XIII- desincompatibilizar-se e fazer declaração pública de bens, no ato da posse e, anualmente, no término do mandato;

XIV- comunicar sua falta ou ausência, quando tiver motivo justo para deixar de comparecer às sessões plenárias ou às reuniões das comissões.

PARÁGRAFO ÚNICO- O motivo justo será votado por meio de requerimento a ser apreciado pelo Plenário.

Art. 93 – À presidência da Câmara compete zelar pelo cumprimento dos deveres, bem como tomar as providências necessárias à defesa dos direitos dos vereadores, quando no exercício do mandato.

Art. 94 - Se qualquer vereador cometer, dentro do recinto da Câmara, excesso que deva ser reprimido, o presidente conhecerá do fato e tomará as seguintes providências, conforme sua gravidade:

I - advertência pessoal;

II - advertência em Plenário;

III - cassação da palavra;

IV - determinação para retirar-se do Plenário;

V - proposta de sessão para a Câmara discutir a respeito, que deverá ser aprovada por 2/3 (dois terços) dos membros da Câmara;

VI - proposta de cassação de mandato, por infração ao disposto no art. 72 deste Regimento combinado com o art. 7º, item III, do Decreto-Lei Federal nº 201, de 27/02/67.

PARÁGRAFO ÚNICO - Para manter a ordem no recinto da Câmara, o presidente poderá solicitar força policial necessária.

SECÇÃO IV **DAS PROIBIÇÕES E DAS INCOMPATIBILIDADES**

Art. 95 - O vereador não poderá:

I - desde a expedição do diploma:

a) firmar ou manter contrato com pessoa jurídica de direito público, empresa pública, fundação, autarquias, sociedade de economia mista, empresa concessionária ou permissionária de serviço público municipal, salvo quando o contrato obedecer a cláusulas uniformes, determinadas pela contratante e aceitas pela contratada, conforme preceitua o art. 28 da L.O.M;

b) aceitar ou exercer cargo, função ou emprego remunerado, inclusive os de que seja demissível “ad nutum”, nas entidades constantes da alínea anterior.

PARÁGRAFO ÚNICO - Para os efeitos deste artigo, consideram-se contratos de cláusulas uniformes os contratos de adesão, assim entendidos aqueles de conteúdo predeterminado, em que a administração estabelece as mesmas cláusulas para os mais variados contratantes.

II - desde a posse:

a) ser proprietário, controlador ou diretor de empresa que goze de favor decorrente de contrato com pessoa jurídica de direito público ou nela exercer função remunerada;

b) ocupar cargo ou função de que seja demissível “ad nutum” nas entidades referidas no inciso I, alínea "a" deste artigo;



- c) patrocinar causa em que seja interessada qualquer das entidades a que se refere o inciso I, alínea "a" deste artigo;
- d) ser titular de mais de um cargo ou mandato público eletivo.

§ 1º - Ao vereador que, na data da posse, seja servidor público federal, estadual ou municipal, aplicam-se as seguintes normas:

I- Havendo compatibilidade de horários:

- a) exercerá o cargo, emprego ou função juntamente com o mandato;
- b) perceberá, cumulativamente, os vencimentos do cargo, emprego ou função, com o subsídio do mandato.

II- Não havendo compatibilidade de horários:

- a) será afastado do cargo, emprego ou função, sendo-lhe facultado optar pela sua remuneração ou subsídio;
- b) seu tempo de serviço será contado para todos os efeitos legais, exceto para promoção por merecimento;
- c) para efeito de benefício previdenciário, os valores serão determinados como se no exercício estivesse.

§ 2º - Haverá incompatibilidade de horários ainda que o horário normal e regular de trabalho do servidor na repartição coincida apenas em parte com o da vereança nos dias de sessão da Câmara.

SECÇÃO V

DOS DIREITOS DO VEREADOR

Art. 96 - São direitos do vereador, além de outros previstos na legislação vigente:

I – inviolabilidade;

II – subsídio mensal condigno;

III - licenças, nos termos do que dispõe o art. 30 da Lei Orgânica do Município.

SUBSECÇÃO I

DA INVIOABILIDADE

Art. 97 – O vereador é inviolável por suas opiniões, palavras e votos, no exercício do mandato e na circunscrição do Município;

PARÁGRAFO ÚNICO - A inviolabilidade do vereador também pode ser assegurada quando fora da circunscrição do Município, mas, em pleno exercício da vereança, como na participação de congressos, seminários e demais eventos realizados fora de seu Município.

SUBSECÇÃO II

DO SUBSÍDIO

Art. 98 - O vereador fará jus a um subsídio mensal condigno, fixado pela Câmara no final da legislatura, para vigorar na que lhe é subsequente, dentro dos limites estabelecidos na Lei Orgânica do Município, respeitando-se, ainda, o disposto nos artigos 29, VI, 37, XI, 150, II, 153, III, e 153, parágrafo 2º, I, da Constituição Federal.

Art. 99 - Caberá à Mesa propor projeto de resolução dispondo sobre o subsídio do vereador para a legislatura seguinte, até 30 (trinta) dias antes das eleições, sem prejuízo da iniciativa de qualquer vereador na matéria.

§ 1º - Caso não haja aprovação do ato fixador do subsídio do vereador, até 15 (quinze) dias antes das eleições, a matéria será incluída na Ordem do Dia, sobrestando-se a deliberação sobre as demais matérias até que se conclua a votação.

§ 2º - A ausência de fixação de subsídio do vereador nos termos do parágrafo anterior, implicará a prorrogação automática do ato fixador do subsídio da legislatura anterior.

§ 3º - O subsídio do vereador será atualizado, por projeto de resolução, no curso da legislatura, sempre que ocorrer a revisão geral anual de que trata o inciso X do artigo 37 da Constituição Federal.

Art. 100 – O subsídio do vereador sofrerá desconto proporcional ao número de sessões ordinárias realizadas no respectivo mês, quando ocorrer falta injustificada ou ausência do Plenário durante a votação de quaisquer proposituras.

§ 1º - Será atribuída falta ao vereador que não comparecer às sessões plenárias ou às reuniões das Comissões



Permanentes, salvo motivo justo e aceito pela Câmara.

§ 2º - Para efeito de justificação das faltas, considera-se motivo justo:

I – doença;

II – nojo ou gala.

§ 3º - A justificação das faltas e das ausências das votações far-se-á por requerimento expresso fundamentado, dirigido ao presidente da Câmara, e submetido ao Plenário, nos termos deste Regimento.

Art. 101 - O vereador que, até 60 (sessenta) dias antes do término de seu mandato, não apresentar ao presidente da Câmara declaração de bens atualizada, não perceberá o correspondente subsídio.

Art. 102 - Não será subvencionada viagem de vereador ao exterior, salvo quando, nas hipóteses do artigo 104, II, deste Regimento, houver concessão de licença pela Câmara e tratar-se de evento de suma relevância para o Município.

Art. 103 - Ao presidente da Câmara será atribuído um acréscimo de 50% (cinquenta por cento) sobre o subsídio mensal do vereador, observados os limites constitucionais e legais. '

SUBSECÇÃO III **DA LICENÇA**

Art. 104 – O vereador poderá licenciar-se:

I - por moléstia, devidamente comprovada e por prazo determinado, prescrito em atestado médico;

II - para desempenhar missões de caráter cultural ou de interesse do Município;

III - para tratar de interesses particulares, por prazo determinado, nunca inferior a 30 (trinta) dias nem superior a 120 (cento e vinte) dias, por sessão legislativa;

IV - em razão de adoção, maternidade ou paternidade, conforme dispuser a lei; .

V - em virtude de investidura na função de secretário ou diretor municipal.

§ 1º - Para fins de subsídio, considerar-se-á como em exercício o vereador licenciado nos termos dos incisos I, II, e IV deste artigo.

§ 2º - O vereador, investido no cargo de secretário ou diretor municipal, considerar-se-á automaticamente licenciado, podendo optar pelo seu subsídio.

§ 3º - o suplente de vereador, para licenciar-se, deve ter assumido e estar no exercício do mandato.

Art. 105 - Requerimento de licença deverá ser apresentado, discutido e votado no Expediente da sessão de sua apresentação.

§ 1º - Encontrando-se o vereador impossibilitado, física ou mentalmente, de subscrever requerimento de licença para tratamento de saúde, a iniciativa caberá ao membro mais próximo da família ou ao presidente do Diretório Municipal do respectivo partido ou, ainda, ao médico que o assiste.

§ 2º - É facultado ao vereador prorrogar o seu período de licença, através de novo requerimento, atendidas as disposições desta secção.

Art. 106 - Em caso de incapacidade civil absoluta, julgada por sentença de interdição, será o vereador suspenso do exercício do mandato, sem perda do subsídio, enquanto durarem os seus efeitos ou o mandato para o qual fora eleito.

PARÁGRAFO ÚNICO - A suspensão do mandato, no caso deste artigo, será declarada pelo presidente, na primeira sessão que se seguir ao conhecimento da sentença de interdição, convocando-se o seu suplente.

SECÇÃO VI **DAS VAGAS**

Art. 107 - As vagas na Câmara dar-se-ão:

I - por extinção do mandato;

II - por cassação.

§ 1º - Compete ao presidente da Câmara declarar a extinção do mandato, nos casos estabelecidos na legislação vigente.

§ 2º - A cassação de mandato dar-se-á por deliberação do Plenário, nos casos e pela forma estabelecidos na legislação vigente.



SECÇÃO VII

DA EXTINÇÃO DO MANDATO

Art. 108 - Extingue-se o mandato do vereador, e assim será declarado pelo presidente da Câmara, quando:

I - ocorrer falecimento, renúncia por escrito, condenação criminal transitada em julgado e perda ou suspensão dos direitos políticos;

II - incidir nos impedimentos para o exercício do mandato e não se desincompatibilizar até a posse e, nos casos supervenientes, no prazo de 15 (quinze) dias, contados do recebimento de notificação para isso promovida pelo presidente da Câmara;

III - deixar de comparecer, sem que esteja licenciado ou autorizado pela Câmara em missão fora do Município ou, ainda, por motivo de doença comprovada, a 1/3 (um terço) ou mais das sessões da Câmara, exceto as solenes, realizadas dentro da sessão legislativa;

IV - deixar de tomar posse, sem motivo justo e aceito pela Câmara, dentro do prazo estabelecido;

V - quando presidente da Câmara, não substituir ou suceder o prefeito nos casos de impedimento ou de vaga.

PARÁGRAFO ÚNICO - Na hipótese do inciso V, a declaração de extinção caberá ao vice-presidente da Câmara.

Art. 109 - A extinção do mandato torna-se efetiva pela declaração do ato ou fato extintivo pela presidência, comunicada ao Plenário, na primeira sessão após sua ocorrência e comprovação.

§ 1º - Efetivada a extinção, o presidente convocará, imediatamente, o respectivo suplente.

§ 2º - O presidente, que deixar de declarar a extinção, ficará sujeito às sanções de perda do cargo e proibição de concorrer em nova eleição para cargo da Mesa durante a legislatura.

§ 3º - Se o presidente omitir-se das providências consignadas no artigo 108 deste Regimento, o suplente de vereador interessado poderá requerer a declaração da extinção do mandato.

Art. 110 - Considera-se formalizada a renúncia e, por conseguinte, como tendo produzido todos os seus efeitos para fins de extinção do mandato, quando protocolizada na secretaria administrativa da Câmara.

PARÁGRAFO ÚNICO - A renúncia torna-se irrevogável após sua comunicação ao Plenário.

Art. 111 - A extinção do mandato, em virtude de falta às sessões, obedecerá ao seguinte procedimento:

I - constatado que o vereador incidiu no número de faltas previsto no inciso III do art. 108 deste Regimento, o presidente comunicar-lhe-á o fato por escrito e, sempre que possível, pessoalmente, a fim de que apresente a defesa que tiver, no prazo de 05 (cinco) dias;

II - findo esse prazo, apresentada a defesa, ao presidente compete deliberar a respeito;

III - não apresentada a defesa no prazo previsto ou julgada improcedente, o presidente declarará extinto o mandato, na primeira sessão subsequente.

§ 1º - Para os efeitos deste artigo, computa-se a ausência do vereador mesmo que a sessão não se realize por falta de quorum, excetuados aqueles que compareceram e assinaram o respectivo livro de presença.

§ 2º - Considera-se não comparecimento, quando o vereador não assinar o livro de presença ou, tendo-o assinado, não participar de todos os trabalhos do Plenário, neste permanecendo até o encerramento da sessão.

Art. 112 - Para os casos de impedimentos supervenientes à posse, observar-se-á o seguinte procedimento:

I - o presidente da Câmara notificará, por escrito, o vereador impedido, a fim de que comprove a sua desincompatibilização no prazo de 15 (quinze) dias;

II - findo esse prazo, sem restar comprovada a desincompatibilização, o presidente declarará a extinção do mandato.

SECÇÃO VIII

DA CASSAÇÃO DO MANDATO

Art. 113 - A Câmara cassará o mandato do vereador quando, em processo regular em que se concederá ao acusado o direito ao contraditório e à ampla defesa, concluir pela prática de infração político-administrativa.

Art. 114 - São infrações político-administrativas do vereador, nos termos da lei:

I - deixar de prestar contas ou tê-las rejeitadas, na hipótese de adiantamentos;

II - utilizar-se do mandato para a prática de atos de corrupção ou de improbidade administrativa;

III - fixar residência fora do Município;



IV – proceder de modo incompatível com a dignidade da Câmara ou faltar com o decoro na sua conduta pública.

Art. 115 - O processo de cassação do mandato de vereador obedecerá, no que couber, ao rito estabelecido no artigo 287 deste Regimento, e deverá estar concluído em até 90 (noventa) dias, a contar do recebimento da denúncia.

PARÁGRAFO ÚNICO - O processo de cassação não poderá sofrer arquivamento por falta de conclusão no prazo previsto neste artigo, sendo que, a não observância do prazo supracitado não impede nova denúncia sobre os mesmos fatos nem a apuração de contravenções ou crimes comuns.

Art. 116 - Recebida a denúncia, o presidente da Câmara deverá afastar de suas funções o vereador acusado, convocando o respectivo suplente até o final do julgamento.

Art. 117 - Considerar-se-á cassado o mandato do vereador quando, por voto nominal e maioria qualificada, for declarado incurso em qualquer uma das infrações especificadas na denúncia.

PARÁGRAFO ÚNICO - Todas as votações relativas ao processo de cassação serão feitas nominalmente, devendo os resultados ser proclamados, imediatamente, pelo presidente da Câmara.

Art. 118 - Cassado o mandato do vereador, a Mesa expedirá a respectiva resolução que será publicada na imprensa oficial ou jornal de circulação local.

§ 1º - Na hipótese deste artigo, ao presidente compete convocar, imediatamente, o respectivo suplente.

§ 2º - O suplente de vereador sucederá o titular no caso de vaga e o substituirá nos casos de impedimento.

§ 3º - O suplente de vereador, quando no exercício do mandato, tem os mesmos direitos, prerrogativas e deveres do vereador e como tal deve ser considerado.

§ 4º - Quando convocado, o suplente deverá tomar posse no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da data da convocação, salvo motivo justo aceito pela Câmara, quando o prazo poderá ser prorrogado por igual período.

Art. 119 – Enquanto não ocorrer a posse do suplente, o “quorum” será calculado em função dos vereadores remanescentes.

Art. 120 – Ao suplente é lícito renunciar à suplência, desde que a renúncia seja formalizada nos termos do artigo 23 deste Regimento.

Art. 121 - A recusa do suplente convocado para assumir a vaga dentro do prazo legal é considerada como renúncia tácita.

SECÇÃO IX

DA SUBSTITUIÇÃO

Art. 122 - A substituição de vereador dar-se-á no caso de vaga, em razão de morte ou renúncia, de suspensão do mandato, de investidura em função prevista no artigo 104, V, deste Regimento e em caso de licença superior a 30 (trinta) dias.

§ 1º - Efetivada a licença e nos casos previstos neste artigo, o presidente da Câmara convocará o respectivo suplente, que deverá tomar posse dentro de 15 (quinze) dias, salvo motivo justo e aceito pela Câmara.

§ 2º - A substituição do titular, suspenso do exercício do mandato, dar-se-á pelo respectivo suplente até o final da suspensão.

§ 3º - Em caso de vaga e não havendo suplente, o presidente da Câmara comunicará o fato, dentro de quarenta e oito (48) horas, à Justiça Eleitoral.

CAPÍTULO III

DOS LÍDERES E DOS VICE-LÍDERES

Art. 123 - Líder é o porta-voz de uma representação partidária e o intermediário autorizado entre ela e os órgãos da Câmara.

§ 1º - As representações partidárias deverão indicar à Mesa, dentro de 10 (dez) dias, contados do início da sessão legislativa, mediante ofício, os respectivos líderes e vice-líderes. Enquanto não for feita a indicação, a Mesa considerará como líder e vice-líder os vereadores mais votados da bancada respectiva.

§ 2º - Sempre que houver alteração nas indicações, deverá ser feita nova comunicação à Mesa.



CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO FELIZ
ESTADO DE SÃO PAULO

§ 3º - Os líderes serão substituídos, na sua falta, impedimento e ausência do recinto, pelos respectivos vice-líderes.

§ 4º - É da competência do líder, além de outras atribuições que lhe confere este Regimento, a indicação dos substitutos dos membros da bancada partidária nas Comissões.

Art. 124 - É facultado aos líderes, em caráter excepcional e a critério da presidência, em qualquer momento da sessão, salvo quando se estiver procedendo à votação ou houver orador na tribuna, usar da palavra para tratar de assunto que, por sua relevância e urgência, interesse ao conhecimento da Câmara.

§ 1º - A juízo da presidência, poderá o líder, se por motivo ponderável não lhe for possível ocupar pessoalmente a tribuna, transferir a palavra a um dos seus liderados.

§ 2º - O orador que pretender usar da faculdade estabelecida neste artigo não poderá falar por prazo superior a 05 (cinco) minutos.

Art. 125 - A reunião de líderes, para tratar de assunto de interesse geral, realizar-se-á por proposta de qualquer um deles ou por iniciativa do presidente da Câmara.

TÍTULO IV
DAS SESSÕES LEGISLATIVAS
CAPÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 126 - A legislatura compreenderá quatro sessões legislativas, com início cada uma no dia 1º de fevereiro e término em 15 de dezembro de cada ano, ressalvada a de inauguração da legislatura, que se inicia no dia 1º de janeiro.

PARÁGRAFO ÚNICO - É considerado como de recesso legislativo o período compreendido entre os dias 16 de dezembro de um ano e 31 de janeiro do ano subsequente.

SECÇÃO I
DAS SESSÕES

Art. 127 - As sessões da Câmara serão ordinárias, extraordinárias, solenes e especiais, estas conforme previsão no artigo 9º deste Regimento.

§ 1º - Serão públicas as sessões.

§ 2º - As sessões da Câmara, exceto as solenes, que poderão ser realizadas em outro recinto, terão obrigatoriamente, por local a sua sede, considerando-se nulas as que se realizarem fora dela.

§ 3º - Por motivo de interesse público devidamente justificado ou impossibilidade de acesso, as sessões da Câmara poderão ser realizadas em outro recinto, designado em ato da Mesa.

§ 4º - Na sede da Câmara não se realizarão atividades estranhas às suas finalidades, sem prévia autorização da presidência.

Art. 128 - Sessão solene é celebrada com magnificência, em cerimônia pública, com formalidades que imprimem um caráter de importância, sem tempo determinado para seu encerramento, sem Expediente, sem Ordem do Dia, nem verificação de presença.

Art. 129 - Considera-se sessão solene:

I - a de instalação dos trabalhos legislativos, no início de cada legislatura;

II - a de comemoração de fatos históricos relevantes ou de alta significação, assim como aquelas constantes em datas do calendário oficial do Município e da Câmara;

§ 1º - As sessões solenes, destinadas às solenidades cívicas, oficiais ou sociais, serão convocadas pelo Presidente ou por deliberação da Câmara mediante requerimento de qualquer vereador, aprovado por maioria simples.

§ 2º - Em sessão solene será observada a ordem dos trabalhos previamente estabelecida, cumpridas as disposições regimentais, competindo à Presidência a expedição de convites oficiais, durante a qual poderão fazer uso da palavra autoridades, homenageados e representantes de classes e associações.

§ 3º - A sessão solene poderá ser realizada fora do recinto da Câmara.

Art. 130 - Sessão legislativa ordinária é a correspondente ao período normal de funcionamento da Câmara durante um ano, cujas datas e horas de realização estão definidas neste Regimento.

§ 1º - As sessões ordinárias serão em número de três no mês, e realizadas nos dias 5, 15 e 25, com início as 20hrs.

§ 2º - Quando os dias fixados no parágrafo anterior deste artigo recaírem em dia feriado ou ponto facultativo, a sessão ordinária realizar-se-á no primeiro dia útil seguinte, à mesma hora.



§ 3º - Será dada ampla publicidade às sessões da Câmara, facilitando-se o trabalho da imprensa e publicando-se a pauta e o resumo dos trabalhos.

Art. 131 – Sessão legislativa extraordinária é a que ocorre em dadas circunstâncias e de forma imprevista, podendo realizar-se em qualquer dia da semana e em qualquer hora, inclusive aos domingos e feriados, ou após a sessão ordinária, cuja(s) matéria(s) e convocação (ões) deverão atender às disposições da Lei Orgânica do Município e deste Regimento, compondo-se, exclusivamente, da Ordem do Dia e da(s) matéria(s) objeto da convocação, salvo quando o Plenário acolher a inclusão de outro projeto.

Art. 132 – Em sessão plenária a abertura e prosseguimento dependerão de quorum, que poderá ser constatado através de verificação de presença feita de ofício pelo presidente ou a pedido de qualquer vereador.

§ 1º - Ressalvada a verificação de presença, determinada de ofício pelo presidente, nova verificação somente será deferida após decorridos trinta minutos do término da verificação anterior.

§ 2º - Ficará prejudicada a verificação de presença se, ao ser chamado, encontrar-se ausente o vereador que a solicitou.

Art. 133 - As sessões da Câmara, com exceção das solenes, somente poderão ser abertas com a presença de maioria absoluta de seus membros.

SECÇÃO II

DA DURAÇÃO E DA PRORROGAÇÃO DAS SESSÕES

Art. 134 - Excetuadas as solenes e as relativas à cassação de mandato, as sessões da Câmara terão duração máxima de 04 (quatro) horas, podendo ser prorrogada por iniciativa do presidente ou a pedido verbal de qualquer vereador, com aprovação do Plenário.

§ 1º - O pedido de prorrogação de sessão, quer por requerimento de vereador quer por deliberação do presidente da Câmara, será por tempo determinado ou para terminar a discussão e votação de proposição em debate, não podendo ser objeto de discussão.

§ 2º - Havendo dois ou mais pedidos de prorrogação dos trabalhos, será votado o que determinar menor prazo.

§ 3º - Poderão ser solicitadas outras prorrogações, mas sempre por prazo igual ou menor ao que já foi concedido.

§ 4º - Os requerimentos de prorrogação somente poderão ser apresentados à Mesa a partir de 10 (dez) minutos antes do término da Ordem do Dia e, nas prorrogações concedidas, a partir de 05 (cinco) minutos antes de se esgotar o prazo prorrogado, alertado o Plenário pelo presidente.

§ 5º - Nenhuma sessão plenária poderá estender-se além das 24:00 horas do dia em que foi iniciada, ressalvados os casos previstos neste Regimento.

SECÇÃO III

DA SUSPENSÃO E DO ENCERRAMENTO DA SESSÃO

Art. 135 - A sessão poderá ser suspensão:

I - para preservação da ordem;

II - para permitir, quando for o caso, que comissão possa apresentar parecer verbal ou escrito;

III - para recepcionar visitantes ilustres;

IV - por se esgotarem as matérias constantes da Ordem do Dia.

§ 1º - A suspensão da sessão, no caso do inciso II, não poderá exceder 15 (quinze) minutos.

§ 2º - A sessão será suspensão em dias que houver inscrição para Tribuna Livre, nos termos do artigo 293 deste Regimento.

§ 3º - O tempo de suspensão não será computado no tempo de duração da sessão.

Art. 136 - A sessão será encerrada antes da hora regimental nos seguintes casos:

I - por falta de quorum regimental para prosseguimento dos trabalhos;

II - em caráter excepcional, por motivo de luto nacional, pelo falecimento de autoridade ou alta personalidade, ou na ocorrência de calamidade pública, em qualquer fase dos trabalhos, mediante requerimento subscrito por, no mínimo, 1/3 (um terço) dos vereadores e sobre o qual deliberará o Plenário;

III - tumulto grave.

SECÇÃO IV

DAS SESSÕES ORDINÁRIAS



Art. 137 – A sessão ordinária divide-se em três partes:

- I – Expediente;
- II – Ordem do dia;
- III – Explicação pessoal.

Art. 138 - O presidente declarará aberta a sessão à hora prevista para o início dos trabalhos, após verificação do comparecimento de maioria absoluta dos membros da Câmara, feita pelo 1º secretário.

§ 1º - Não havendo número regimental para a instalação, o presidente aguardará 15 (quinze) minutos, após o que declarará prejudicada a sessão.

§ 2º - Instalada a sessão, mas não constatada a presença da maioria absoluta dos vereadores, não poderá haver qualquer deliberação, dando-se por encerrada.

§ 3º - As matérias que não forem apreciadas em virtude da ausência da maioria absoluta dos vereadores, passarão para a sessão ordinária seguinte.

§ 4º - A verificação de presença poderá ocorrer em qualquer fase da sessão, a requerimento de vereador ou por iniciativa do presidente, e sempre será feita nominalmente.

SUBSECÇÃO I DO EXPEDIENTE

Art. 139 - O Expediente destina-se:

- I- à leitura, discussão e votação de pareceres, de requerimentos e de moções;
- II- à leitura das matérias recebidas;
- III- ao uso da tribuna.

§ 1º - O Expediente terá a duração máxima de duas horas, a partir da hora fixada para o início da sessão, podendo ser prorrogado por até 30 (trinta) minutos, por iniciativa do Presidente ou a pedido verbal de qualquer vereador com aprovação do Plenário.

§ 2º - Aplica-se às matérias sujeitas à votação no Expediente o disposto no artigo 213, parágrafos 3º e 4º, deste Regimento.

Art. 140 - Instalada a sessão e inaugurada a fase do Expediente, o presidente determinará a execução do “Hino a Porto Feliz” na primeira sessão ordinária de cada mês.

Art. 141 – A seguir, o presidente determinará ao 1º secretário a leitura e discussão das matérias protocoladas na Secretaria até 48 horas antes da sessão.

Art. 142 – Às matérias deliberadas será obrigatória a seguinte ordem, vedada qualquer alteração na ordem de apresentação:

- I - discussão e votação de pareceres de comissões;
- II - discussão e votação de requerimentos;
- III- discussão e votação de moções;

IV - uso da palavra pelos vereadores, segundo a ordem de inscrição em livro, versando sobre tema livre de interesse público.

§ 1º - A inscrição dos oradores para o Expediente será feita em livro especial, sob a fiscalização do 1º secretário, do início de cada sessão até 10 (dez) minutos antes do término do Expediente.

§ 2º - O vereador que, inscrito para falar no Expediente, não se achar presente no Plenário na hora em que lhe for dada a palavra, perderá a vez e só poderá se inscrever de novo em último lugar, na lista organizada.

§ 3º - É vedada a cessão ou a reserva de tempo para orador que ocupar a tribuna nesta fase da sessão.

§ 4º - Ao orador que, por esgotar o tempo reservado ao Expediente, for interrompido em sua palavra, será assegurado o direito de ocupar a tribuna, em primeiro lugar, na sessão seguinte, para completar o tempo regimental.

§ 5º - A inscrição para uso da palavra no Expediente, em tema livre, para aqueles vereadores que não usaram da palavra na sessão, prevalecerá para a sessão seguinte e assim sucessivamente.

Art. 143 - Findo o Expediente, o presidente verificará junto ao 1º secretário o quorum legal, podendo se dar a efetivação da chamada regimental, se necessário.



SUBSEÇÃO II DA ORDEM DO DIA

Art. 144 - Ordem do Dia é a fase da sessão onde serão discutidas e deliberadas as matérias previamente organizadas em pauta.

§ 1º - A Ordem do Dia somente será iniciada com a presença da maioria absoluta dos vereadores.

§ 2º - Não havendo número legal, o presidente poderá suspender os trabalhos até por 15 (quinze) minutos ou declarar encerrada a sessão. Esse procedimento será adotado em qualquer fase da Ordem do Dia.

Art. 145 - A pauta da Ordem do Dia, que deverá ser organizada 48 (quarenta e oito) horas antes da sessão, obedecerá à seguinte disposição:

- I) vetos;
- II) matérias em discussão e votação únicas;
- III) matérias em 2º discussão e votação;
- IV) matérias em 1º discussão e votação;
- V) recursos;
- VI) matérias em regime de urgência especial;

§ 1º - Obedecida essa classificação, as matérias figurarão, ainda, segundo a ordem cronológica de antiguidade.

§ 2º - A disposição das matérias na Ordem do Dia só poderá ser interrompida ou alterada por requerimento de urgência especial, de preferência ou de adiamento, apresentado no início ou no transcorrer da Ordem do Dia e aprovado pelo Plenário.

§ 3º - A secretaria fornecerá aos vereadores cópia das proposições, bem como a relação da Ordem do Dia correspondente, até 24 (vinte e quatro) horas antes do início da sessão, ou somente relação da Ordem do Dia, se as proposições já tiverem sido dadas à publicação anteriormente.

Art. 146 - Nenhuma proposição poderá ser colocada em discussão sem que tenha sido incluída na Ordem do Dia, com antecedência de até 48 (quarenta e oito) horas do início da sessão, ressalvados os casos previstos nos artigos 167 e 178, parágrafo 7º, deste Regimento.

Art. 147 - Não serão admitidas discussão e votação de projetos sem prévia manifestação das comissões, exceto nos casos expressamente previstos neste Regimento.

Art. 148 - O presidente anunciará o item da pauta a discutir e votar, determinando ao 1º secretário que proceda à leitura dos respectivos pareceres das Comissões.

PARÁGRAFO ÚNICO- Em sendo solicitado por qualquer vereador, a critério do presidente, poderá determinar a leitura da proposição na sua íntegra.

Art. 149 - As proposições constantes da Ordem do Dia poderão ser objeto de:

- I - adiamento;
- II - retirada da pauta.

PARÁGRAFO ÚNICO- Votada uma proposição, todas as demais que tratem do mesmo assunto, ainda que a ela não anexadas, serão consideradas prejudicadas e remetidas ao arquivo.

Art. 150 - O adiamento de discussão ou de votação de proposição poderá, ressalvado o disposto no parágrafo 4º deste artigo, ser formulado em qualquer fase de sua apreciação em Plenário, através de requerimento verbal ou escrito de qualquer vereador, devendo especificar a finalidade e o número de sessões do adiamento proposto.

§ 1º - O requerimento de adiamento é prejudicial à continuação da discussão ou votação da matéria a que se refira, até que o Plenário sobre o mesmo delibere.

§ 2º - Quando houver orador na tribuna discutindo a matéria ou encaminhando sua votação, o requerimento de adiamento só por ele poderá ser proposto.

§ 3º - Apresentado um requerimento de adiamento, outros poderão ser formulados, antes de se proceder à votação, que se fará, rigorosamente, pela ordem de apresentação dos requerimentos, não se admitindo, nesse caso, pedidos de preferência.

§ 4º - O adiamento da votação de qualquer matéria será admitido, desde que não tenha sido ainda votada nenhuma peça do processo.

§ 5º - A aprovação de um requerimento de adiamento prejudica os demais.

§ 6º - Rejeitados todos os requerimentos formulados nos termos do § 3º deste artigo, não se admitirão novos pedidos de adiamento com a mesma finalidade.

§ 7º - O adiamento da discussão ou da votação por determinado número de sessões importará sempre no adiamento da discussão ou da votação da matéria por igual número de sessões ordinárias.



CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO FELIZ
ESTADO DE SÃO PAULO

§ 8º - Não serão admitidos pedidos de adiamento da votação de requerimento de adiamento.

§ 9º - Os requerimentos de adiamento não comportarão discussão, nem encaminhamento de votação, sendo facultado aos líderes das bancadas a declaração de voto.

Art. 151 - O autor poderá solicitar, em qualquer fase da elaboração legislativa, a retirada de sua proposição.

§ 1º - Se a matéria ainda não estiver incluída na Ordem do Dia, compete ao presidente deferir o pedido.

§ 2º - Se a matéria já estiver incluída na Ordem do Dia, compete ao Plenário a decisão.

§ 3º - Obedecido o disposto neste artigo, as proposições de autoria da Mesa ou de Comissão Permanente só poderão ser retiradas mediante requerimento subscrito pela maioria dos respectivos membros.

Art. 152 - Não havendo mais matéria sujeita à deliberação pelo Plenário na Ordem do Dia, o presidente concederá, em seguida, a palavra para Explicação Pessoal.

SUBSECÇÃO III
DA EXPLICAÇÃO PESSOAL

Art. 153 - A Explicação Pessoal é a fase destinada à manifestação do vereador sobre atitudes pessoais, assumidas durante a sessão ou no exercício do mandato.

§ 1º - A inscrição para Explicação Pessoal será solicitada durante a sessão e anotada, cronologicamente, pelo 1º secretário, que encaminhará ao presidente, prevalecendo os mesmos critérios dos parágrafos 2º e 3º do artigo 142 deste Regimento.

§ 2º - Não poderá o orador desviar-se da finalidade da Explicação Pessoal, nem ser aparteado. Em caso de infração, o orador será advertido pelo presidente e, na reincidência, terá a palavra cassada.

Art. 154 - Não havendo mais oradores para Explicação Pessoal, o presidente declarará encerrada a sessão, ainda que antes do prazo regimental de encerramento. A sessão não poderá ser prorrogada para uso da palavra em Explicação Pessoal.

SECÇÃO V
DAS SESSÕES EXTRAORDINÁRIAS NA SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA

Art. 155 - As sessões extraordinárias, no período normal de funcionamento da Câmara, serão convocadas pelo presidente, em sessão ou fora dela.

§ 1º - Quando feita fora da sessão, a convocação será levada ao conhecimento dos vereadores pelo presidente da Câmara, através de comunicação pessoal e escrita, com antecedência mínima de 48 (quarenta e oito) horas.

§ 2º - No caso de o vereador não ser encontrado, a convocação poderá ser entregue a pessoa(s) previamente por ele designada(s).

§ 3º - Sempre que possível, a convocação far-se-á em sessão.

Art. 156 - Na sessão extraordinária não haverá a fase do Expediente, nem a fase de Explicação Pessoal, sendo todo o seu tempo destinado à Ordem do Dia.

PARÁGRAFO ÚNICO - Aberta a sessão extraordinária, com a presença de maioria absoluta dos membros da Câmara e não constatada a maioria absoluta para discussão e votação das proposições, após a tolerância de 15 (quinze) minutos a que se refere o artigo 138, parágrafos 1º e 2º, deste Regimento, o presidente encerrará os trabalhos.

Art. 157 - Não será admitida a apresentação de proposições que não sejam objeto do edital de convocação.

SECÇÃO VI
DA SESSÃO LEGISLATIVA EXTRAORDINÁRIA

Art. 158 - A Câmara poderá ser convocada, extraordinariamente, no período de recesso:

I - pelo prefeito, em caso de urgência ou interesse público relevante, devidamente justificado;

II - pelo presidente da Câmara ou a requerimento de dois terços (2/3) dos membros da Câmara, em caso de urgência ou interesse público relevante.

§ 1º - O presidente da Câmara dará conhecimento da convocação aos vereadores, 24 (vinte e quatro) horas, no máximo, após o recebimento do ofício do prefeito.

§ 2º - Para a convocação constante deste artigo, será observado o disposto no artigo 155, parágrafos 1º e 2º,



deste Regimento.

§ 3º - A Câmara poderá ser convocada para uma única sessão, para um período determinado de várias sessões em dias sucessivos ou para todo o período de recesso.

§ 4º - Se do ofício de convocação não constar o horário da sessão ou das sessões a serem realizadas, será obedecido o previsto no artigo 130, parágrafo 1º deste Regimento para as sessões ordinárias.

§ 5º - Durante a sessão legislativa extraordinária, a Câmara somente deliberará sobre a matéria para a qual foi convocada.

§ 6º - A sessão extraordinária de que trata este artigo será aberta com a presença de, no mínimo, maioria absoluta dos membros da Câmara e não terá tempo de duração determinado.

TÍTULO V
DAS PROPOSIÇÕES
CAPÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 159 - Proposição é toda matéria sujeita à deliberação do Plenário.

§ 1º - As proposições poderão consistir em:

I - propostas de emenda à Lei Orgânica;

II - projetos de lei, complementar e ordinária;

III - projetos de decreto legislativo;

IV - projetos de resolução;

V - substitutivos;

VI - emendas e subemendas;

VII - vetos;

VIII - pareceres;

IX - requerimentos;

X - indicações;

XI - moções;

§ 2º - As proposições deverão ser redigidas em termos claros e sintéticos e, quando sujeitas à leitura, exceto as emendas e subemendas, deverão conter ementa de seu assunto.

SECÇÃO I
DA APRESENTAÇÃO E DO RECEBIMENTO DE PROPOSIÇÕES

Art. 160 – As proposições iniciadas pelo prefeito, por vereador e de iniciativa popular serão apresentadas e protocolizadas na secretaria administrativa.

Art. 161 - A presidência deixará de receber qualquer proposição que:

I - versar sobre assuntos alheios à competência da Câmara;

II - delegar a outro poder atribuições privativas do Legislativo;

III - aludindo à lei, decreto, regulamento ou qualquer outra norma legal, não se faça acompanhar de seu texto;

IV - fazendo menção a cláusula de contratos ou de convênios, não os transcreva por extenso;

V - seja inconstitucional, ilegal ou antirregimental;

VI - tenha sido rejeitada ou não sancionada e sem obediência às prescrições do artigo 44 da Lei Orgânica do Município;

VII – sendo de iniciativa popular, não atenda aos requisitos dos artigos 182 e 245 deste Regimento;

VIII – configure emenda, subemenda ou substitutivo não pertinente à matéria contida no projeto;

IX – constando como mensagem aditiva do chefe do Executivo, em lugar de adicionar algo ao projeto original, modifique a sua redação, suprima ou substitua, em parte ou no todo, algum artigo, parágrafo, alínea, inciso ou item;

X – contendo matéria de indicação, seja apresentada em forma de requerimento.

PARÁGRAFO ÚNICO - Da decisão do presidente caberá recurso, que deverá ser apresentado pelo autor, dentro de 10 (dez) dias, e encaminhado à Comissão de Constituição, Justiça e Redação, cujo parecer será incluído no Expediente e apreciado pelo Plenário.

Art. 162 - Considerar-se-á autor da proposição, para efeitos regimentais, o seu primeiro signatário, sendo de simples apoio as assinaturas que se seguirem à primeira.



SECÇÃO II

DA RETIRADA DE PROPOSIÇÕES

Art. 163 – A retirada de proposição em curso na Câmara é permitida quando:

- I – de iniciativa popular, mediante requerimento assinado por metade mais um dos subscritores da proposição;
- II – de autoria de um ou mais vereadores, mediante requerimento do único signatário ou do primeiro deles;
- III – de autoria de comissão, mediante requerimento da maioria de seus membros;
- IV – de autoria da Mesa, mediante requerimento da maioria de seus membros;
- V – de autoria do prefeito, por requerimento por ele subscrito.

§ 1º - O requerimento de retirada de proposição só poderá ser recebido antes de iniciada a votação da matéria.

§ 2º - Se a proposição ainda não estiver incluída na Ordem do Dia, caberá ao presidente apenas determinar o seu arquivamento.

§ 3º - Se a matéria já estiver incluída na Ordem do Dia, caberá ao Plenário a decisão sobre o requerimento.

§ 4º - As assinaturas de apoio, quando constituírem “quorum” para apresentação, não poderão ser retiradas após a proposição ter sido encaminhada à Mesa ou protocolizada na secretaria administrativa.

§ 5º - A proposição retirada na forma deste artigo poderá ser reapresentada na mesma sessão legislativa, por uma única vez.

SECÇÃO III

DO ARQUIVAMENTO E DO DESARQUIVAMENTO DE PROPOSIÇÕES

Art. 164 – Finda a legislatura, arquivar-se-ão todas as proposições que, no seu decurso, tenham sido submetidas à deliberação da Câmara e ainda se encontrarem em tramitação, bem como as que abram crédito suplementar, com pareceres ou sem eles, salvo as:

- I – com pareceres favoráveis de todas as comissões;
- II – já aprovadas em turno único ou em primeiro e segundo turnos;
- III – de iniciativa popular;
- IV – de iniciativa do prefeito.

PARÁGRAFO ÚNICO – A proposição poderá ser desarquivada mediante requerimento do autor, dirigido ao presidente, dentro dos primeiros 180 (cento e oitenta) dias da primeira sessão legislativa ordinária da legislatura subsequente, retomando a tramitação desde o estágio em que se encontrava.

SECÇÃO IV

DA PREJUDICABILIDADE

Art. 165 - Na apreciação pelo Plenário, considera-se prejudicada, e assim será declarada pelo presidente, que determinará seu arquivamento:

- I - a discussão ou a votação de qualquer projeto idêntico a outro que já tenha sido aprovado ou rejeitado na mesma sessão legislativa, ressalvada a hipótese prevista no artigo 180 deste Regimento;
- II - a discussão ou a votação de proposições anexas, quando a aprovada ou a rejeitada forem idênticas;
- III - a proposição original, com as respectivas emendas ou subemendas, quanto tiver substitutivo aprovado;
- IV - a emenda ou subemenda de matéria idêntica à de outra já aprovada ou rejeitada;
- V - o requerimento com a mesma finalidade, já aprovado ou rejeitado, salvo se consubstanciar reiteração de pedido não atendido ou resultante de modificação da situação anterior.

SECÇÃO V

DO REGIME DE TRAMITAÇÃO

Art. 166 - As proposições serão submetidas aos seguintes regimes de tramitação:

- I – urgência especial;
- II – urgência;
- III - prioridade;
- IV - ordinária.



SUBSECÇÃO I
DA URGÊNCIA ESPECIAL

Art. 167 - A urgência especial é a dispensa de exigências regimentais, salvo a de número legal e de parecer, para que determinado projeto seja imediatamente considerado, a fim de se evitar grave prejuízo ou perda de sua oportunidade.

PARÁGRAFO ÚNICO - Para a concessão do regime de que trata o “caput” deste artigo, serão, obrigatoriamente, observadas as seguintes normas e condições:

I – a concessão de urgência especial dependerá de apresentação de requerimento escrito, submetido à apreciação do Plenário e apresentado com a necessária justificativa, nos seguintes casos:

- a) pela Mesa, em proposição de sua autoria;
- b) por maioria da comissão, em assunto de sua especialidade;
- c) por 2/3 (dois terços), no mínimo, dos vereadores presentes, caso que independerá de apreciação pelo Plenário.

II - o requerimento de urgência especial poderá ser apresentado em qualquer fase da sessão, mas somente será anunciado e submetido ao Plenário durante o tempo destinado à Ordem do Dia;

III - o requerimento de urgência especial não sofrerá discussão, mas a sua votação poderá ser encaminhada pelos líderes das bancadas partidárias e pelo autor ao final, pelo prazo improrrogável de 05 (cinco) minutos cada um;

IV - não poderá ser concedida urgência especial para qualquer projeto, com prejuízo de outra urgência especial já votada, salvo nos casos de segurança e calamidade pública;

V - somente será considerada sob regime de urgência especial a matéria que, examinada objetivamente, evidencie necessidade premente e atual, de tal sorte que, não sendo tratada desde logo, resulte em grave prejuízo, perdendo a sua oportunidade ou aplicação;

VI - concedida a urgência especial para projeto que não conte com pareceres, as comissões competentes reunir-se-ão, em conjunto ou separadamente, para elaborá-los, suspendendo-se a sessão pelo prazo necessário;

VII - na ausência ou impedimento de membros das comissões, o presidente da Câmara designará, por indicação dos líderes correspondentes, os substitutos;

VIII - na impossibilidade de manifestação das comissões competentes, o presidente consultará o Plenário a respeito da dispensa do parecer; se o Plenário rejeitar, o presidente designará relator especial; se, ao contrário, o Plenário acolher a sugestão da presidência, a proposição passará a tramitar em regime de urgência;

IX - aprovado o requerimento de urgência especial pela maioria absoluta, a matéria respectiva entrará imediatamente em discussão, salvo a exceção prevista no inciso IV.

SUBSECÇÃO II
DO REGIME DE URGÊNCIA

Art. 168 - Tramitarão em regime de urgência as proposições sobre:

I - matéria emanada do Executivo, quando solicitado na forma do artigo 42 da Lei Orgânica do Município;

II - matéria apresentada por 1/3 (um terço) de vereadores, quando solicitado na forma do artigo 37, I, da Lei Orgânica do Município;

III - matéria que, em regime de urgência especial, tenha sofrido sustação, nos termos do artigo 167, VIII, deste Regimento.

§ 1º - Projeto submetido ao regime de urgência será enviado às Comissões Permanentes pelo presidente, dentro do prazo de 03 (três) dias da entrada na secretaria da Câmara, independente da leitura no Expediente da sessão.

§ 2º - O presidente da Comissão Permanente terá o prazo de 24 (vinte e quatro) horas para designar o relator, a contar da data do recebimento do projeto.

§ 3º - O relator designado terá o prazo de 02 (dois) dias para apresentar parecer, findo o qual, mesmo que não tenha sido apresentado, o presidente da Comissão Permanente avocará o processo e emitirá parecer.

§ 4º - A Comissão Permanente terá o prazo total de 05 (cinco) dias para exarar seu parecer, a contar do recebimento da matéria.

§ 5º - Findo o prazo para a comissão competente emitir seu parecer, o processo será enviado a outra Comissão Permanente, ou incluído na Ordem do Dia, sem o parecer da comissão faltosa.

SUBSECÇÃO III
DO REGIME DE PRIORIDADE

Art. 169 - Tramitarão em regime de prioridade as proposições sobre: Diretrizes Orçamentárias, Orçamento Anual e Orçamento Plurianual de Investimentos.



SUBSECÇÃO IV **DA TRAMITAÇÃO ORDINÁRIA**

Art. 170 - A tramitação ordinária aplica-se às proposições que não estejam submetidas aos regimes de urgência especial ou de urgência.

CAPÍTULO II **DOS PROJETOS**

Art. 171 – A Câmara Municipal exerce sua função legislativa por meio de:

- I – propostas de emenda à Lei Orgânica do Município;
- II – projetos de lei complementar;
- III – projetos de lei ordinária;
- IV – projetos de decreto legislativo;
- V – projetos de resolução.

PARÁGRAFO ÚNICO – São requisitos para apresentação de projetos:

- I – ementa de seu conteúdo;
- II – divisão de artigos numerados, claros e concisos;
- III – menção da revogação das disposições em contrário, quando for o caso, e previsão de sua entrada em vigor;
- IV – assinatura do autor;
- V – justificação, com exposição circunstanciada, dos motivos de mérito que fundamentem a adoção da medida proposta.

Art. 172 - As proposições idênticas, ou versando matérias correlatas, serão anexadas à mais antiga, desde que seja possível o exame em conjunto.

PARÁGRAFO ÚNICO - A anexação far-se-á por deliberação do presidente da Câmara ou a requerimento de comissão ou do autor de qualquer das proposições consideradas.

Art. 173 – O projeto, ressalvados os casos previstos neste Regimento, será encaminhado às Comissões Permanentes que, por sua natureza, devam opinar sobre o assunto.

PARÁGRAFO ÚNICO - Em caso de dúvida, consultará o presidente sobre as comissões a serem ouvidas, podendo qualquer medida ser solicitada pelos vereadores.

SECÇÃO I **DA PROPOSTA DE EMENDA À LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO**

Art. 174 – Proposta de emenda à Lei Orgânica é a proposição destinada a modificar, suprimir ou acrescentar dispositivo à Lei Orgânica do Município.

Art. 175 – A Lei Orgânica do Município poderá ser emendada mediante proposta:

- I – de 1/3 (um terço), no mínimo, dos membros da Câmara;
- II – do prefeito;
- III – de, no mínimo, 5% (cinco por cento) do eleitorado local.

§ 1º - A Lei Orgânica do Município não poderá ser emendada na vigência de intervenção estadual, de estado de sítio ou de estado de defesa.

§ 2º - A proposta de emenda à Lei Orgânica será discutida e votada em dois turnos, com interstício mínimo de 10 (dez) dias, e considerada aprovada se obtiver o voto favorável de 2/3 (dois terços) dos membros da Câmara em ambas as votações.

§ 3º - A matéria constante de proposta de emenda rejeitada ou havida por prejudicada não poderá ser objeto de nova proposta na mesma sessão legislativa.

§ 4º - A emenda à Lei Orgânica do Município será promulgada pela Mesa da Câmara, com o respectivo número de ordem.



SECÇÃO II
DAS LEIS
SUBSECÇÃO I
DO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR

Art. 176 - Projeto de lei complementar é a proposição que tem por fim dispor sobre:

- I - Código Tributário do Município;
- II - Código de Obras;
- III - Plano Diretor de Desenvolvimento Integrado;
- IV - Código de Posturas;
- V - Lei Instituidora do Regime Jurídico dos Servidores Municipais;
- VI - Lei Instituidora da Guarda Civil Municipal;
- VII - Lei de criação de cargos, funções ou empregos públicos;
- VIII - Lei disciplinadora dos crimes de responsabilidade dos vereadores e do prefeito.

Art. 177 - São de iniciativa privativa do Executivo os projetos de lei complementar constantes dos incisos I, II, III, IV e VI do artigo anterior.

§ 1º - As leis complementares serão aprovadas pela maioria absoluta dos votos dos membros da Câmara, observados os demais termos da votação das leis ordinárias.

§ 2º - Nos projetos de lei de que cuida o inciso VII do artigo anterior, não serão admitidas emendas que alterem a criação de cargos.

SUBSECÇÃO II
DO PROJETO DE LEI ORDINÁRIA

Art. 178 - Projeto de lei é a proposição que tem por fim regular toda matéria de competência da Câmara e sujeita à sanção do prefeito.

§ 1º - A iniciativa dos projetos de lei será:

- I - do vereador;
- II - da Mesa da Câmara;
- III - do prefeito;
- IV - das Comissões Permanentes;
- V - de, no mínimo, 5% (cinco por cento) do eleitorado.

§ 2º - É da competência exclusiva do prefeito a iniciativa dos projetos de lei que:

- I - disponham sobre matéria financeira;
- II - criem, transformem ou extingam cargos, funções ou empregos públicos na administração direta, indireta, autárquica e fundacional ou aumentem vencimentos ou vantagens dos respectivos servidores;
- III - importem em aumento de despesa ou diminuição da receita;
- IV - disciplinem sobre o orçamento do Município;
- V - dispõem sobre bens móveis e imóveis do município.

§ 3º - Nos projetos de competência exclusiva do prefeito não serão admitidas emendas que aumentem a despesa prevista ou alterem a criação de cargos.

§ 4º - No projeto de Lei Orçamentária não serão admitidas emendas das quais decorra aumento de despesa global, ou de cada órgão, fundo, projeto ou programa, ou que vise modificar-lhe o montante, a natureza ou o objetivo e as que se apresentem incompatíveis com o Plano Plurianual.

§ 5º - Se o prefeito julgar urgente a medida poderá solicitar que a apreciação do projeto se faça em 45 (quarenta e cinco) dias, contados de seu recebimento na secretaria administrativa.

§ 6º - A fixação do prazo deverá ser sempre expressa e poderá ser feita depois da remessa do projeto, em qualquer fase de seu andamento, considerando-se a data do recebimento desse pedido como seu termo inicial.

§ 7º - Esgotado o prazo previsto no parágrafo anterior, sem deliberação pela Câmara, será a proposição incluída na Ordem do Dia, sobrestando-se as demais proposições, para que se ultime a votação.

§ 8º - O prazo do parágrafo 5º não corre no período de recesso da Câmara, nem se aplica aos projetos de código.

§ 9º - Observadas as disposições regimentais, a Câmara poderá apreciar, em qualquer tempo, os projetos para os quais o prefeito não tenha solicitado prazo de apreciação.

Art. 179 - O projeto de lei que receber parecer contrário, quanto ao mérito, de todas as comissões a que for distribuído, será tido como rejeitado.

Art. 180 - A matéria constante de projeto de lei, rejeitado ou não sancionado, somente poderá constituir



objeto de novo projeto na mesma sessão legislativa, mediante proposta da maioria absoluta dos membros da Câmara, ressalvadas as proposições de iniciativa do prefeito.

Art. 181- Projeto de lei submetido a prazo de apreciação deverá constar, obrigatoriamente, da Ordem do Dia, independente de parecer das comissões, para discussão e votação, pelo menos na última sessão antes do término do prazo.

Art. 182 – São de iniciativa popular os projetos de lei de interesse específico do Município, da cidade ou de bairros, através da manifestação de, pelo menos, 5% (cinco por cento) do eleitorado local, atendidas as disposições constantes neste Regimento.

SECÇÃO III

DO PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO

Art. 183 - Projeto de decreto legislativo é a proposição destinada a regular matéria que exceda os limites da economia interna da Câmara, de sua competência privativa, não sujeita à sanção do prefeito, cuja promulgação compete ao presidente da Câmara.

§ 1º - Constitui matéria de projeto de decreto legislativo:

- I – aprovação ou rejeição das contas do prefeito;
- II – concessão de licença ao prefeito e vice-prefeito;
- III – autorização ao prefeito para ausentar-se do Município por mais de 15 (quinze) dias consecutivos;
- IV – criação de Comissão Especial de Inquérito sobre fato determinado que se inclua na competência municipal, para apuração de irregularidades estranhas à economia interna da Câmara;
- V – concessão de título de cidadão porto-felicense, honorário ou qualquer outra honraria ou homenagem a pessoas vivas, empresas e organizações que, reconhecidamente, tenham prestado relevantes serviços ao Município, limitada a 03 (três) por vereador em cada sessão legislativa, e cuja entrega ocorrerá em sessão solene, conforme previsto no artigo 129 deste regimento;

VI – cassação de mandato do prefeito e do vice-prefeito;

VII – demais atos que independam da sanção do prefeito e, como tais, definidos em lei.

§ 2º - Será de competência privativa da Mesa a apresentação de projetos de decreto legislativo a que se referem os incisos, “II”, “III” e “IV” do parágrafo anterior. Os demais poderão ser de iniciativa da Mesa, das comissões ou dos vereadores.

SECÇÃO IV

DO PROJETO DE RESOLUÇÃO

Art. 184 - Projeto de resolução é a proposição destinada a regular assuntos de economia interna da Câmara, de natureza político-administrativa, e versará sobre a sua secretaria administrativa, a Mesa e os vereadores.

§ 1º - Constitui matéria de projeto de resolução:

- I – perda de mandato de vereador;
- II – destituição da Mesa ou de qualquer um de seus membros;
- III – elaboração e reforma do Regimento Interno;
- IV – julgamento de recursos de sua competência;
- V – constituição de Comissões Especiais;
- VI – organização, funcionamento, polícia, criação, transformação ou extinção de cargos, empregos ou funções de seus servidores e fixação de respectiva remuneração, observados os parâmetros estabelecidos na Lei de Diretrizes Orçamentárias e na Constituição Federal;

VI – constituição de Comissão Especial de Inquérito, quando o fato referir-se a assuntos de economia interna, nos termos deste Regimento;

VII – fixação dos subsídios dos vereadores, para vigorar na legislatura seguinte;

VIII – demais atos de economia interna da Câmara.

§ 2º - A iniciativa dos projetos de resolução poderá ser da Mesa, das comissões ou dos vereadores, conforme dispõe o presente Regimento.

§ 3º - Os projetos de resolução e de decreto legislativo, elaborados pelas Comissões Permanentes, Especiais ou Especiais de Inquérito, em assunto de sua competência, serão incluídos na Ordem do Dia da sessão seguinte ao da sua apresentação.

Art. 185 - Aplicam-se aos projetos de decreto legislativo e de resolução, no que não colidir com o estatuído neste Regimento, as disposições relativas aos projetos de lei ordinária.



SECÇÃO V DOS RECURSOS

Art. 186 - Os recursos contra atos do presidente da Mesa da Câmara ou de presidente de qualquer comissão serão interpostos dentro do prazo de dez (10) dias, contados da data da ocorrência, por simples petição dirigida à presidência.

§ 1º - O recurso será encaminhado à Comissão de Constituição, Justiça e Redação para emissão de parecer.

§ 2º - Apresentado o parecer, acolhendo ou denegando o recurso, será o mesmo submetido a uma única discussão e votação no Expediente da primeira sessão ordinária a se realizar após a sua leitura.

§ 3º - Aprovado o recurso, o recorrido deverá observar a decisão soberana do Plenário e cumpri-la fielmente, sob pena de se sujeitar a processo de destituição.

§ 4º - Rejeitado o recurso, a decisão recorrida será integralmente mantida.

SECÇÃO VI DO SUBSTITUTIVO

Art. 187 - Substitutivo é o projeto de lei, de decreto legislativo ou de resolução, apresentado por um vereador ou comissão para substituir outro já em tramitação sobre o mesmo assunto.

§ 1º - Não é permitido ao vereador ou comissão apresentar substitutivo parcial ou mais de um substitutivo ao mesmo projeto.

§ 2º - Apresentado o substitutivo por comissão competente, será enviado às outras comissões que devem ser ouvidas a respeito e será discutido e votado, preferencialmente, antes do projeto original.

§ 3º - Apresentado o substitutivo por vereador, será enviado às comissões competentes e será discutido e votado, preferencialmente, antes do projeto original.

§ 4º - Sendo aprovado o substitutivo, o projeto original ficará prejudicado; no caso de rejeição, tramitará normalmente.

§ 5º - O substitutivo será apresentado até a primeira ou única discussão do projeto original.

§ 6º - Não será aceito substitutivo que não tenha relação direta ou imediata com a matéria do projeto original.

§ 7º - Ressalvada a hipótese de proposição em regime de urgência especial, não serão recebidos pela Mesa substitutivos não apresentados até 48 (quarenta e oito) horas antes do início da sessão, para fins de publicação.

§ 8º - O autor do projeto para o qual o presidente tiver recebido substitutivo estranho ao seu objeto, terá o direito de reclamar contra a sua admissão, competindo ao presidente da Câmara decidir sobre a reclamação, de cuja decisão caberá recurso ao Plenário.

§ 9º - Caberá também ao autor do projeto recurso ao Plenário contra ato do presidente que não receber substitutivo.

§ 10 - O substitutivo estranho à matéria do projeto tramitará como projeto novo.

SECÇÃO VII DA EMENDA E DA SUBEMENDA

Art. 188 - Emenda é a proposição apresentada como acessória de outra.

§ 1º - A emenda pode ser supressiva, substitutiva, aditiva ou modificativa.

§ 2º - Emenda supressiva é a que visa suprimir, em parte ou no todo, artigo, parágrafo, inciso, alínea ou item do projeto.

§ 3º - Emenda substitutiva é a que deve ser colocada em lugar de artigo, parágrafo, inciso, alínea ou item do projeto.

§ 4º - Emenda aditiva é a que deve ser acrescentada ao corpo ou aos termos de artigo, parágrafo, inciso, alínea ou item do projeto.

§ 5º - Emenda modificativa é a que se refere apenas à redação de artigo, parágrafo, inciso, alínea ou item do projeto, sem alterar a sua substância.

Art. 189 - A emenda apresentada a outra emenda denomina-se subemenda.

Art. 190 - Não será aceita emenda ou subemenda que não tenha relação direta ou imediata com a matéria do projeto original.

§ 1º - O autor do projeto para o qual o presidente tiver recebido emenda ou subemenda estranha ao seu objeto terá o direito de reclamar contra a sua admissão, competindo ao presidente da Câmara decidir sobre a reclamação e cabendo recurso ao Plenário da decisão do presidente.

§ 2º - Caberá também ao autor do projeto recurso ao Plenário contra ato do presidente que não receber emenda ou subemenda.



§ 3º - Emenda que não se referir diretamente à matéria do projeto será destacada para constituir projeto em separado, sujeito à tramitação regimental.

Art. 191 - Ressalvada a hipótese de proposição em regime de urgência especial, não serão recebidas pela Mesa emendas ou subemendas não apresentadas até 48 (quarenta e oito) horas antes do início da sessão, para fins de publicação.

Art. 192 - As emendas e subemendas recebidas serão discutidas pelo Plenário e, se aprovadas, o projeto original será encaminhado à Comissão de Constituição, Justiça e Redação, que lhe dará nova redação, na forma do aprovado.

§ 1º - Emenda rejeitada em primeira discussão não poderá ser submetida à segunda discussão.

§ 2º - Emenda ou subemenda será recebida até a primeira ou única discussão do projeto original.

§ 3º - As emendas e subemendas acompanharão o mesmo quorum do respectivo projeto original.

SECÇÃO VIII

DO REQUERIMENTO

Art. 193 - Requerimento é todo pedido verbal ou escrito, formulado sobre qualquer assunto, que implique decisão ou resposta.

PARÁGRAFO ÚNICO - Quanto à competência para decidi-lo, o requerimento é de duas espécies:

I- sujeito apenas a despacho do presidente;

II- sujeito à deliberação do Plenário.

Art. 194 - Será da alçada do presidente da Câmara deliberar sobre requerimento verbal que solicite:

I - a palavra ou desistência dela;

II - permissão para falar sentado;

III - leitura de qualquer matéria para conhecimento do Plenário;

IV - observância de disposição regimental;

V - retirada, pelo autor, de requerimento verbal ou escrito, ainda não submetido à deliberação do Plenário;

VI - verificação de presença ou de votação;

VII - informações sobre os trabalhos ou a pauta da Ordem do Dia;

VIII - solicitação de vistas de documentos, processos, livros ou publicações relacionados com proposição em discussão no Plenário;

IX - preenchimento de lugar em comissão;

X - a palavra para declaração de voto.

Art. 195 - Será da alçada do presidente da Câmara deliberar sobre requerimento escrito que solicite:

I - renúncia de membro da Mesa;

II - audiência de comissão, quando o pedido for apresentado por outra;

III - designação de relator especial, nos casos previstos neste Regimento;

IV - juntada ou desentranhamento de documento;

V - informações, em caráter oficial, sobre atos da Mesa, da presidência ou da Câmara;

VI - constituição de Comissão de Representação;

VII - cópias de documentos existentes nos arquivos da Câmara;

VIII - informações sobre andamento de proposições.

§ 1º - A presidência é soberana na decisão sobre os requerimentos citados neste e no artigo anterior, salvo os que, pelo próprio Regimento, devam receber a sua simples anuência.

§ 2º - Informando a secretaria haver pedido anterior, formulado pelo mesmo vereador sobre o mesmo assunto e já respondido, fica a presidência desobrigada de fornecer, novamente, a informação solicitada.

Art. 196 - Será da alçada do Plenário, formulado verbalmente e votado sem preceder discussão e sem encaminhamento de votação, o requerimento que solicite:

I - prorrogação da sessão, de acordo com o artigo 134 deste Regimento;

II - destaque de matéria para votação;

III - votação por determinado processo;

IV - encerramento de discussão;

V - dispensa da leitura de determinada matéria ou de todas as constantes da Ordem do Dia ou da redação final;

VI - preferência na discussão ou na votação de uma proposição sobre outra;

VII - adiamento de discussão ou de votação de matéria.

§ 1º - O requerimento de adiamento de discussão ou de votação de qualquer proposição estará sujeito à deliberação do Plenário e somente poderá ser proposto no início da Ordem do Dia ou durante a discussão da



proposição a que se refere.

§ 2º - A apresentação do requerimento não pode interromper o orador que estiver com a palavra e o adiamento deve ser proposto por tempo determinado, contado em sessões.

§ 3º - Apresentados dois ou mais requerimentos de adiamento, será votado, primeiramente, o que marcar menor prazo.

Art. 197 - Será discutido pelo Plenário o requerimento formulado por escrito que solicite:

I - votos de congratulações e manifestações de protesto e de pesar, por falecimento;

II - audiência de comissão para assuntos em pauta;

III - inserção de documento em ata;

IV - vista de processos, observado o previsto no artigo 210 deste Regimento;

V - prorrogação de prazo para a Comissão Especial de Inquérito concluir seus trabalhos, nos termos do artigo 70, parágrafo 12, deste Regimento;

VI - retirada de proposição já incluída na Ordem do Dia, formulada pelo seu autor;

VII - convocação de sessão solene;

VIII - urgência especial;

IX - constituição de precedentes;

X - informações ao prefeito sobre assunto determinado e relativo à administração municipal;

XI - convocação de secretário municipal;

XII - licença de vereador;

XIII - a iniciativa da Câmara para a abertura de inquérito policial ou de instauração de ação penal contra o prefeito e intervenção no processo-crime respectivo.

§ 1º - O requerimento para projeto em tramitação de urgência especial será apresentado, discutido e votado no início ou no transcorrer da Ordem do Dia. Os demais serão lidos, discutidos e votados no Expediente posterior à apresentação, desde que esta ocorra até 48 (quarenta e oito) horas antes da sessão.

§ 2º - O requerimento verbal de adiamento da discussão ou votação e o escrito de vista de processos, constantes ou não da Ordem do Dia, devem ser formulados por prazo determinado nos termos do artigo 150 deste Regimento.

§ 3º - O requerimento que solicitar inserção em ata de documentos não oficiais, somente será aprovado por 2/3 (dois terços) dos vereadores presentes, sem discussão.

§ 4º - Durante a discussão da pauta da Ordem do Dia, poderão ser apresentados requerimentos que se refiram estritamente ao assunto discutido e que estarão sujeitos à deliberação do Plenário, sem preceder discussão, admitindo-se, entretanto, encaminhamento de votação pelo proponente e pelos líderes de representação partidária.

§ 5º - Requerimento de licença de vereador obedecerá ao disposto nos artigos 104 e 105 deste Regimento.

Art. 198 - Os requerimentos ou petições de interessados não-vereadores serão lidos no Expediente e encaminhados pelo presidente.

PARÁGRAFO ÚNICO - Cabe ao presidente indeferi-los ou arquivá-los, desde que os mesmos se refiram a assuntos estranhos às atribuições da Câmara ou não estejam propostos em termos adequados.

Art. 199 - As representações de outras edilidades, solicitando manifestação da Câmara sobre qualquer assunto, serão lidas na fase do Expediente, para conhecimento do Plenário, e encaminhadas, a critério do presidente.

SECÇÃO IX **DO DESTAQUE**

Art. 200 - Destaque é o ato de separar do texto um dispositivo ou uma emenda a ele apresentada, para possibilitar a sua apreciação, isoladamente, pelo Plenário.

§ 1º - O pedido de destaque deve ser solicitado por vereador na fase da discussão do projeto original, cabendo aparte. Se rejeitado o pedido de destaque, prosseguirá a discussão do projeto original; se aprovado o pedido de destaque, a discussão e a votação da matéria que dele constar terão preferência, isoladamente, pelo Plenário. Aprovada a matéria do destaque, terá prosseguimento a discussão do projeto original sem qualquer alteração; rejeitada a matéria do destaque, prosseguirá a discussão do projeto original sem o dispositivo destacado.

§ 2º - Mesmo que o projeto original se submeta a dois turnos de discussão e votação, o destaque terá encaminhamento apenas na primeira discussão, aplicando-se-lhe as demais normas relativas ao projeto original.

SECÇÃO X **DA INDICAÇÃO**



Art. 201 - Indicação é o ato escrito em que o vereador sugere medida de interesse público aos poderes competentes.

§ 1º - Não é permitido dar forma de indicação a assuntos que constituam objeto de requerimento, sob pena de não recebimento.

§ 2º - A apresentação de que cuida este artigo fica limitada a 10 (dez), por vereador, a cada sessão.

Art. 202 - As indicações serão lidas no Expediente e encaminhadas, de imediato, a quem de direito, independente de deliberação do Plenário.

PARÁGRAFO ÚNICO - No caso de entender o presidente que a indicação não deva ser encaminhada, dará conhecimento da decisão ao autor e solicitará o pronunciamento da comissão competente cujo parecer será discutido e votado no Expediente.

SECÇÃO XI **DA MOÇÃO**

Art. 203 – Moção é a proposição em que é sugerida a manifestação da Câmara sobre determinado assunto, reivindicando providências, hipotecando solidariedade, oferecendo congratulações, protestando ou repudiando.

§ 1º - A moção pode ser de:

I – protesto;

II – repudio;

III – apoio;

IV – pesar por falecimento;

V – congratulação ou louvor.

§ 2º - A moção é lida, discutida e votada na fase do Expediente, na mesma sessão de sua apresentação.

§ 3º - A apresentação da proposição de que cuida este artigo fica limitada a 10 (dez), por vereador, a cada sessão.

TÍTULO VI **DOS DEBATES E DAS DELIBERAÇÕES** **CAPÍTULO I** **DA DISCUSSÃO**

Art. 204 - Discussão é a fase dos trabalhos destinados aos debates em Plenário.

§ 1º - Serão votados em dois turnos de discussão e votação, com interstício mínimo de 10 (dez) dias entre eles:

I - propostas de emenda à Lei Orgânica;

II - projetos de lei complementar;

III - projetos de lei do Plano Plurianual, de Diretrizes Orçamentárias e do Orçamento Anual;

IV - projetos de Códigos.

§ 2º - Terão discussão e votação únicas todas as demais proposições.

Art. 205 - Quando mais de um vereador solicitar a palavra, simultaneamente, o presidente concedê-la-á, obedecendo à seguinte ordem de preferência:

I - ao autor do substitutivo ou do projeto;

II - ao relator de qualquer comissão;

III - ao autor de emenda ou subemenda.

PARÁGRAFO ÚNICO - Cumpre ao presidente dar a palavra, alternadamente, a quem seja pró ou contra a matéria em debate, quando não prevalecer a ordem determinada neste artigo.

Art. 206 - Os debates deverão realizar-se com dignidade e ordem, cumprindo aos vereadores atender às determinações sobre o uso da palavra, nos termos dos artigos 89, 90 e 91 deste Regimento.

Art. 207 - O vereador que solicitar a palavra, não poderá:

I- desviar-se da matéria em debate;

II - falar sobre matéria vencida;

III - usar de linguagem imprópria;

IV - ultrapassar o prazo que lhe competir;

V- deixar de atender às advertências do presidente.

§ 1º - O não atendimento aos incisos deste artigo acarretará a cargo do presidente a cassação da palavra do



vereador, que não retornará mais a versar sobre o mesmo tema, na mesma sessão.

§ 2º - O presidente solicitará ao orador, por iniciativa própria ou a pedido de qualquer vereador, que interrompa o seu discurso nos seguintes casos:

- I - para leitura de requerimento de urgência especial;
- II - para comunicação importante à Câmara;
- III - para recepção de visitantes;
- IV - para votação de requerimento de prorrogação de sessão;
- V - para atender a pedido de palavra “pela ordem”, para propor questão de ordem regimental.

SEÇÃO I

DO APARTE

Art. 208 - Aparte é a interrupção do orador para indagação ou esclarecimento relativo à matéria em debate.

§ 1º - O aparte deve ser expresso em termos corteses e não poderá exceder 02 (dois) minutos.

§ 2º - Não serão permitidos apartes paralelos, sucessivos ou sem licença do orador.

§ 3º - Não é permitido apartear o presidente nem o orador que fala pela ordem, em Explicação Pessoal, para encaminhamento de votação ou declaração de voto.

§ 4º - Quando o orador negar o direito de apartear, não lhe será permitido dirigir-se diretamente ao vereador que solicitou o aparte.

SEÇÃO II

DO ADIAMENTO DA DISCUSSÃO

Art. 209 - O requerimento de adiamento de discussão de qualquer proposição estará sujeito à deliberação do Plenário e somente poderá ser proposto durante a discussão da mesma.

§ 1º - A apresentação do requerimento não pode interromper o orador que estiver com a palavra e deve ser proposta por tempo determinado, contado em sessões.

§ 2º - Apresentado requerimento de adiamento de discussão, o presidente poderá, exclusivamente a seu critério, conceder 01 (um) minuto para os líderes das bancadas manifestarem-se, ao que se seguirá imediatamente a votação.

§ 3º - Apresentados dois ou mais requerimentos de adiamento, será votado, primeiramente, o que marcar menor prazo.

§ 4º - Rejeitado o pedido de adiamento, a discussão terá prosseguimento.

SEÇÃO III

DA VISTA DO PROCESSO

Art. 210 - O vereador poderá requerer vista de processo relativo a qualquer proposição, que deve ser escrito e deliberado pelo Plenário, não podendo o seu prazo exceder o período de tempo correspondente ao intervalo entre uma sessão ordinária e outra.

SEÇÃO IV

DO ENCERRAMENTO DA DISCUSSÃO

Art. 211 - O encerramento da discussão dar-se-á:

- I - por inexistência de solicitação da palavra;
- II - pelo decurso dos prazos regimentais;
- III - a requerimento de qualquer vereador, mediante deliberação do Plenário.

§ 1º - Só poderá ser proposto o encerramento da discussão, nos termos do inciso III deste artigo, quando sobre a matéria já tenham falado, pelo menos, dois vereadores.

§ 2º - O requerimento de encerramento da discussão comporta apenas o encaminhamento de votação.

§ 3º - Se o requerimento de encerramento da discussão for rejeitado, só poderá ser reformulado depois de terem falado, no mínimo, mais 02 (dois) vereadores.

SEÇÃO V

DO ENCAMINHAMENTO DE VOTAÇÃO



Art. 212 - A partir do instante em que o presidente da Câmara declarar a matéria já debatida e com a discussão encerrada, poderá ser solicitada a palavra para encaminhamento da votação pelos líderes das bancadas.

§ 1º - No encaminhamento da votação, será assegurado aos líderes das bancadas falar apenas uma vez, por cinco minutos, para proporem ao Plenário a rejeição ou a aprovação da matéria a ser votada, vedado aparte.

§ 2º - Ainda que tenham sido apresentados substitutivos, emendas e subemendas ao projeto, haverá apenas um encaminhamento de votação, que versará sobre todas as peças.

CAPÍTULO II

DA VOTAÇÃO

SECÇÃO I

DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 213 - Votação é o ato complementar da discussão através do qual o Plenário manifesta sua vontade a respeito da rejeição ou da aprovação da matéria.

§ 1º - Considera-se qualquer matéria em fase de votação a partir do momento em que o presidente declara encerrada a discussão, e antes de iniciada a chamada para a votação.

§ 2º - A discussão e a votação pelo Plenário de matéria constante da Ordem do Dia só poderão ser efetuadas com a presença da maioria absoluta dos membros da Câmara.

§ 3º - Quando, no curso de uma votação, esgotar-se o tempo destinado à sessão, esta será prorrogada, independente de requerimento, até que se conclua a votação da matéria, ressalvada a hipótese da falta de número para deliberação, caso em que a sessão será encerrada imediatamente.

§ 4º - Aplica-se às matérias sujeitas à votação no Expediente o disposto no presente artigo.

Art. 214 - O vereador presente à sessão não poderá escusar-se de votar, nem ausentar-se do Plenário, devendo, porém, abster-se quando tiver interesse pessoal na deliberação, sob pena de nulidade de votação, quando seu voto for decisivo.

§ 1º - O vereador que se considerar impedido de votar, nos termos deste artigo, fará a devida comunicação ao presidente, computando-se, todavia, sua presença para efeito de quorum.

§ 2º - O impedimento poderá ser arguido por qualquer vereador, cabendo a decisão ao presidente.

§ 3º - O vereador que se ausentar do Plenário durante a votação, mesmo que seja de uma única matéria, sem apresentar motivo justo aceito pelo presidente, sofrerá desconto no subsídio proporcional à referida sessão.

Art. 215 - Quando a matéria for submetida a dois turnos de discussão e votação, ainda que rejeitada na primeira, deverá passar obrigatoriamente pelo segundo turno, prevalecendo o resultado deste último.

PARÁGRAFO ÚNICO: Em nenhuma hipótese a segunda discussão e votação ocorrerão na mesma sessão que tenha ocorrido a primeira.

Art. 216 - O voto será sempre público nas deliberações da Câmara.

SECÇÃO II

DO QUORUM DE VOTAÇÃO

Art. 217 - As deliberações do Plenário serão tomadas:

I - por maioria simples de votos;

II - por maioria absoluta de votos;

III - por 2/3 (dois terços) dos votos da Câmara.

§ 1º - A maioria simples é a que compreende mais da metade dos vereadores presentes à sessão; a maioria absoluta é a que compreende mais da metade do número total de membros da Câmara.

§ 2º - As deliberações, salvo disposição em contrário, serão tomadas por maioria de votos, presente a maioria absoluta de vereadores.

§ 3º - Dependerão do voto favorável da maioria absoluta dos membros da Câmara a aprovação e a alteração das seguintes matérias:

I - matéria tributária;

II - Código de Obras e Edificações e outros códigos;

III - matéria sobre servidores municipais;

IV - criação de cargos, funções e empregos da administração direta, autárquica e fundacional, bem como sua remuneração;

V - concessão de serviço público;

VI - concessão de direito real de uso;

VII - alienação de bens móveis e imóveis;

VIII - autorização para obtenção de empréstimo de particular, inclusive, para as autarquias, fundações e



demais entidades controladas pelo Poder Público;

IX - leis de Diretrizes Orçamentárias, do Plano Plurianual e do Orçamento Anual;

X - aquisição de bens imóveis por doação com encargo;

XI - criação, organização, supressão de distritos e subdistritos e divisão do território do Município em áreas administrativas;

XII - criação, estruturação e atribuições das secretarias, conselho de representantes e dos órgãos da administração pública;

XIII - realização de operações de crédito para abertura de créditos adicionais, suplementares ou especiais com finalidade precisa;

XIV - rejeição de veto;

XV - Regimento Interno da Câmara Municipal;

XVI - denominação e alteração de denominação de próprios, vias e logradouros públicos;

XVII - isenção de impostos municipais;

XVIII - todo e qualquer tipo de anistia;

XIX - acolhimento de denúncia contra vereador;

XX - zoneamento urbano;

XXI - plano diretor;

XXII - admissão de acusação contra prefeito.

§ 4º - Dependerão do voto de 2/3 (dois terços) dos membros da Câmara para as seguintes matérias:

I - rejeição do parecer prévio do Tribunal de Contas;

II - destituição dos membros da Mesa;

III - aprovação de emendas à Lei Orgânica;

IV - concessão de título de cidadão porto-felicense, honorário ou qualquer outra honraria ou homenagem a pessoas, empresas e organizações que, reconhecidamente, tenham prestado relevantes serviços ao Município;

V - perda de mandato de prefeito;

VI - perda de mandato de vereador.

SECÇÃO III

DO PROCESSO DE VOTAÇÃO

Art. 218 - O processo de votação pode ser:

I - simbólico;

II - nominal.

§ 1º - No processo simbólico de votação, o presidente convidará os vereadores que estiverem de acordo a permanecerem sentados e os que forem contrários a se levantarem, procedendo, em seguida, à necessária contagem dos votos e à proclamação do resultado.

§ 2º - O processo nominal de votação consiste na contagem dos votos favoráveis e contrários, respondendo os vereadores “sim” ou “não”, à medida que forem chamados pelo 1º secretário.

Art. 219 - Proceder-se-á, obrigatoriamente, à votação nominal para:

I - votação de parecer do Tribunal de Contas sobre as contas do prefeito;

II - composição de Comissões Permanentes, quando não houver entendimento entre as lideranças;

III - votação de todas as proposições que exijam “quorum” de maioria absoluta ou de 2/3 (dois terços) para sua aprovação.

§ 1º - Enquanto não for proclamado o resultado de uma votação, simbólica ou nominal, é facultado ao vereador retardatário externar seu voto.

§ 2º - O vereador poderá retificar seu voto antes de proclamado o resultado.

§ 3º - As dúvidas quanto ao resultado proclamado só poderão ser suscitadas e esclarecidas antes de anunciada a discussão de nova matéria ou, se for o caso, antes de se passar à nova fase da sessão ou de se encerrar a Ordem do Dia.

SECÇÃO IV

DO ADIAMENTO DA VOTAÇÃO

Art. 220 - O adiamento da votação de qualquer proposição só poderá ser solicitado antes de seu início, mediante requerimento verbal, feito por líder, pelo autor ou relator da matéria.

§ 1º - Os líderes, o autor ou o relator da matéria poderão requerer verbalmente ao presidente o adiamento da votação, por uma única sessão, que colocará em Plenário para deliberação.

§ 2º - Solicitado, simultaneamente, mais de um adiamento, a adoção de um requerimento prejudicará os demais.



SECÇÃO V

DA VERIFICAÇÃO DA VOTAÇÃO

Art. 221 - Se algum vereador tiver dúvida quanto ao resultado da votação simbólica, proclamada pelo presidente, poderá requerer verificação nominal da votação.

§ 1º - O requerimento de verificação nominal será de imediato e, necessariamente, atendido pelo presidente, desde que seja apresentado nos termos do parágrafo 3º deste artigo.

§ 2º - Nenhuma votação admitirá mais de uma verificação.

§ 3º - Ficaré prejudicado o requerimento de verificação nominal de votação, caso não se encontre presente no momento em que for chamado, pela primeira vez, o vereador que a requereu.

§ 4º - Prejudicado o requerimento de verificação nominal de votação, pela ausência de seu autor ou por pedido de retirada, faculta-se a qualquer outro vereador reformulá-lo.

SECÇÃO VI

DA DECLARAÇÃO DE VOTO

Art. 222 - Declaração de voto é o pronunciamento do vereador sobre os motivos que o levaram a manifestar-se contra ou favoravelmente à matéria votada.

Art. 223 - A declaração de voto far-se-á após concluída a votação da matéria, se aprovado o requerimento respectivo pelo presidente.

PARÁGRAFO ÚNICO - Em declaração de voto, cada vereador dispõe de cinco minutos, vedado aparte.

SECÇÃO VII

DA REDAÇÃO FINAL

Art. 224 - Ultimada a fase da votação, será a proposição, se houver emenda ou subemenda aprovadas, enviada à Comissão de Constituição, Justiça e Redação para elaboração da redação final.

PARÁGRAFO ÚNICO- No caso de substitutivo, encerrada a fase de votação, será encaminhado para autógrafo e, se necessário, posteriormente para sanção.

Art. 225 - A redação final será discutida e votada em Plenário.

§ 1º - Somente serão admitidas emendas à redação final para se evitar incorreção de linguagem ou contradição evidente.

§ 2º - Aprovada qualquer emenda, a proposição voltará à Comissão de Constituição, Justiça e Redação para a elaboração de nova redação final.

§ 3º - A redação final considerar-se-á aprovada se a favor dela for observado o mesmo quorum do projeto original.

§ 4º - Rejeitada a redação final, pelo quorum observado no projeto original, a propositura será arquivada.

Art. 226 - Quando, após a aprovação da redação final e até a expedição do autógrafo, verificar-se inexatidão do texto, a Mesa procederá à respectiva correção, da qual dará conhecimento ao Plenário.

§ 1º - Não havendo impugnação, considerar-se-á aceita a correção e, em caso contrário, será reaberta a discussão para a decisão final do Plenário.

§ 2º - Aplicar-se-á o mesmo critério deste artigo aos projetos aprovados sem emendas, nos quais, até a elaboração do autógrafo, verificar-se inexatidão do texto.

CAPÍTULO III

DO AUTÓGRAFO E DA SANÇÃO

Art. 227 - Aprovado um projeto de lei, na forma regimental, será ele, no prazo de 10 (dez) dias úteis, enviado ao prefeito que, aquiescendo, o sancionará e promulgará.

§ 1º - O autógrafo, antes de ser enviado ao prefeito, será registrado em livro próprio e arquivado na secretaria da Câmara, levando a assinatura dos membros da Mesa.

§ 2º - No caso de o presidente se recusar a proceder ao encaminhamento do autógrafo, caberá ao vice-presidente fazê-lo, imediatamente, ao término do prazo regimental de 15 (quinze) dias.

§ 3º - O membro da Mesa não poderá, sob pena de destituição, recusar-se a assinar o autógrafo.



CAPÍTULO IV **DO VETO**

Art. 228 – Se o prefeito considerar o projeto, no todo ou em parte, inconstitucional ou contrário ao interesse público, vetá-lo-á total ou parcialmente, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, contados da data do recebimento, e comunicará, dentro de 48 (quarenta e oito) horas, ao presidente da Câmara os motivos do veto.

§ 1º - O veto parcial somente abrangerá texto integral de artigo, de parágrafo, de inciso, de alínea ou de item.

§ 2º - Decorrido o prazo de 15 (quinze) dias úteis, o silêncio do prefeito importará sanção, sendo obrigatória a sua promulgação pelo presidente da Câmara no prazo de 10 (dez) dias úteis.

Art. 229 – A Câmara deliberará sobre a matéria vetada, em único turno de discussão e votação, no prazo de 30 (trinta) dias de seu recebimento, considerando-se que só poderá ser rejeitado pelo voto da maioria absoluta dos vereadores, em votação nominal, nos termos do artigo 43, parágrafo 4º, da Lei Orgânica Municipal.

§ 1º - Rejeitado o veto, será o projeto enviado ao prefeito para promulgação.

§ 2º - Esgotado o prazo estabelecido no “caput” deste artigo, sem deliberação, o veto será incluído na Ordem do Dia da sessão imediata, sobrestadas as demais proposições até sua votação final.

§ 3º - Se, na hipótese dos §§ 2º do artigo anterior e 1º deste, a lei não for promulgada dentro de 48 (quarenta e oito) horas pelo prefeito, o presidente da Câmara promulgará e, se este não o fizer, em igual prazo, caberá ao vice-presidente fazê-lo.

§ 4º - O prazo previsto no “caput” deste artigo não corre no período de recesso da Câmara.

CAPÍTULO V **DA PROMULGAÇÃO E PUBLICAÇÃO DE LEI, DE DECRETO LEGISLATIVO E DE RESOLUÇÃO**

Art. 230 - Decreto legislativo e resolução, desde que aprovados os respectivos projetos, serão promulgados e publicados pelo presidente da Câmara.

Art. 231 – Será também promulgada e publicada pelo presidente da Câmara:

I - lei com sanção tácita;

II- lei com veto, total ou parcial, rejeitado pela Câmara e não promulgada pelo prefeito;

III - emenda à Lei Orgânica do Município.

Art. 232 - Na promulgação de leis, resoluções e decretos legislativos, serão utilizadas pelo presidente da Câmara as seguintes cláusulas promulgatórias:

I – lei:

a) com sanção tácita:

FAÇO SABER QUE A CÂMARA APROVOU E EU, NOS TERMOS DO Art. 43 DA LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO, PROMULGO A SEGUINTE LEI:

b) com veto total rejeitado:

FAÇO SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL MANTEVE E EU PROMULGO, NOS TERMOS DO § 7º DO ARTIGO 43, DA LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO, A SEGUINTE LEI:

c) com veto parcial rejeitado:

FAÇO SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL MANTEVE E EU PROMULGO, NOS TERMOS DO § 7º DO ART. 43, DA LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO, OS SEGUINTE DISPOSITIVOS DA LEI Nº.....DE

II - Decreto Legislativo:

FAÇO SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL APROVOU E EU PROMULGO O SEGUINTE DECRETO LEGISLATIVO.

III – Resolução:



FAÇO SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL APROVOU E EU PROMULGO A SEGUINTE RESOLUÇÃO.

Art. 233 - Para a promulgação e a publicação de lei com sanção tácita ou por rejeição de veto total, utilizar-se-á a numeração subsequente àquela existente na Prefeitura Municipal.

TÍTULO VII
DA ELABORAÇÃO LEGISLATIVA ESPECIAL
CAPÍTULO ÚNICO
DOS CÓDIGOS

Art. 234 - Código é a reunião de disposições legais sobre a mesma matéria, de modo orgânico e sistemático, visando estabelecer os princípios gerais do sistema adotado e prover, completamente, a matéria tratada.

Art. 235 - Projeto de código será encaminhado à Comissão de Constituição, Justiça e Redação para parecer.

§ 1º - Durante o prazo de 15 (quinze) dias, poderão os vereadores encaminhar à Comissão de Constituição, Justiça e Redação emendas a respeito.

§ 2º - A Comissão de Constituição, Justiça e Redação terá mais 15 (quinze) dias para exarar parecer ao projeto e às emendas apresentadas.

§ 3º - Decorrido o prazo, ou antes desse decurso, se a Comissão de Constituição, Justiça e Redação antecipar o seu parecer, entrará o projeto para a pauta da Ordem do Dia.

Art. 236 - Na primeira discussão, o projeto será discutido e votado, salvo requerimento de destaque, aprovado pelo Plenário.

§ 1º - Aprovado em primeiro turno de discussão e votação, com emendas, voltará à Comissão de Constituição, Justiça e Redação por mais 15 (quinze) dias, para incorporação das emendas ao texto do projeto original.

§ 2º - Encerrado o primeiro turno de discussão e votação, seguir-se-á a tramitação normal estabelecida para os demais projetos, sendo encaminhado às comissões de mérito.

§ 3º - Não se fará a tramitação simultânea de mais de dois projetos de código.

Art. 237 - Não se aplicará o regime deste Capítulo aos projetos que cuidem de alterações parciais de códigos.

SECÇÃO ÚNICA
DO PROCESSO LEGISLATIVO ORÇAMENTÁRIO

Art. 238 - Leis de iniciativa privativa do Poder Executivo estabelecerão:

I - o Plano Plurianual;

II - as Diretrizes Orçamentárias;

III - os Orçamentos Anuais.

§ 1º - A lei que instituir o Plano Plurianual estabelecerá as diretrizes, objetivos e metas da administração pública municipal para as despesas de capital e outras delas decorrentes, e as relativas aos programas de duração continuada.

§ 2º - A lei de Diretrizes Orçamentárias compreenderá as metas e prioridades da administração pública municipal, incluindo-se as despesas de capital para o exercício financeiro subsequente e orientará a elaboração da lei Orçamentária Anual, dispondo sobre as alterações na legislação tributária.

§ 3º - A lei Orçamentária Anual compreenderá:

I - o orçamento fiscal do Município, seus fundos, órgãos e entidades da administração direta e indireta, inclusive, fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público;

II - o orçamento de investimento das empresas em que o Município, direta ou indiretamente, detenha a maioria do capital social com direito a voto;

III - o orçamento da seguridade social.

§ 4º - Os projetos de lei relativos ao Plano Plurianual e às Diretrizes Orçamentárias serão encaminhados à Câmara até 30 (trinta) de abril de cada exercício e devolvidos para sanção do Executivo até 30 de junho da mesma sessão legislativa.

§ 5º - O projeto de lei do Orçamento Anual do Município será encaminhado à Câmara até o dia 30 (trinta) de setembro e devolvido para sanção até o encerramento da sessão legislativa.

§ 6º - Se não apreciados pela Câmara nos prazos legais previstos, os projetos de lei a que se refere esta secção



serão automaticamente incluídos na Ordem do Dia, sobrestando-se a deliberação quanto aos demais assuntos, para que se ultime a votação.

Art. 239 - Recebidos os projetos, e após a audiência pública, o presidente da Câmara, depois de comunicar o fato ao Plenário, determinará, imediatamente, a sua publicação, remeterá cópia à secretaria administrativa, onde permanecerá à disposição dos vereadores, para oferecimento de emendas, no prazo de 10 (dez) dias.

§ 1º - Em seguida à publicação, os projetos irão à Comissão de Finanças e Orçamento que terá o prazo de 15 (quinze) dias para emitir parecer e decidir sobre as emendas apresentadas.

§ 2º - As emendas ao projeto de Lei do Orçamento Anual e aos projetos que o modifiquem serão admitidas, desde que:

I - compatíveis com o Plano Plurianual e com a Lei de Diretrizes Orçamentárias;

II - indiquem os recursos necessários, admitidos apenas aos provenientes de anulação de despesas, excluídas as que incidam sobre:

a) dotações para pessoal e seus encargos;

b) serviços da dívida;

c) compromissos com convênios.

III – sejam relacionadas:

a) com correção de erros ou omissões;

b) com os dispositivos do texto do projeto de lei.

§ 3º - As emendas ao projeto de Lei de Diretrizes Orçamentárias não poderão ser aprovadas quando incompatíveis com o Plano Plurianual.

§ 4º - As emendas populares aos projetos de lei a que se refere esta seção atenderão ao disposto nos artigos 246 e 247 deste Regimento.

Art. 240 – O Executivo poderá enviar mensagem ao Legislativo objetivando propor alterações nos projetos a que se refere o artigo 238, enquanto não iniciada na Comissão de Finanças e Orçamento a votação da parte cuja alteração é proposta.

Art. 241 - A decisão da Comissão de Finanças e Orçamento sobre as emendas será definitiva, salvo se 1/3 (um terço) dos membros da Câmara requerer ao presidente a votação em Plenário, sem discussão, de emenda aprovada ou rejeitada pela própria Comissão.

§ 1º - Em não havendo emenda, o projeto será incluído na Ordem do Dia da primeira sessão, sendo vedada a apresentação de emendas em Plenário.

§ 2º - Em havendo emenda anterior, o projeto será incluído na Ordem do Dia da primeira sessão após a publicação do parecer e das emendas.

§ 3º - Se a Comissão de Finanças e Orçamento não observar os prazos a ela estipulados, o projeto será incluído na Ordem do Dia da sessão seguinte, como item único, independente de parecer, inclusive, de parecer do relator especial.

Art. 242 - As sessões nas quais se discutem as Leis Orçamentárias terão a Ordem do Dia preferencialmente reservada a essas matérias, sendo o Expediente reduzido a 30 minutos, contados do início da sessão.

§ 1º - Tanto em primeiro como em segundo turno de discussão e votação, o presidente da Câmara poderá, de ofício, prorrogar as sessões até o final da discussão e votação da matéria.

§ 2º - A Câmara funcionará, se necessário, em sessões extraordinárias, de modo que a discussão e votação do Plano Plurianual, da Lei de Diretrizes Orçamentárias e do Orçamento Anual estejam concluídas no prazo a que se referem os parágrafos 4º e 5º do artigo 238 deste Regimento.

§ 3º - Terão preferência na discussão o relator da comissão e os autores das emendas.

§ 4º - No primeiro e segundo turnos serão votadas, primeiramente, as emendas, uma a uma, e, depois, o projeto.

§ 5º - Aprovado o projeto com emenda, será enviado à Comissão de Finanças e Orçamento, para redigir o vencido dentro do prazo máximo de 3 (três) dias. Se não houver emenda aprovada, ficará dispensada a redação final, expedindo a Mesa o autógrafo, na conformidade do projeto.

§ 6º - A redação final, proposta pela Comissão de Finanças e Orçamento, será incluída na Ordem do Dia da sessão seguinte.

Art. 243 - A sessão legislativa não será interrompida sem a aprovação dos projetos referidos nesta seção.

Art. 244- Aplicam-se aos projetos de lei do Plano Plurianual, de Diretrizes Orçamentárias e do Orçamento Anual, no que não contrariarem esta seção, as demais normas relativas ao processo legislativo.

TÍTULO VIII



DA PARTICIPAÇÃO POPULAR CAPÍTULO I

DA INICIATIVA POPULAR NO PROCESSO LEGISLATIVO

Art. 245 - A iniciativa popular pode ser exercida pela apresentação à Câmara de propostas de emendas à Lei Orgânica do Município ou projetos de lei de interesse específico do Município, da cidade ou de bairros, e subscrita por, no mínimo 5% (cinco por cento) do eleitorado local, obedecidas as seguintes condições:

I - a assinatura de cada eleitor deverá ser acompanhada de seu nome completo e legível, endereço e dados identificadores de seu título eleitoral;

II - as assinaturas serão apostas em formulário padronizado;

III - será lícito à entidade da sociedade civil, regularmente constituída, há mais de 1 (um) ano, patrocinar a apresentação de projeto de lei de iniciativa popular, responsabilizando-se, inclusive, pela coleta das assinaturas;

IV - o projeto será instruído com documento hábil da Justiça Eleitoral, quanto ao contingente de eleitores alistados no Município, aceitando-se, para esse fim, os dados referentes ao ano anterior, se não disponíveis outros mais recentes;

V - o projeto será protocolado na secretaria administrativa, que verificará se foram cumpridas as exigências constitucionais para sua apresentação;

VI - o projeto de lei de iniciativa popular terá a mesma tramitação dos demais, integrando sua numeração geral;

VII - nas comissões ou em Plenário, poderá usar da palavra para discutir o projeto de lei, pelo prazo de 30 (trinta) minutos, o primeiro signatário ou quem este tiver indicado quando da apresentação do projeto;

VIII - cada projeto de lei deverá circunscrever-se a um mesmo assunto, podendo, caso contrário, ser desdobrado pela Comissão de Constituição, Justiça e Redação, em proposições autônomas, para tramitação em separado;

IX - não se rejeitará, liminarmente, projeto de lei de iniciativa popular por vícios de linguagem, lapsos ou imperfeições de técnica legislativa, incumbindo-se a Comissão de Constituição, Justiça e Redação escoimá-lo dos vícios formais para sua regular tramitação;

X - a Mesa designará vereador para exercer, em relação ao projeto de lei de iniciativa popular, os poderes ou atribuições conferidos por este Regimento ao autor de proposição, devendo a escolha recair sobre quem tenha sido previamente indicado com essa finalidade pelo primeiro signatário do projeto.

Art. 246 - A participação popular no processo legislativo orçamentário far-se-á:

I - pelo acesso das entidades da sociedade civil à apreciação dos projetos de lei do Plano Plurianual, das Diretrizes Orçamentárias e do Orçamento Anual, no âmbito da Comissão de Finanças e Orçamento, através de realização de audiências públicas, nos termos do Capítulo II deste Título;

II - pela apresentação de emendas populares aos projetos referidos no inciso anterior, desde que subscritas por, no mínimo, 5% (cinco por cento) do eleitorado, nos termos do artigo 245 deste Regimento e atendidas as disposições constitucionais reguladoras do poder de emenda.

Art. 247 - Recebidos pela Câmara, os projetos de lei referidos no inciso I do artigo anterior serão, imediatamente, publicados ou afixados em local público, designando-se o prazo de 10 (dez) dias para o recebimento de emendas populares e as datas para a realização das audiências públicas, nos termos deste Regimento.

CAPÍTULO II DA AUDIÊNCIA PÚBLICA

Art. 248 - A Mesa ou cada comissão permanente poderá realizar, isoladamente ou em conjunto, audiência pública com entidades da sociedade civil para instruir matéria legislativa em trâmite, mediante proposta de qualquer membro ou a pedido de entidade interessada.

§ 1º - A Mesa ou as comissões permanentes poderão convocar uma só audiência, englobando dois ou mais projetos de lei relativos à mesma matéria;

§ 2º - A Mesa ou o presidente da comissão indicará previamente a pauta e o local para a realização da audiência pública.

Art. 249 - Aprovada a reunião de audiência pública, a Mesa ou Comissão selecionará, para serem ouvidas as autoridades, as pessoas interessadas e os especialistas ligados às entidades cuja atividade seja afeta ao tema, cabendo ao presidente da comissão expedir os convites.

§ 1º O autor do projeto ou o convidado deverá limitar-se ao tema ou questão em debate e disporá, para tanto, de 20 (vinte) minutos, prorrogáveis, a juízo da comissão, não podendo ser apartado.

§ 2º Caso o expositor se desvie do assunto, ou perturbe a ordem dos trabalhos, o presidente da comissão



poderá adverti-lo, cassar-lhe a palavra ou determinar a sua retirada do recinto.

§ 3º A parte convidada poderá valer-se de assessores credenciados se, para tal fim, tiver obtido consentimento do presidente da comissão.

§ 4º Os vereadores inscritos para interpelar o expositor poderão fazê-lo estritamente sobre o assunto da exposição, pelo prazo de 03 (três) minutos, tendo o interpelado igual tempo para responder, facultadas a réplica e a tréplica, pelo mesmo prazo.

§ 5º É vedada à parte convidada interpelar qualquer dos presentes.

Art. 250 – A Mesa baixará ato, determinando o dia da semana, o horário da realização da audiência pública, bem como as normas para a sua realização, indicando, previamente, a pauta e o local para a realização da mesma.

Art. 251 – Para dar cumprimento à audiência pública de que trata o “caput” do artigo 248 deste Regimento, a Mesa ouvirá os segmentos da comunidade local interessada em sua realização, selecionando autoridades, pessoas interessadas e, mesmo, especialistas ligados às entidades cuja atividade esteja afeta ao tema, para participarem do debate, cabendo ao presidente da comissão expedir os respectivos convites.

§ 1º - Na hipótese de haver defensores e opositores relativamente à matéria objeto de exame, a comissão procederá de forma a possibilitar a audiência das diversas correntes de opinião.

§ 2º - A parte convidada poderá valer-se de assessores credenciados, se para tal fim tiver obtido consentimento do presidente da comissão.

§ 3º - É vedado à parte convidada interpelar qualquer dos presentes.

Art. 252 – A Mesa, tão logo receba comunicação de realização de audiência pública, por parte de qualquer das Comissões, obrigar-se-á a publicar na imprensa o ato convocatório, do qual constará local, horário e pauta.

Art. 253 - A realização de audiências públicas, solicitadas pela sociedade civil, dependerá de:

I - requerimento subscrito por 0,1 % (um décimo por cento) de eleitores do Município;

II - requerimento de entidades legalmente constituídas e em funcionamento há mais de um ano, sobre assunto de interesse público.

§ 1º - O requerimento de eleitores deverá conter o nome legível, o número do título, zona, seção eleitoral e assinatura ou impressão digital, se analfabeto.

§ 2º - As entidades legalmente constituídas deverão instruir o requerimento com a cópia autenticada de seus estatutos sociais, com registro em cartório ou do Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica (CNPJ), bem como cópia da ata da reunião ou assembléia que decidiu solicitar a audiência.

§ 3º - Da reunião de audiência pública lavrar-se-á ata, arquivando-se na Câmara, com os pronunciamentos escritos e documentados que a acompanharem.

§ 4º - Será admitido, a qualquer tempo, o traslado de peças ou fornecimento de cópias aos interessados.

CAPÍTULO III **DA AUDIÊNCIA PÚBLICA ESPECIAL**

Art. 254. A audiência pública especial poderá ser requerida por vereadores sobre matéria de interesse coletivo, aplicando-se no que couber as disposições do Capítulo anterior.

CAPÍTULO IV **DA PETIÇÃO, DA RECLAMAÇÃO E DA REPRESENTAÇÃO**

Art. 255 - Petição, reclamação ou representação de qualquer munícipe ou de entidade local, regularmente constituída há mais de 1 (um) ano, contra ato ou omissão das autoridades e entidades públicas, ou imputados a membros da Câmara, serão recebidas e examinadas pela Mesa, respectivamente, desde que:

I - encaminhadas por escrito, vedado o anonimato do autor ou autores;

II - o assunto envolva matéria de competência da Câmara.

PARÁGRAFO ÚNICO - A comissão a que for distribuído o processo, exaurida a fase de instrução, apresentará relatório circunstanciado, na conformidade do artigo 69 deste Regimento, no que couber, do qual se dará ciência aos interessados.

Art. 256 - A participação popular poderá, ainda, ser exercida por oferecimento de pareceres técnicos, exposições e propostas oriundas de entidades científicas ou culturais, de associações ou sindicatos e demais instituições representativas locais.

PARÁGRAFO ÚNICO - A contribuição da sociedade civil será examinada por comissão cuja área de atuação tenha pertinência com a matéria contida no documento recebido.

TÍTULO IX



DO JULGAMENTO DAS CONTAS MUNICIPAIS

Art. 257 - O controle externo de fiscalização financeira e orçamentária será exercido pela Câmara, com o auxílio do Tribunal de Contas do Estado.

Art. 258 - A Mesa da Câmara enviará suas contas anuais ao Executivo, até o dia 1º de março do exercício seguinte, para fins de encaminhamento ao Tribunal de Contas do Estado.

Art. 259 - O presidente da Câmara apresentará em Plenário, até o dia 20 de cada mês, o balancete relativo aos recursos recebidos e às despesas do mês anterior e providenciará a sua publicação.

Art. 260 - O prefeito encaminhará, até o dia 20 de cada mês, à Câmara o balancete relativo à receita e despesa do mês anterior.

Art. 261 - O Balancete da Receita e Despesa da Câmara Municipal, relativo ao mês anterior, será publicado até o dia 15 do mês seguinte no sítio institucional da Câmara Municipal/Contas Públicas.

Art. 262 - Recebido o processo do Tribunal de Contas do Estado, com o respectivo parecer prévio a respeito da aprovação ou rejeição das contas municipais, o presidente, independente de sua leitura em Plenário, mandará publicá-lo, distribuindo cópias aos vereadores e enviando o processo à Comissão de Finanças e Orçamento, no prazo máximo de 02 (dois) dias.

§ 1º - Após, a Comissão de Finanças e Orçamento, no prazo improrrogável de 12 (doze) dias, apreciará o parecer do Tribunal de Contas, opinando sobre a aprovação ou rejeição do mesmo por projeto de decreto legislativo.

§ 2º - Se a comissão não exarar o parecer no prazo fixado, o presidente designará um relator especial, que terá o prazo de 03 (três) dias, improrrogável, para emitir parecer, aprovando ou rejeitando as contas, conforme a conclusão do referido Tribunal.

§ 3º - Exarado o parecer pela Comissão de Finanças e Orçamento ou pelo relator especial, nos prazos estabelecidos, ou, ainda, na ausência do mesmo, o processo será incluído na pauta da Ordem do Dia da sessão imediata, com prévia distribuição de cópias aos vereadores.

§ 4º - As sessões em que se discutem as contas terão a Ordem do Dia, preferencialmente, reservada a essa finalidade.

Art. 263 - A Câmara tem o prazo máximo de 60 (sessenta) dias, a contar do recebimento do parecer prévio do Tribunal de Contas, para julgar as contas do prefeito, observados os seguintes preceitos:

I - o parecer somente poderá ser rejeitado por decisão de 2/3 (dois terços) dos membros da Câmara;

II - decorrido o prazo de 60 (sessenta) dias, sem deliberação, as contas serão consideradas aprovadas ou rejeitadas, de acordo com a conclusão do parecer do Tribunal de Contas do Estado;

III - rejeitadas as contas, por votação ou por decurso de prazo, serão imediatamente remetidas ao Ministério Público, para os devidos fins;

IV - rejeitadas ou aprovadas as contas do prefeito, será publicado o parecer do Tribunal de Contas com a decisão da Câmara e remetido aos Tribunais de Contas da União e do Estado.

Art. 264 - A Comissão de Finanças e Orçamento, para emitir o seu parecer, poderá vistoriar as obras e serviços, examinar processos, documentos e papéis nas repartições da Prefeitura; conforme o caso, poderá também solicitar esclarecimentos complementares ao prefeito para aclarar partes obscuras.

Art. 265 - Cabe a qualquer vereador o direito de acompanhar os estudos da Comissão de Finanças e Orçamento, no período em que o processo estiver entregue à mesma.

Art. 266 - A Câmara funcionará, se necessário, em sessões extraordinárias, de modo que as contas possam ser julgadas dentro do prazo estabelecido no artigo 263 deste Regimento.

Art. 267 - Fica assegurado ao prefeito o direito de defesa, podendo produzir todos os meios de provas em Direito admitidas.

TÍTULO X **DO REGIMENTO INTERNO** **CAPÍTULO I**

DOS PRECEDENTES REGIMENTAIS E DA REFORMA DO REGIMENTO

Art. 268 - Os casos não previstos neste Regimento serão submetidos ao Plenário e as soluções constituirão precedentes regimentais, mediante requerimento aprovado pela maioria absoluta dos vereadores.



Art. 269 - As interpretações do Regimento serão feitas pelo presidente da Câmara, em assunto controverso, constituindo-se precedentes regimentais, a requerimento de qualquer vereador, aprovado pela maioria absoluta dos membros da Câmara.

Art. 270 - Os precedentes regimentais serão anotados em livro próprio, para orientação na solução de casos análogos.

Art. 271 - O Regimento Interno poderá ser alterado ou reformado através de projeto de resolução, de iniciativa de qualquer vereador, da Mesa ou de comissão, que, depois de lido em Plenário será encaminhado à Mesa para opinar.

§ 1º - A apreciação do projeto de alteração ou reforma do Regimento obedecerá às normas vigentes para os demais projetos de resolução e sua aprovação dependerá do voto favorável da maioria absoluta dos membros da Câmara.

§ 2º - Ao final de cada legislatura, a Mesa fará a consolidação de todas as alterações procedidas no Regimento Interno, bem como dos precedentes regimentais aprovados, fazendo-os publicar em separata.

CAPÍTULO II

DA QUESTÃO DE ORDEM

Art. 272 - Questão de ordem é toda manifestação do vereador em Plenário, feita em qualquer fase da sessão, para reclamar contra o não cumprimento de formalidade regimental ou para suscitar dúvidas quanto à interpretação do Regimento.

§ 1º - O vereador deverá pedir a palavra "pela ordem" e formular a questão com clareza, indicando as disposições regimentais que pretende sejam elucidadas ou aplicadas.

§ 2º - Cabe ao presidente da Câmara resolver, soberanamente, a questão de ordem ou submetê-la ao Plenário, quando omissor o Regimento.

TÍTULO XI

DO PREFEITO E DO VICE-PREFEITO

CAPÍTULO I

DA POSSE

Art. 273 - O prefeito e o vice-prefeito tomarão posse na sessão solene de instalação da legislatura, logo após a dos vereadores, prestando, a seguir, o compromisso de manter e cumprir as Constituições Federal e Estadual, a Lei Orgânica do Município e demais leis e de administrar o Município visando o bem geral de sua população.

§ 1º - Antes da posse, o prefeito se desincompatibilizará de qualquer atividade que, de fato ou direito, seja inconciliável com o exercício do mandato.

§ 2º - O vice-prefeito deverá desincompatibilizar-se quando vier a assumir a chefia do Executivo, substituindo ou sucedendo o prefeito.

§ 3º - Se o prefeito não tomar posse nos 10 (dez) dias subsequentes fixados para tal, salvo motivo relevante e aceito pela Câmara, seu cargo será declarado vago por ato do presidente da Câmara.

§ 4º - No ato da posse o prefeito e o vice-prefeito apresentarão declaração pública de seus bens.

§ 5º - A transmissão do cargo, quando houver, dar-se-á no gabinete do prefeito, após a posse.

CAPÍTULO II

DO SUBSÍDIO

Art. 274 - O prefeito e o vice-prefeito farão jus a um subsídio mensal condigno, fixado pela Câmara na atual legislatura, para vigorar na que lhe é subsequente, observados os princípios e os limites estabelecidos na Constituição Federal.

PARÁGRAFO ÚNICO - Não fará jus a esse subsídio, no período correspondente, o prefeito que, até 60 (sessenta) dias antes do término do mandato, não apresentar ao presidente da Câmara a competente declaração de bens atualizada.

Art. 275 - Caberá à Mesa propor projeto de lei dispondo sobre o subsídio do prefeito e do vice-prefeito para a legislatura seguinte, até 30 (trinta) dias antes das eleições, sem prejuízo da iniciativa de qualquer vereador na matéria.

PARÁGRAFO ÚNICO - Caso não haja aprovação do projeto de lei que se refere este artigo, até 15 (quinze)



dias antes das eleições, a matéria será incluída na Ordem do Dia, sobrestando-se a deliberação sobre as demais matérias, até que se conclua a votação.

Art. 276 - O subsídio do prefeito e do vice-prefeito será fixado determinando-se o valor em moeda corrente e em parcela única, vedada qualquer vinculação.

PARÁGRAFO ÚNICO – O subsídio de que trata este capítulo não poderá ser alterado no curso do mandato, ressalvada a revisão geral anual prevista no inciso X do artigo 37 da Constituição Federal.

Art. 277 - O subsídio do vice-prefeito deverá observar correlação com as funções, atribuições e responsabilidades que lhe forem atribuídas na Administração Municipal.

Art. 278 - A ausência de fixação do subsídio do prefeito e do vice-prefeito, nos termos do artigo anterior, implicará na prorrogação automática da lei fixadora do subsídio para a legislatura anterior.

Art. 279 - Ao servidor público investido no mandato de prefeito é facultado optar pela remuneração de seu cargo, emprego ou função.

CAPÍTULO III **DAS LICENÇAS**

Art. 280 - O prefeito não poderá ausentar-se do Município ou afastar-se do cargo, por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, sem autorização da Câmara, sob pena de cassação do mandato.

Art. 281 - A licença do cargo de prefeito poderá ser concedida pela Câmara, mediante solicitação expressa do chefe do Executivo, nos seguintes casos:

- I - por motivo de doença, devidamente comprovada por médico;
- II - em razão de adoção, maternidade ou paternidade, conforme dispuser a lei;
- III - em razão de serviço ou missão de representação do Município;
- IV - para tratar de interesses particulares, por prazo determinado.

§ 1º - Encontrando-se o prefeito impossibilitado, física ou mentalmente, de subscrever o requerimento de licença para tratamento de saúde, a iniciativa caberá ao membro mais próximo da família, ou ao presidente do Diretório Municipal do respectivo partido, ou, ainda, ao médico que o assiste.

§ 2º - Para fins de subsídio, considerar-se-á como se em exercício estivesse o prefeito licenciado nos termos dos incisos I a III deste artigo.

Art. 282 - O pedido de licença do prefeito obedecerá à seguinte tramitação:

- I - recebido o pedido na secretaria administrativa, o presidente convocará, em 24 (vinte e quatro) horas, reunião da Mesa, para transformar o pedido do prefeito em projeto de decreto legislativo, nos termos do solicitado;
- II - elaborado o projeto de decreto legislativo pela Mesa, o presidente convocará, se necessário, sessão extraordinária, para que o pedido seja imediatamente deliberado;
- III - o decreto legislativo, concessivo de licença ao prefeito, será discutido e votado em turno único, tendo preferência regimental sobre qualquer matéria;
- IV - o decreto legislativo concessivo, de licença ao prefeito, será considerado aprovado se obtiver o voto da maioria absoluta dos membros da Câmara.

CAPÍTULO IV **DA EXTINÇÃO DO MANDATO**

Art. 283 - Extingue-se o mandato do prefeito, e assim será declarado pelo presidente da Câmara, quando:

- I - ocorrer o falecimento, a renúncia expressa ao mandato, a condenação por sentença criminal transitada em julgado ou a perda ou suspensão dos direitos políticos;
 - II - incidir nas incompatibilidades para o exercício do mandato e não se desincompatibilizar até a posse, e, nos casos supervenientes, no prazo de 15 (quinze) dias, contados do recebimento da notificação para isso promovida pelo presidente da Câmara;
 - III - deixar de tomar posse, sem motivo justo aceito pela Câmara, na data prevista.
- § 1º - Considera-se formalizada a renúncia e, por conseguinte, como tendo produzido todos os seus efeitos para fins de extinção do mandato, quando protocolizada na secretaria administrativa da Câmara.
- § 2º - Ocorrido e comprovado o fato extintivo, o presidente da Câmara, na primeira sessão, o comunicará ao Plenário, convocando o substituto legal para a posse.
- § 3º - Se a Câmara estiver em recesso, será imediatamente convocada pelo seu presidente para os fins do



parágrafo anterior.

Art. 284 - O presidente que deixar de declarar a extinção ficará sujeito às sanções de perda do cargo e proibição de nova eleição para cargo da Mesa durante a legislatura.

CAPÍTULO V **DA CASSAÇÃO DO MANDATO**

Art. 285 - O prefeito e o vice-prefeito serão processados e julgados:

I - pelo Tribunal de Justiça do Estado, nos crimes comuns e nos de responsabilidade, nos termos da legislação federal aplicável;

II - pela Câmara, nas infrações político-administrativas, nos termos do Decreto-Lei Federal n. 201/67, assegurados, dentre outros requisitos de validade, o contraditório, a publicidade, a ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes e a decisão motivada, que se limitará a decretar a cassação do mandato.

Art. 286 – São infrações político-administrativas, nos termos da lei:

I – deixar de apresentar declaração pública de bens, nos termos do artigo 57 da Lei Orgânica do Município;

II – impedir o livre e regular funcionamento da Câmara;

III – impedir o exame de livros e outros documentos que devam constar dos arquivos da Prefeitura, bem como a verificação de obras e serviços por Comissão de Investigação da Câmara ou auditoria regularmente constituída;

IV – desatender, sem motivo justo, aos pedidos de informação da Câmara, quando formulados de modo regular;

V – retardar a regulamentação e a publicação ou deixar de publicar leis e atos sujeitos a essas formalidades;

VI – deixar de enviar à Câmara, no tempo devido, os projetos de lei relativos ao Plano Plurianual, às Diretrizes Orçamentárias e aos Orçamentos Anuais e outros, cujos prazos estejam fixados em lei;

VII – descumprir o orçamento aprovado para o exercício financeiro;

VIII – praticar atos contra expressa disposição de lei ou omitir-se na prática daqueles de sua competência;

IX – omitir-se ou negligenciar na defesa de bens, rendas, direitos ou interesses do Município, sujeitos à administração da Prefeitura;

X – ausentar-se do Município por tempo superior ao permitido pela Lei Orgânica, salvo licença da Câmara;

XI – proceder de modo incompatível com a dignidade e o decoro do cargo;

XII – não entregar os duodécimos à Câmara, conforme previsto em lei;

PARÁGRAFO ÚNICO – Sobre o substituto do prefeito incidem as infrações político-administrativas de que trata este artigo, sendo-lhe aplicável o processo pertinente, ainda que cessada a substituição.

Art. 287 – Nas hipóteses previstas no artigo anterior, o processo de cassação obedecerá ao seguinte rito:

I – a denúncia escrita, contendo a exposição dos fatos e a indicação das provas, será dirigida ao presidente da Câmara e poderá ser apresentada por qualquer cidadão, vereador, partido político ou entidade legitimamente constituída há mais de um ano;

II – se o denunciante for vereador, não poderá participar, sob pena de nulidade, da deliberação plenária sobre o recebimento da denúncia e sobre o afastamento do denunciado, da Comissão Processante, dos atos processuais e do julgamento do acusado, caso em que o vereador impedido será substituído pelo respectivo suplente, o qual apenas não poderá integrar a Comissão Processante;

III – se o denunciante for o presidente da Câmara, passará a presidência a seu substituto legal, para os atos do processo, e este somente votará, em caso de desempate;

IV – de posse da denúncia, o presidente da Câmara ou seu substituto determinará sua leitura na primeira sessão ordinária, consultando o Plenário sobre o seu recebimento;

V – decidido o recebimento da denúncia pela maioria absoluta dos membros da Câmara, na mesma sessão será constituída a Comissão Processante, integrada por três vereadores indicados entre os desimpedidos, observado o princípio da representação proporcional dos partidos, os quais elegerão, desde logo, o presidente e o relator;

VI – havendo apenas três ou menos vereadores desimpedidos, os que se encontrarem nessa situação comporão a Comissão Processante, preenchendo-se, quando for o caso, as demais vagas através de sorteio entre os vereadores que, inicialmente, se encontravam impedidos;

VII – a Câmara poderá afastar o prefeito denunciado quando a denúncia for recebida nos termos deste artigo;

VIII – entregue o processo ao presidente da Comissão, seguir-se-á o seguinte procedimento:

a) dentro de cinco dias, o presidente dará início aos trabalhos da comissão;

b) como primeiro ato, o presidente determinará a notificação do denunciado, mediante remessa de cópia da denúncia e dos documentos que a instruem;

c) a notificação será feita pessoalmente ao denunciado, se ele se encontrar no Município e, estando ausente, far-se-á por edital, publicado por uma única vez, na imprensa local;



- d) uma vez notificado, pessoalmente ou por edital, o denunciado terá direito de apresentar defesa prévia por escrito no prazo de dez dias, indicando as provas que pretende produzir e o rol de testemunhas que deseje serem ouvidas no processo, até o máximo de dez;
- e) decorrido o prazo de dez dias, com defesa prévia ou sem ela, a Comissão Processante emitirá parecer dentro de cinco dias, opinando pelo prosseguimento ou pelo arquivamento da denúncia;
- f) se o parecer opinar pelo arquivamento, será submetido a Plenário que, pela maioria dos presentes, poderá aprová-lo, caso em que será arquivado, ou rejeitá-lo, hipótese em que o processo terá prosseguimento;
- g) se a Comissão opinar pelo prosseguimento do processo ou se o Plenário não aprovar seu parecer de arquivamento, o presidente da Comissão dará início à instrução do processo, determinando os atos, diligências e audiências que se fizerem necessários para o depoimento e inquirição das testemunhas arroladas;
- h) o denunciado deverá ser intimado de todos os atos processuais, pessoalmente ou na pessoa de seu procurador, com antecedência mínima de 24 horas, sendo-lhe permitido assistir às diligências e audiências, bem como formular perguntas e reperguntas às testemunhas e requerer o que for de interesse da defesa, sob pena de nulidade do processo;

IX – concluída a instrução, será aberta vista do processo ao denunciado, para apresentar razões escritas no prazo de cinco dias, vencido o qual, com ou sem razões do denunciado, a Comissão Processante emitirá parecer final, opinando pela procedência ou improcedência da acusação e solicitará ao presidente da Câmara a convocação de sessão para julgamento;

X – na sessão de julgamento, que só poderá ser aberta com a presença de, no mínimo, dois terços dos membros da Câmara, serão lidos pelo relator da Comissão Processante as razões do denunciado e o relatório final, facultando-se aos vereadores manifestarem-se verbalmente pelo tempo máximo de 15 minutos, cada um, e, ao final, o acusado ou seu procurador disporá de duas horas para produzir sua defesa oral;

XI – concluída a defesa, proceder-se-á a tantas votações públicas quantas forem as infrações articuladas na denúncia, considerando-se afastado, definitivamente, do cargo o denunciado que for declarado incurso em qualquer uma das infrações especificadas na denúncia, pelo voto de dois terços, no mínimo, dos membros da Câmara;

XII – concluído o julgamento, o presidente da Câmara proclamará, imediatamente, o resultado e fará lavrar ata na qual se consignará a votação sobre cada infração;

XIII – havendo condenação, a Mesa da Câmara expedirá o competente decreto legislativo de cassação de mandato, que será publicado na imprensa oficial e, no caso de resultado absolutório, o presidente da Câmara determinará o arquivamento do processo, devendo, em ambos os casos, comunicar o resultado à Justiça Eleitoral.

PARÁGRAFO ÚNICO- No caso da denúncia de um fato envolver prefeito, vice-prefeito e vereador, o processo será único.

Art. 288 – O processo a que se refere o artigo anterior, sob pena de arquivamento, deverá estar concluído dentro de 90 dias, a contar do recebimento da denúncia.

PARÁGRAFO ÚNICO – O arquivamento do processo por falta de conclusão no prazo previsto neste artigo não impede nova denúncia sobre os mesmos fatos nem a apuração de contravenções ou crimes comuns.

CAPÍTULO VI **DAS INFORMAÇÕES**

Art. 289 - Compete à Câmara solicitar ao prefeito informações sobre os assuntos referentes à administração municipal.

§ 1º - As informações serão solicitadas por requerimento proposto por qualquer vereador e aprovado em Plenário.

§ 2º - Não pode ser encaminhado ao prefeito requerimento de informação redigido de modo descortês, cabendo à Mesa essa observação.

§ 3º - O prefeito terá o prazo de 15 (quinze) dias, contados da data do recebimento, para prestar as informações.

§ 4º - Pode o prefeito solicitar à Câmara prorrogação de prazo, sendo o pedido sujeito à aprovação do Plenário.

§ 5º - Os pedidos de informações poderão ser reiterados, se não satisfizerem ao autor, mediante novo requerimento, que deverá seguir a tramitação regimental, contando-se novo prazo.

TÍTULO XII **DA POLÍCIA INTERNA**



Art. 290 - O policiamento do recinto da Câmara compete, privativamente, à presidência e será feito, normalmente, por seus funcionários, podendo ser requisitados elementos de corporações civis ou militares para manter a ordem interna:

Art. 291 - Qualquer cidadão poderá assistir às sessões da Câmara, na parte do recinto que lhe é reservada, desde que:

- I – se apresente decentemente trajado;
- II - não porte armas;
- III – se conserve em silêncio durante os trabalhos;
- IV - não manifeste apoio ou desaprovação ao que se passa em Plenário;
- V - respeite os vereadores;
- VI - atenda às determinações da presidência;
- VII - não interpele os vereadores.

§ 1º - Pela inobservância desses deveres, poderão os assistentes ser obrigados, pela presidência, a retirar-se imediatamente do recinto, sem prejuízo de outras medidas.

§ 2º - O presidente poderá determinar a retirada de todos os assistentes, se a medida for julgada necessária.

§ 3º - Se, no recinto da Câmara, for cometida qualquer infração penal, o presidente fará a prisão em flagrante, apresentando o infrator à autoridade competente, para lavratura do auto e instauração do processo-crime correspondente; se não houver flagrante, o presidente deverá comunicar o fato à autoridade policial competente, para a instauração do inquérito.

Art. 292 - No recinto do Plenário e em outras dependências da Câmara, reservadas a critério da presidência, só serão admitidos vereadores e servidores da secretaria administrativa, estes quando em serviço.

PARÁGRAFO ÚNICO - Jornal e emissora solicitarão à presidência credenciamento de representantes, em número não superior a 02 (dois), de cada órgão, para os trabalhos correspondentes à cobertura jornalística.

TÍTULO XIII **DA TRIBUNA LIVRE**

Art. 293 – Findo o Expediente, o presidente determinará a suspensão da sessão, determinando ao 1º secretário a convocação dos oradores à tribuna da Câmara que poderá ser utilizada por pessoas a ela estranhas, para fazer uso da “Tribuna Livre”, exceto em período eleitoral.

§ 1º - O uso da tribuna por pessoa não integrante da Câmara será facultado, desde que:

- I – comprove ter domicílio eleitoral no Município;
- II – proceda à sua inscrição prévia junto à secretaria da Câmara, com 48 (quarenta e oito) horas de antecedência da sessão;
- III – indique a matéria a ser tratada;
- IV – use a palavra em termos compatíveis às exigências pertinentes ao decoro parlamentar, obedecendo às eventuais restrições impostas pela presidência;
- V – seja representante legal ou esteja devidamente credenciado por:
 - a)- entidade declarada de utilidade pública pelo Município;
 - b)- entidade sindical, partidária, social, esportiva, religiosa, estudantil, popular e associação de classe, com base de atuação no Município;
 - c)- sociedade amigos de bairro, legalmente instituída;
 - d)- órgão da administração pública e autarquia;
 - e)- ter sido prefeito, vice-prefeito ou vereador na cidade.

§ 2º - O presidente da Câmara poderá indeferir o uso da tribuna quando:

- a)- a matéria não disser respeito, direta ou indiretamente, ao Município;
- b)- a matéria versar sobre questões exclusivamente pessoais.

§ 3º - A decisão do presidente será irrecorrível.

§ 4º - O número de oradores inscritos por sessão não poderá ser superior a 03 (três), cabendo àqueles que não forem contemplados manter a ordem de inscrição para as sessões seguintes.

§ 5º - Observada a ordem de inscrição, o orador disporá de 08 (oito) minutos, prorrogáveis por mais 04 (quatro) minutos, caso não haja um terceiro inscrito, desde que deferido pela presidência.

§ 6º - Admitir-se-á aparte de vereador, segundo a forma regimental, desde que o aparteante tenha sido nominalmente citado.

§ 7º - O orador responderá pelos conceitos que emitir, mas deverá usar da palavra em termos compatíveis com a dignidade da Câmara, obedecendo às restrições impostas pelo presidente.

§ 8º - O presidente poderá cassar, imediatamente, a palavra do orador que se expressar em linguagem



CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO FELIZ
ESTADO DE SÃO PAULO

imprópria, cometendo abuso ou desrespeito à Câmara ou às autoridades constituídas ou se desviar do tema indicado quando de sua inscrição.

§ 9º - O orador poderá falar até 03 (três) vezes em cada sessão legislativa.

§ 10 - A exposição do orador poderá ser entregue à Mesa, por escrito, para efeito de encaminhamento a quem de direito, a critério do presidente.

§ 11 - A Mesa da Câmara resolverá, soberanamente, os casos omissos.

§ 12 - Concluída a tribuna livre, o presidente determinará a efetivação da chamada regimental para início da Ordem do Dia.

TÍTULO XIV
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 294 - Nos dias de sessão e durante o expediente da repartição, deverão estar hasteadas, no edifício e na sala das sessões, as bandeiras brasileira, paulista e do Município.

Art. 295 - Os prazos previstos neste Regimento não correrão durante o período de recesso da Câmara.

§ 1º - Quando não se mencionarem, expressamente, dias úteis, o prazo será contado em dias corridos.

§ 2º - Na contagem dos prazos regimentais, observar-se-á, no que for aplicável, a legislação processual civil.

TÍTULO XV
DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS

Art. 1º - Fica mantido, na sessão legislativa em curso, o número vigente dos membros da Mesa e das Comissões Permanentes, todos eles no pleno uso das atribuições que lhes conferia o Regimento anterior.

Art. 2º - Todas as proposições, apresentadas em obediência às disposições regimentais anteriores terão tramitação normal.

Art. 3º - Os casos omissos ou as dúvidas que, eventualmente, surjam quanto à tramitação a ser dada a qualquer processo, serão submetidos, na esfera administrativa, por escrito e com as sugestões julgadas convenientes, à decisão do presidente da Câmara, que firmará o critério a ser adotado e aplicado em casos análogos.

Art. 4º - Este Regimento entrará em vigor em 1º de janeiro de 2013, revogando-se as disposições em contrário.

Câmara Municipal de Porto Feliz, 21 de novembro de 2012.

Roberto Brandão Rodrigues
Presidente

Urias de Oliveira
1º Secretário

Fernando César de Miranda
2º Secretário

Publicada na Secretaria da Câmara em 22 de novembro de 2012.

Élide Martorano
Diretora Administrativa